



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXV — 38ª DA REPUBLICA — N. 204

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1926

SUMMARIO

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente da Inspectoria Federal das Estradas.
 Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura e do Serviço de Industria Pastoral, da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento gricolas e da Superintendencia do Serviço do Algodão.
 Tribunal de Contas — Noticiario — Parte commercial — Junta Commercial — Editais e avisos — Anuncios.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Guerra

Primeira Circunscrição de Recrutamento

Segunda secção

Relação nominal das partes interessadas, com declaração nos seus respectivos requerimentos, dos despachos proferidos por esta chefia, relativamente a alistamento militar do corrente anno:

Agapor da Silva. — Requeira á 2ª circunscrição de recrutamento.
 Ivan das Chagas Guimarães. — Indeferido por ter de incorporar em outubro proximo.
 Augusto Fernandes de Oliveira. — Indeferido por não estar alistado.
 Herberto de Britto Lyra. — Requeira ao Sr. ministro da Guerra, querendo.
 Luiz Gurgel Netto. — Indeferido por ser reservista naval.
 Osmar Dias. — Como pede.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Inspectoria Federal das Estradas

O inspector federal das Estradas, baseado nos arts. 4º e 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, resolve conceder trinta dias de licença sem ordenado, para tratamento de saúde,

a contar de 15 de agosto do corrente anno, a Agésilao Pereira da Silva, 4º escripturario desta Inspectoria.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1926.
Francisco B. da Cunha Lopes, pelo inspector.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de setembro de 1926

SOCIEDADE FLUMINENSE DE AGRICULTURA E INDUSTRIAS RURAIS

Carta do Dr. Leopoldo Teixeira Leite ao Exmo. Sr. ministro da Agricultura, enviando cópias dos pareceres sobre o "Warrant Agricola", afim de serem publicados no *Diario Official*.
 E conforme resolução de S. Ex. o senhor Dr. Miguel Calmon.

"WARRANT AGRICOLA"

Niteroy, 1 de fevereiro de 1924.

Exmo. Sr. Dr. Leopoldo Teixeira Leite.

Atteuciosas saudações.

A Sociedade Fluminense de Agricultura, desejando pôr em fóco multiplos assumptos de palpitante interesse para a economia rural, tomou a si a organização de um Congresso, em cujo programma, formulado pelo seu presidente em exercicio, foi incluído o "warrant agricola".

Com o proposito de dar o maximo relevo e grande eficiencia pratica a essa reunião da intellectualidade fluminense, é seu pensamento submeter a seu exame e debate anti-projectos de leis, cuja adopção lhe parece opportuna e conveniente.

Uma dellas é, sem duvida, a que regula a faculdade emissora do "warrant agricola", valioso instrumento de credito, ainda não utilizado em nosso paiz, que tanto carece de organização economica, da qual essa modalidade de credito é elemento imprescindivel.

Conhecendo, através de revistas e jornaes, nacionaes e estrangeiros, notadamente italianos, a especializada compe-

tencia de V. Ex. no assumpto, revelada em magistraes trabalhos com que tem enriquecido a litteratura juridica, analysando-o sob varios aspectos, com segurança de consumado jurista, tomo a iniciativa de solicitar de V. Ex. a elaboração de um projecto de lei sobre "warrant agricola".

Certo de que não recusará sua valiosa collaboração á Sociedade Fluminense de Agricultura, de que é prestigioso e eminente associado, peço-lhe, desde já, permissão para entregar o seu trabalho á discussão dos doutos, certamente util á deliberação que, sobre a materia, venham a tomar o Congresso das Municipalidades e de Economia Rural e o Congresso Nacional, a qual pretendemos encaminhar-o, por intermedio do nosso presidente effectivo e representante do Estado do Rio de Janeiro, o talentoso Deputado Ramulpho Bocayuva Cunha, com quem nos entendemos a respeito.

Com antecipados agradecimentos pela bondade de seu obsequio, reitero a V. Ex. a segurança da minha alta estima e distincta consideração.

Pela Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias Rurales. — *Creso Braga*, secretario-geral.

"WARRANT AGRICOLA"

Anti-projecto de lei elaborado, por solicitação da Sociedade Fluminense de Agricultura, pelo advogado e professor de direito Dr. Leopoldo Teixeira Leite.

Art. 1º. Todo agricultor, apto para a vida civil pôde, nos termos desta lei, emitir "warrant Agricola", constituindo-se depositario de bens, dados em penhor (1º).

Parapho unico. Podem emittil-o tambem:

1º, armazens geraes; 2º, syndicatos agricolas e sociedades cooperativas, quando constituídas em armazens geraes.

Art. 2º. Deve o titulo conter, além de sua denominação "Warrant agricola": 1º, declaração de ser á ordem; 2º, nome, prenome, profissão e domicilio do mutuuario; 3º, importancia multada e os juros; 4º, prazo do emprestimo; 5º, data; 6º, si feito o seguro, o numero da apolice, seu valor, especie e o nome do segurador; 7º, objectos do penhor e o lugar onde se acha; 8º, qualidade em que o mutuuario emite o titulo e, além de sua assignatura, a de duas testemunhas, reconhecidas por tabellião (2º).

§ 1º. A emissão do titulo será feita em duas vias, ficando uma dellas arquivada no Registro Hypothecario (3º).

§ 2.º Deve o official do registro dar ao titulo a data e o numero de ordem constantes do protocollo, declarando, outrossim, se, antes d'elle, já foram emittidos pelo mutuuario outros warrants, não cancelados ainda (4º).

Art. 3.º Se entre os bens apenhorados constatarem animaes, deverão ser elles designados com a maior precisão, particularizando-se o logar onde se acham e o destino que tiverem (5º).

Art. 4.º Além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores devem constar do "warrant", devidamente authenticados: a) o consentimento do proprietario, se emittido por arrendatario, colono ou quaesquer outros, obrigados a prestações; b) a annuencia do credor hypothecario (6º).

Art. 5.º Dada a autorização, a que se refere o artigo anterior, do proprio punho ou em instrumento publico, o official do Registro, depois de averbal-o e archivar-o, declarará no titulo se é particular ou não e qual o tabellião que o lavrou ou lhe reconheceu as firmas.

Art. 6.º Todas as menções a que se referem os artigos antecedentes são essenciais. Basta a omissão de qualquer dellas para o titulo não poder ser transcripto, sob pena de responsabilidade civil e criminal do official do Registro.

Art. 7.º O "warrant", para valer contra terceiros ou depois de endossado pela primeira vez, deve ser, com as formalidades prescritas pelo art. 244, do Reg. 370, de maio de 1890, transcripto no Registro Hypothecario da circumscripção onde constituído o penhor, em livro especial para elle creado, averbando-se o endosso (7º).

Parapho unico — Apresentado, em duplicata, o titulo com os respectivos extractos, sua transcripção, qualquer que lhe seja o valor, será feita sempre no Registro Hypothecario, derogado, nessa parte, o art. 370 do decreto de 1890 (8º).

Art. 8.º O prazo de "warrant" será, no maximo, de um anno, podendo ser elevado a dois, se o penhor fór exclusivamente de animaes (9º).

Art. 9.º Se ao portador de "warrant" convier, ser-lhe-á permitido segurar o penhor por outros riscos não declarados no titulo, podendo, porém, renovar o contracto de seguro, feito pelo mutuuario, se o prazo deste findar antes da realização dos productos "warrantados".

Art. 10.º O portador de "warrants" exerce sobre as indemnizações devidas, em caso de sinistro, os mesmos direitos e privilegios que lhe competem sobre os productos segurados (10º).

Parapho unico. Apurado o "quantum" da indemnização devida, sciente o segurado, não havendo opposição de sua parte dentro de 48 horas depois do aviso, o segurador pagará a respectiva importância ao portador do "warrant". No caso contrario, deverá deposital-a em juizo (11).

Art. 11.º Comprehende o "warrant", além dos bens nelle especificados: § 1.º, o valor do seguro que ao segurado dever o segurador em caso de sinistro; § 2.º, a indemnização por que fór responsável aquelle que tiver sido causa da perda ou deterioração dos bens empenhados; § 3.º, o preço da desapropriação nos casos de necessidade ou utilidade publica (12).

Art. 12.º E' nulla, de pleno direito, qualquer clausula, inserta no titulo, autorizando o credor a assenhorear-se do penhor sem as formalidades legais (13).

Art. 13.º Extingue-se o "warrant": § 1.º, pela cessação da obrigação principal, comprovada pelo cancelamento do registro;

§ 2.º, pela destruição da coisa empenhada, salvo a hypothese da subrogação do preço do seguro;

§ 3.º, por sentença, passada em julgado, annullando ou rescindindo o titulo (14).

Art. 14.º No caso de perda, furto, roubo, extravio ou destruição de "warrant", o interessado requererá a notificação do mutuuario para não entregar, sem ordem judicial, o penhor e justificará summariamente a sua propriedade, sciente o official do Registro. Para a justificação summaria serão citados, além do mutuuario, os endossadores, conhecidos. O juiz, na sentença que julgar procedente a justificação, mandará publicar editaes com o prazo de 30 dias, para reclamação. Reproduzirão elles todas as declarações do titulo furtado, roubado, extraviado, destruído ou perdido e serão publicados no *Diario Official* da União ou do Estado da secção do juiz e no jornal onde o interessado houver feito o respectivo annuncio e affixados no logar do costume.

Não havendo reclamação, o juiz expedirá mandado ao official para que entregue ao interessado, como duplicata, a segunda via archivada, do titulo. Será ella entregue mediante recibo, devidamente authenticado, que será archivado, depois de feita sua averbação no livro competente. Si, porém, apparecer reclamação, o juiz marcará o prazo de 10 dias para prova e, findo este, arazoando o embargante e o embargado em cinco dias, cada um, julgará afinal com apellação, sem effeito suspensivo. Estes prazos serão improrogaveis e fataes e correrão em cartorio, independente de lançamento em audiência. Constará da duplicata si foi ella entregue em virtude de mandado ou de sentença, ficando archivados no Registro Hypothecario, em sua substituição, aquelle ou a certidão desta (15).

Art. 15.º O portador de "warrant", não pago no dia do vencimento, deverá interpor o respectivo protesto nos prazos e pela forma estabelecida nos artigos 28 e 33 da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

§ 1.º Fará elle, em seguida, vender em leilão, o penhor especificado no titulo, independente de formalidades judiciaes;

§ 2.º O agente da venda (leiloeiro, corretor ou porteiro dos auditorios, á escolha do interessado), depois de avisar o mutuuario, annunciará, pela imprensa, o leilão, com antecedencia de 10 dias, com annuncios repetidos de tres em tres dias, especificando os productos "warrantados", conforme a declaração do "warrant" e determinando o dia e a hora da venda; as condições desta e o logar onde podem ser examinados;

§ 3.º, si, no dia fixado para a venda, o mutuuario impedir o leilão ou não entregar o penhor, além de incorrer em sanção penal, contra elle terá o portador de "warrant" a acção dos artigos 268 e seguintes do Reg. 737, de 1850;

§ 4.º, si o arrematante não pagar o preço no prazo marcado nos annuncios e, na falta de menção nestes, dentro de 24 horas depois da venda, serão os productos warrantados levados a novo leilão por sua conta e risco ficando obrigado a completar o preço por que os comprou e perdendo, em beneficio do vendedor, o signal que houver dado. Para cobrança da differença, terá a parte interessada a acção executiva dos artigos 200 e seguintes do decreto n. 137, de 25 de novembro de 1850, devendo a notificação inicial ser instruida com certidão extrahida dos livros do corretor ou agente do

leilão ou com a declaração, devidamente authenticada, do porteiro dos auditorios (16).

Art. 16.º Effectuado o leilão, o encarregado d'elle dará nota detalhada dos preços obtidos ao portador do titulo e ao mutuuario, cumprindo-lhe, outrossim: 1.º, depois de satisfeitos os impostos devidos e deduzida sua commissão, pagar ao portador do titulo a importância de seu credito; 2.º, promover, se integral a solução do debito, o cancelamento do "warrant", apresentando ao official do registro, além do recibo no titulo, outro em avulso, para serem archivado este e entregue o outro ao mutuuario, com a declaração nelle inserta, de estar extinta a divida; 3.º, no caso de existir saldo, sem que, por parte de terceiro, tenha havido protesto, entregal-o ao mutuuario e, no caso contrario, deposital-o judicialmente; 4.º, no caso do producto do leilão ser inferior á importância da divida, mencionar, no titulo, o pagamento parcial effectuado e o saldo a receber, restituindo-o a seu portador.

Art. 17.º Serão pagas ao agente do leilão, além de sua commissão, as despesas que fizer com o cancelamento do "warrant" e o deposito judicial do excesso do preço.

Art. 18.º O devedor poderá evitar a venda até o momento de ser o penhor adjudicado ao que maior lance offercer, pagando immediatamente a divida do "warrant", os impostos fiscaes, as despesas a que a execução deu lugar, inclusive as do protesto, commissões do agente do leilão e juros de mora (17).

Art. 19.º Si o portador de "warrant" não ficar integralmente pago, em virtude da insufficiencia do producto liquido da venda de penhor ou da indemnização do seguro no caso de sinistro, tem acção para haver o saldo contra os endossadores solidariamente, observando-se a esse respeito as mesmas disposições substanciaes e processuaes (de fundo e forma) relativas ás letras de cambio. O prazo para a prescripção da acção regressiva corre do dia da venda (18).

Art. 20.º Emittido o "warrant", os productos "warrantados" não poderão soffrer arresto, embargo, penhora, sequestro ou outro qualquer embargo que prejudiquem a sua livre disposição, salvo no caso do art. 14.

O "warrant" no contrario, não ser arrestado, penhorado por dividas de seu portador (19).

Art. 21.º O endosso de "warrant" é regulado, no que lhe fór applicavel, pelo capitulo 2º do titulo 1º da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

Art. 22.º Emittido o "warrant", a contra a transcripção do penhor a valer contra terceiro (20).

Parapho unico. Si a não renovar, porém, no fim de dois annos, contados da data d'ella, perderá o credor pignoratício seu privilegio (21).

Art. 23.º Para que possa vender machinas, instrumentos aratorios ou de locomoção ou animaes, especificados no titulo, o mutuuario deve obter, previo consentimento escripto do credor (22).

Parapho unico. Em relação aos demais productos susceptíveis de penhor agricola, sua venda será feita, com reserva de preço, pela forma estipulada no titulo, e, no caso de o não haver sido, por aquella em que convierem seu portador e o mutuuario (23).

Art. 24.º A prelação do portador de "warrant" só não exclue os privilegios: 1.º, da Fazenda Nacional pelos impostos que lhe forem devidos; 2.º, da Fazenda

Estadual ou do Districto Federal pelo imposto territorial (24.).

Se devidos durante a vigencia de "warrant", deverão ser os impostos nellos incluídos.

Art. 25. A clausula de pagamento, por antecipação, não pôde ser inserta no titulo, que só será resgatado antes do vencimento, consentindo seu portador (25).

Art. 26. Será feita consignação em pagamento na fórma do art. 975, do Código Civil, quando se der qualquer dos casos previstos no art. 973 do mesmo código.

Art. 27. Será punido com as penas do art. 338 do Código Penal, todo o mutuário que: 1º, alhear ou desviar os objectos dados em penhor agricola sem consentimento do credor ou por qualquer modo defraudar a garantia pignoratícia; 2º, for convencido de haver feito declaração falsa sobre o objecto do penhor, sua existencia, qualidade ou quantidade ou ter constituido "warrant" sobre productos já "warrantados", sem prévio aviso ao novo mutuário; 3º, emitido o "warrant", desamparar dolosamente a cullura com o intuito de prejudicar o credor. Nestes casos, ter-se-á como resciso o contracto, ficando o devedor pignoratício obrigado, para logo, ao pagamento e cabendo, contra elle, ao credor acção de indemnização (26).

Art. 28. O "warrant", quando endossado pela primeira vez, fica sujeito somente a sello fixo de 8000.

Art. 29. O "warrant" está sujeito apenas a dous terços de direitos e custas (27).

Art. 30. Armazens geraes e syndicatos e sociedade scooperativas agricolas são regidos pelos decretos ns. 1.102, de 21 de novembro de 1903; 970, de 6 de janeiro de 1903; 1.637, de 5 de janeiro de 1907, e por esta lei, no que lhes for applicavel.

Art. 31. Os casos omissos são providos pelo decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, e decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrario.

16 de março de 1924. — Dr. Leopoldo Teixeira Leite, rua José Bonifacio n. 165.

(1º) Lei n. 2.687, de 6 de novembro de 1875, art. 1º, § 9º; lei n. 3.272, de 5 de outubro de 1835, art. 1º, § 1º; decreto n. 9.549 de 23 de janeiro de 1886, art. 168; decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, art. 365; decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, art. 18, § 1º Cod. Civil, art. 769; art. 10, da lei Portuguesa de 22 de julho de 1867.

(2º) Cod. Civil, arts. 135 e 771.

(3º) Decreto n. 370, do 1890, art. 51, Cod. Civil, art. 771.

(4º) Art. 42 do decreto n. 370.

(5º) Cod. Civil art. 784.

(6º) Decreto n. 9.549, de 1886, art. 107, § 1º; decreto n. 169 A, de 1890, art. 4º, § 2º; decreto n. 370, de 1890, art. 363; Cod. Civil, art. 782.

(7º) Art. 369, § 1º do decreto n. 370, de 1890.

(8º) Arts. 50 e 51, do decreto n. 370, de 1890.

(9º) Arts. 782 e 788 do Cod. Civil.

(10) Art. 371, do decreto n. 370, de 1890.

(11) Cod. Civil, art. 1.403, paragraho unico.

(12) Art. 111, do decreto n. 9.549, de 23 de janeiro de 1886; art. 386 do decreto n. 370, de 1890.

(13) Ord. Liv. 4, lit. 56, p. e § 1º; decreto n. 165 A, de 17 de janeiro de 1890; art. 3º, § 2º; decreto n. 370, de 1890, art. 377, § 2º; contra o art. 67 da lei Portuguesa, de 13 de julho de 1863.

(14) Art. 116, do decreto n. 9.549; de 1890; art. 373, do decreto n. 370, de 1890.

(15) Art. 27, da lei n. 1.102, de 21 de novembro de 1903.

(16º) Art. 28 § 6º da lei 1.102 de 21 de novembro de 1903.

(17º) Lei 1.102 de 21 de novembro de 1903, art. 28 § 6º.

(18º) Lei 1.102 de 1903 art. 25.

(19º) Lei 1.102 de 1903, art. 17.

(20º) Cod. Civil, art. 796 paragraho unico.

(21º) Art. 370 paragraho unico do decreto 370 de 1890.

(22º) Cod. Civ. art. 785 ampliado.

(23º) Art. 117 do decreto n. 9.549 do 28 de janeiro de 1886. Cod. Civ. artigo 803.

(24º) Art. 18 § 1º do decreto 160 A, de 19 de janeiro de 1890 e Cod. Civ. art. 759 paragraho unico.

(25º) Arg. do Código Civil, art. 136, ultima parte contra o art. 14 da lei portuguesa (Andrade Govo), de 22 de julho de 1867.

(26º) Art. 112 do decreto n. 9.549 de 23 de janeiro de 1886, art. 372 e paragraho unico do decreto 370 de 1890.

(27º) Decreto n. 105 A, de 17 de janeiro de 1890.

Nota — Este trabalho foi publicado nos "Annacs" do Congresso de Municipalidades do Estado do Rio; na "Revista do Direito"; no "Jornal da Lavoura", de Recife, de 25 de julho de 1924; no n. 4 da revista "A Agricultura Fluminense" e em varios orgãos da imprensa da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Gabinete do Sr. ministro — Rio de Janeiro, quatorze de maio de mil novecentos e vinte e quatro.

Prezado amigo doutor Leopoldo Teixeira Leite. — Agradeço penhorado a bondade da remessa do projecto, da sua lavra, sobre o "Warrant Agricola" que li com muita attenção e pelo qual vivamente o felicito. Valho-me do ensejo para lhe reiterar, os meus protestos de estima e elevado apreço. — Miguel Calmon."

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1924. — Parecer do Dr. Pereira Lima, ex-Ministro da Agricultura:

"Exmo. Sr. Creso Braga — Por motivo particular, sómente agora posso responder á consulta com que me honrou V. Ex. na qualidade de digno secretario geral da Sociedade Fluminense de Agriculturas e Industrias Ruraes.

O projecto de lei sobre o instituto de warrant agricola, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Leopoldo Teixeira Leite, para ser submettido á consideração do poder legislativo da Republica, é de grande alcance economico.

O paragraho unico do art. 1º autoriza a emissão pelos Armazens Geraes, cuja organização tem justamente por objectivo essencial mobilizar a mercadoria, quaesquer que sejam a procedencia e o destino, mediante entrega aos depositantes de titulos especiaes, transmissiveis por endosso.

A respeito, cumpre preliminarmente observar que a experiencia tem demonstrado a vantagem do titulo duplo, isto é, o conhecimento e o warrant.

O primeiro dá ao portador o direito de dispôr da mercadoria e o segundo confere direito real de penhor até a concorrência da quantia que representa. Essa importancia é mencionada no primeiro endosso e deve ser transcripta logo a pedido do cessionario, nos registros do armazem.

O conhecimento facilita a venda dos objectos depositados e o warrant o empréstimo sobre as mercadorias. Elles têm, portanto, fins muito differentes, que um só titulo, conforme dispõe o projecto, não pôde preencher de maneira satisfactoria.

Do facto, com o titulo unico, o depositante que tomar emprestado sobre sua mercadoria não pôde mais vendel-a, tendo cedido ao prestamista o documento que justifica a transferencia de propriedade. Si elle negocia a termo e deseja conservar o penhor para sua garantia pessoal, ou com o fim de descontar mais facilmente o respectivo preço, torna-se difficil essa dupla operação existindo um só titulo. Assim, nos países que adoptam tal systema, as difficuldades que se apresentam na pratica tem exigido o recurso a expedientes capazes de conjural-as.

E' preciso ainda considerar a hypothese das vendas parciaes, ou em lotes, o que reclama o desdobramento do warrant. Este pôde servir de base para a abertura de creditos bancarios, utilizaveis mediante cheque, o que tudo aconselha a emissão dos dous titulos pelos Armazens Geraes.

Assim, o warrant é susceptivel de circular como uma verdadeira letra de cambio, com a superioridade de permitir o desconto com duas assignaturas sómente, substituida a terceira pelo valor da mercadoria depositada. O dispositivo principal, porém, do projecto de lei consta do art. 1º, propriamente, o qual visa estender á agricultura as facilidades da warrantagem. De facto, os productos agricolas representam volume consideravel e os cuidados de sua conservação exigem grandes despezas, de sorte que o respectivo deposito em armazens geraes se torna operação onerosa e ás vezes impraticavel.

Portanto, o legislador foi levado a admittir que as mercadorias, fazendo objecto do warrant agricola possam ser constituídas em penhor sem cessão real por parte do devedor, que as conservará em seus edificios, incorrendo em sanção penal rigorosa no caso de fraude. Tem-se mesmo permittido a bancos colonias realizar adiantamentos não só sobre colheitas já effectuadas, como até sobre safras pendentes, o que é excepcional.

São organizações engenhosas certamente, mas, em regra, de applicação effectiva restricta e cujo exito entre nós parece muito problematico.

O credito agricola, visando fornecer o capital de movimento necessario ao agricultor, reveste aspecto todo especial o embora não seja de longa duração, exige quasi sempre prazo maior do que o credito commercial, ordinariamente de um anno, maximo fixado pelo projecto ou mesmo mais.

Não existe para a agricultura um encaqueamento contínuo de actos de produção e de venda, porquanto está ella sujeita á lei das estações e pôde ser mais ou menos longo o espaço de tempo entre a plantação e a colheita.

De modo generico, o credito propriamente agricola póde ser real movel, tendo por garantia a colheita e instrumentos de cultura, ou será pessoal tendo por base a solvabilidade geral do agricultor. É certo que existe analogia perfeita entre o warrant agricola e o warrant dos armazens geraes, com a restricção de que a percentagem de capital a obter, em se tratando do commercio, será sempre maior que no caso da cultura.

Todavia, para applical-o com efficaçia, é indispensavel crear bancos especiaes que facilitem as operações ou recorrer á organização cooperativa, que é a modalidde mais conveniente. Fora disso, si a lei em projecto fór votada, em sua parte original, ficará letra morta, — A. G. Pereira Lima.

WARRANT AGRÍCOLA

Como o Dr. Dulphe P. Machado apprecia o projecto do Dr. Teixeira Leite

O Dr. Eurico Teixeira Leite, presidente em exercicio da Sociedade Fluminense de Agricultura, recebeu do Dr. Dulphe Pinheiro Machado, superintendente do Abastecimento e director geral do Serviço de Povoamento, o seguinte parecer:

"Accusando o recebimento de vossó officio n. 608, de 25 de junho ultimo, pelo qual vos dignastes de consultar-me sobre o projecto elaborado pelo Sr. Dr. Leopoldo Teixeira Leite, relativamente ao "warrant agricola", e que será submettido ao exame do Congresso pelo presidente effectivo dessa sociedade, o Sr. Deputado Dr. Ranulpho Bocayuva Cunha, venho dar-vos a minha desautorizada opinião acerca de tão interessante trabalho, lamentando, apenas, que as actuaes circumstancias não me permitam minuciosa analyse de cada um dos artigos.

Parece-me vantajosa para os productores a instituição da warrantagem agricola planejada pelo Dr. Teixeira Leite, em moldes muito mais amplos do que os estabelecidos pela lei n. 1.102, de 21 de novembro de 1903.

O mecanismo da emissão e do resgate d "warrant agricola", conforme prescripto no projecto, é pouco complicado, o que merece louvores, mas, dispensando certas garantias, talvez permittia abusos, devido á facilidade que proporciona a "todo agricultor apto para a vida civil", de emitir titulos, até agora só expedidos por empresas, cuja constituição e funcionamento estão sujeitos pela referida lei, a condições assás rigorosas.

Julgo, todavia, necessaria e opportuna a apresentação do projecto ao parlamento, onde o assumpto será ventilado sob todas as suas faces, de modo a ser approvedo o projecto com as modificações que a pratica aconselhar.

Em materia de credito agricola o Estado do Rio de Janeiro, de que são illustres filhos o autor do projecto e o seu apresentante á Camara, está rivalisando com os mais adeantados da Federação, graças ao surto e desenvolvimento admiraveis das Caixas Ruraes de typo Raiffeisen e dos Bancos Populares Luzzatti, suggestivamente descriptas ao incluso folheto do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

O debate em torno do novo projecto porá em videncia esse progresso do Estado do Rio de Janeiro, e redundará em proveitosa propaganda do credito agricola, condição *sine qua non*, do aperfeiçoamento da lavoura em todo o paiz, — Dulphe Pinheiro Machado".

Estado do Rio de Janeiro — Directoria de Agricultura — Nitheroy, 6 de agosto de 1924.

Exmo. Sr. Dr. Cresó Braga, D. D. secretario geral da Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias — Bastante desvanecido, tenho a grata satisfação de responder ao officio n. 591, do 25 de julho de 1924, em que V. Ex. solicita minha opinião sobre o ante-projecto de regulamentação official do "warrant", de autoria do Sr. Dr. Leopoldo Teixeira Leite, membro dessa sociedade.

Sendo a regulamentação official das operações em "warrant" uma lacuna a preencher nos instrumentos de credito do nosso paiz, só podem merecer os mais francos e calorosos applausos todas as iniciativas tendentes a estabelecer uma unidade de vistas neste assumpto. Este caracter de uniformidade na regulamentação official tem garantido o exito desta pratica commercial, nos paizes que a adoptaram.

É do maior alcance o cunho de generalização de operações previsto no ante-projecto. O facto de attribuir ao agricultor o direito de emitir "warrant" facilitará immensamente as suas operações, desde que haja uniformidade de regulamentação e classificação dos productos "warrantados".

A effectividade dos beneficios enquadados no ante-projecto dependerá assim de uma classificação uniforme de todos os productos, em virtude de cujo deposito possam ser emitidos "warrants". Essa classificação deverá ser conhecida não só pela parte emissora do "warrant", como também pelo official de Registro Hypothecario.

Empenhado, como me encontro, na solução dos problemas relativos á economia agricola do Estado, não só pela função do cargo que exerço, como por effeito da profissão que abraçei, ponho á disposição dessa sociedade a humildade dos meus prestimos pessoaes, que porventura mereçam ser solicitados.

Profundamente grato á Sociedade Fluminense de Agricultura, pe-a honra que se dignou dispensar-me, solicitando a minha humilde opinião sobre tão importante assumpto, apresento a V. Ex. os meus protestos de estima e consideração, rogando ao mesmo tempo a fineza de transmitir ao Exmo. Sr. Dr. Leopoldo Teixeira Leite os meus mais effusivos cumprimentos pela valorosa peça que acaba de produzir.

A Sociedade Fluminense de Agricultura os meus melhores votos de prosperidade.

Attenciosas saudações. — A. de Lima Camara, director.

Sociedade Mineira de Agricultura — Bello Horizonte, 17 de setembro de 1924.

Ilmo. Exmo. Sr. secretario da Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias Ruraes — Nitheroy, Estado do Rio. — Com referencia ao seu officio n. 584, de 25 de junho ultimo, temos o prazer de comunicar a V. Ex. que a Sociedade Mineira de Agricultura apoia a excellente idéa da criação do instituto de "warrant agricola", cujas bases geraes se acham fixadas no ante-projecto elaborado pelo Sr. Dr. Leopoldo Teixeira Leite. Pede, entretanto, esta sociedade vnia para ao alludido ante-projecto sobrepôr algumas modificações suggeridas pelo mestre de direito, Dr. Estevão Pinto, cujo parecer, assim como

o ante-projecto acima, publicaremos oportunamente em nossa revista.

Prevalecendo-nos do ensejo, é-nos grato reafirmar a V. Ex. os nossos sentimentos de alto apreço e consideração. — Juscelino Barbosa, presidente.

Associação do Commercio, Industria e Commercio de Macahé — Macahé, 28 de agosto de 1924.

Exmo. Sr. Dr. Leopoldo Teixeira Leite — Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro. — A Associação do Commercio, Industria e Lavoura de Macahé, instituição que tem por fim essencial amparar e defender, tanto quanto possível, o interesse das classes sobre as quaes repousam as grandes responsabilidades da produção e expansão economica do municipio, tendo tido a oportunidade de examinar, com cuidadosa attenção, o brilhante projecto de V. Ex. sobre o "Warrant Agricola", pede permissão para manifestar sua impressão a respeito do tão relevante assumpto.

O projecto de V. Ex. é destes que so impõem como dos mais palpitantes, em face das actuaes necessidades determinadas pela situação especialissima da nossa produção agricola, surprehendida como foi com a grande alta de todos os preços, sensível augmento do custo dos trabalhos ruraes, valorização dos terrenos, e tantos outros tributos sobejamente conhecidos como factores das dificuldades sérias que asoberbam as classes productoras, as quaes, mais do que nunca, carecem, para o seu equilibrio financeiro, — do concurso do credito, e nenhum mais adantavel ao caso do que o proporcionado pelo "Warrant Agricola", de que é objecto o trabalho altamente apreciavel de V. Ex.

Apezar do elevado descortino com que foi por V. Ex. elaborado o referido projecto, que resiste á mais rigorosa analyse dos entendedores da materia, sob todos os seus aspectos, esta associação pede venia a V. Ex. para suggerir o seguinte additivo. Ao art. 20:

O credor do emitente, por titulo de que caiba procedimento sumario ou executivo, provando poder ser prejudicado com a emissão de "warrants" em favor de terceiro, poderá anticipar o pagamento deste, sobrigando-se nos respectivos direitos.

Não annuindo o credor "warrantado" ao resgate pelo terceiro prejudicado na forma do paragraho anterior, o interessado mediante deposito judicial da importancia do credito daquelle, o poderá compellir, sob pena de ser annullada a primeira via do seu titulo, condemnado nas custas do processo, e ser expedida em favor do requerente a segunda via do "warrant" na forma do art. 14.

O emitente de "warrants" annullados, na forma do paragraho anterior e o portador delle, são solidariamente responsaveis pelas custas do processo.

Aproveitamos o ensejo para hypothecar a V. Ex. os protestos da nossa mais alta estima e respeitosa consideração. — Eduardo Luiz Gomes, presidente.

Associação de Lavoura, Commercio e Industria de Friburgo.

Ilmo. Sr. secretario geral da Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias Ruraes — Nitheroy.

Amigo e senhor — Accusamos o recebimento do vossó officio datado de 25 de junho ultimo com o qual nos veiu ás mãos o projecto sobre "warrant agricola", do Dr. Leopoldo Teixeira Leite,

Lido em sessão, foi o mesmo muito apreciado o todos os nossos consocios estão de perfeito accordo em approval-o fazendo votos para que em breve seja transformado em lei.

Apresentando-lhe os nossos agradecimentos, reunimos os meus protestos da mais alta estima e consideração. — *M. de Castro Nunes*, presidente.

Sociedade Rural Brasileira — São Paulo, 18 de agosto de 1924.

Exmo. Sr. Dr. Creso Fraga, M. D. secretario geral da Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias Rurales — Nitheroy. — Temos o prazer de accusar a recepção do seu officio datado de 25 de junho proximo passado, com o qual V. Ex. teve a gentileza de remeter a esta sociedade um recôrde de jornal contendo o ante-projecto referente á creação do instituto do «Warrant-Agricola», elaborado pelo seu distincto consocio, Sr. Dr. Leopoldo Teixeira Leite, e que vai ser submettido ao Poder Legislativo da Republica, pelo seu presidente effectivo, deputado Raphaelo Bocayuva Cunha, na actual legislatura.

Summamente gratos pela nimia gentileza vimos vos dar sciencia da boa impressão causada no seio desta sociedade, pelo projecto de lei daquelle instituto, o qual, como poderoso instrumento de credito, muito contribuirá para o incremento da economia nacional.

Servimo-nos da oportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos de nosso elevado apreço e mui distincta consideração. — *Sociedade Rural Brasileira*, Arthur Diederichsen, director.

SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA

Warrant Agricola — Os pareceres da Comissão Especial — Outras notas

Como fôra annunciado, reuniu-se a Directoria da Sociedade Nacional de Agricultura para a sessão habitual.

Os trabalhos, que transcorreram animados, foram presididos pelo Sr. Lyra Castro.

Após a approvação da acta anterior, que não soffreu reparos nem emendas, passou-se ao expediente, em que figuraram, dentre outros, os seguintes papeis: telegramma do Sr. ministro da Agricultura, agradecendo as congratulações da sociedade por motivo do terceiro anniversario de sua gestão na pasta da Agricultura; officio da Sociedade Brasileira Tchecoslovaca, dando noticia de sua fundação e seus fins e pedindo a adhesão da sociedade; officio da associação dos Funcionarios do Ensino Profissional suggerindo a conveniencia da distribuição pelas escolas publicas do paiz, do «magnifico trabalho do Sr. Benjamin Hunnicutt, sobre a *Produção agricola no Brasil*»; officio do presidente do Instituto Internacional de Agricultura, congratulando-se pela designação da Sociedade Nacional de Agricultura, para constituir o comité de propaganda em seu favor; carta do Sr. Declecio de Campos delegado do Brasil junto a esse instituto, offerecendo um opusculo editado pelo mesmo sobre «*Il movimento cooperativo nel Brasil*».

Relativamente á suggestão da Associação dos Funcionarios do Ensino Profissional, resolveu a directoria, na impossibilidade de fazer uma distribuição directa, aos alumnos, mandar ás directorias dos Estados o maior numero possivel de exemplares da obra em questão.

Quanto ao assumpto constante do officio do Instituto Internacional de Roma, o Sr. Lyra Castro informou que a sociedade designada para nomear o Comité de Propaganda do Instituto resolveu que o mesmo fosse constituido pela propria directoria, que se esforçará por corresponder á expectativa não só do Sr. ministro como daquelle importante instituto.

Leu-se por fim, a lista dos novos socios propostos, dentre os quaes figurava o Sr. Miguel Leitão de Carvalho, residente em Calama Rio Madeira, Amazonas. O Sr. Heitor Beltrão, seu proponente, fez o elogio desse novo consocio — um verdadeiro homem de acção e um dedicado amigo da agricultura.

Conta, a proposito, dentre outros factos que o caracterizam, a resolução que tomou de levar aos seus auxiliares e trabalhadores uma orientação nova e patriótica fazendo-os ler cousas uteis, que lhes possam interessar immediatamente. Para isso o Sr. Leitão tomou varias assignaturas da «A Lavoura», boletim da sociedade, para distribuil-os por entre aquellos aos quaes vedou a leitura dispersiva de jornaes politicos.

O Dr. Lyra Castro louvou com effusão esse feliz procedimento do novel consocio, salientando que esse exemplo deverá ser seguido pelos bons patrões, pois é indubitavelmente pernicioso para os homens de campo, cuja intelligencia é, para assim dizer, mais creduia — a leitura de materia politica inspirada em paixões e mesmo muitas vezes, em interesses inconfessaveis. O procedimento do Sr. Leitão de Carvalho, parecendo, á primeria vista, uma impertinencia não é, entretanto senão um grande beneficio porque vae levar aos seus auxiliares o ensinamento de cousas uteis, que lhes interessem de perto, e cujo conhecimento os tornarão, pelo effeito salutar de tão sã leitura, mais aptos para o trabalho e até mais dignos da sociedade.

Encerrou-se, assim, a primeira parte da sessão, passando-se á ordem do dia, que constou da *discussão do projecto* submettido á sociedade pela sua congénere Sociedade Fluminense de Agricultura e Industria Rurales, sob o titulo «*Warrant Agricola*», da autoria do Sr. Dr. Leopoldo Teixeira Leite.

O Dr. Heitor Beltrão, secretario, declarou que havia sobre a mesa não só o projecto como o parecer dos Srs. Drs. Hannibal Porto e Chrystiano de Britto, e um voto em separado do Sr. Carlos Jordão que divergiu do projecto, como elle mesmo affirmou — fundamentalmente.

O parecer dos primeiros está assim redigido:

«Muito se tem dito e escripto sobre a questão magna da protecção á agricultura, crendo-lhe ordem de defesa terreno financeiro. Si bem que, desde o tempo do Imperio, se venha estudando o assumpto e applicando os remedios, ainda não se pode chegar a resultados satisfatorios, em consequencia das grandes difficuldades de adaptação dos systemas adoptados em outros paizes com reaes e indiscutíveis vantagens, porque a cultura de nossa gente campezina e a extensão de territorio nacional, parcamente servido de vias de communicações, na generalidade más ou deficientissimas, impedindo as relações mais estreitas dos habitantes que se dedicam á nobre profissão de lavradores, não têm dado ensejo e que se realize a primordial das organizações de defesa apoiada nos syndicatos agricolas.

Sem aparelhamento efficiente não é possível conseguir o desenvolvimento methodico e scientifico das culturas e; sómente nellas, pela forma intensiva, poderemos attingir ao objectivo que tem em vista o elemento da lavoura brasileira, de produzir sufficientemente para atender as necessidades internas e prover os mercados estrangeiros em condições de concorrência com os similares de outras procedencias, fazendo desta arte encaninhar-se para o Brasil o ouro, pela troca do qual tanto se resente o organismo nacional.

Si é verdade não termos podido, até aqui, realizar o credito agricola, medida que se impõe prementemente cada dia mais, por isso que, deve sobre a materia haver larga discussão, estudo demorado e consciencioso, antes que se tome providencia definitiva, para não termos a decepção de um fracasso, que, além dos prejuizos moraes, resultaria outros de natureza material, não é isso razão para que nos despreocupemos dos outros meios de protecção legal, que independem do problema do credito agricola, mas são formas indirectas de auxilio, ás quaes cabe ao Poder Publico dar mão forte para aquelle resultado.

Ouço a cada passo dizer-se que é preciso cuidar seriamente do amparo aos productos da terra, que são enviados ao estrangeiro e lá, segundo affirmam pessoas idoneas, por interesses de ordem commercial, se vendem misturados com outros de inferior qualidade de procedencia estrangeira, quando não são adulterados os rotulos de origem para se substituirem, dando essa como local.

E ainda mais: falla-se muito em augmento da produção exportavel, de maneira a corresponder aos pedidos e necessidades dos mercados estrangeiros, onde os nossos principaes productos tem franca acceitação, desde que se mantenham os typos de accordo com as exigencias dos consumidores. Mas para isso é indispensavel que tenhamos o trabalho agricola organizado, de maneira a produzir grandes quantidades, em condições economicas.

Depende isso, em primeiro lugar, das culturas intensivas obedecendo a methodos scientificos, amparadas pelas facilidades do credito, ainda muito cercado no nosso paiz, por varias causas, que se torna necessario remover definitivamente, concorre tambem como elemento primordial a falta de transportes, que a construcção de extensas estradas de rodagem paralelas e perpendicularmente ás estradas de ferro removeria, determinando essa falta na maioria dos casos, aos poucos que se animam a fazer grandes plantações, prejuizos consideraveis pela retenção obrigatoria e demorada de sua produção. Essa estagnação prejudica os mercados internos, que se resentem em certas épocas dos supprimentos abundantes, que concorreriam para a baixa dos preços e, consequentemente, para o barateamento acquisitivo, e ao lavrador, pela paralyzação do seu capital, que os productos representam, tendo a agravante de expol-o á contingencia de ver estragar-se, pela acção do tempo, aquillo que representa o resultado do seu trabalho intelligente e bem orientado.

Com taes tropeços, aos quaes se vêm juntar as pesadas contribuições pagas ao fisco, difficilmente se poderá pensar em armar o paiz para dar expansão permanente á sua exportação, da qual terá de haurir os recursos para comprar no

estranheiro o que lhe falta a sanear a sua moeda com troca dos productos exportados pelo ouro, embora nominal, do valor que elles representam.

Sómente pelos meios indirectos de protecção pelo poder publico chegaremos a conseguir resultados reaes no sentido da estabilização da nossa situação de fornecedores; entre esses, estão em primeira linha as facilidades ao produtor, para que possa desenvolver o seu trabalho sem peias, contribuindo, é claro, para o erario publico, afim de ter direito ao transporte, ás boas estradas, com aquillo que fôr justo, em proporções razoaveis. Assim, teremos conseguido annuar os que trabalham no campo, tirando da terra pela exploração methodica os elementos de riqueza que se veem, depois de transformados em moeda, incorporar ao patrimonio nacional.

Entre as suggestões apparecidas como meio de facilitar a acção dos agricultores no objectivo de melhorar a sua producção, do ponto de vista dos recursos financeiros indispensaveis á defesa e ao desenvolvimento lucrativo da exploração systematizada da terra, está o projecto de lei que a Sociedade Fluminense de Agricultura apresentou o Dr. Leopoldo Teixeira Leite, que, além de professor de direito, é adiantado agricultor. Reputo-o trabalho de primeira ordem, feito conscienciosamente e no qual ha a considerar dous aspectos: — a) — Expressão juridica, isto é, o seu espirito e forma, á luz do direito; e b) —

A sua applicabilidade, que é o lado pratico indispensavel das leis, em virtude de cuja conformação preenche a desejada effieciencia.

O criterio juridico, que orientou o autor do projecto, harmoniza-se perfeitamente com o espirito da criação, que representa a warrantagem agricola.

Assentando os fundamentos do novo instituto, que é uma modalidade do credito no seu sentido liberal, para que tendem, aliás, todas as correntes economicas, que florecem modernadamente na legislação vigente do paiz e, especialmente, no Código Civil, o autor dirigiu-se através desse labyrintho com a firmeza de quem está muito familiarizado com as nossas leis.

Merece, sobretudo, seja encarceado o descortino do projecto em relação ao seguro, que o portador da "warrant" pôde fazer sobre aquelles riscos não declarados no titulo, reservando-se "em caso de sinistro, os mesmos direitos e privilegios, que lhe competem sobre os productos segurados".

Ainda, no que diz respeito a extinção do "warrant", o autor foi providente, incluindo no artigo respectivo o seguinte paragrafo 2º em que se declara extinta a obrigação: — "pela destruição da coisa empenhada, salvo a hypothese da subrogação do seguro".

No caso de perda, furto, extravio, ou destruição do "warrant", ainda, ainda, bem orientado o projecto, exigindo todas aquellas formalidades processuaes para a aquisição de uma segunda via.

Aliás, cabe aqui, de passagem, um ligeiro topico: não teria o autor no seu excellento trabalho suggerido cópia pura e simplesmente processual?

O espirito minudente do autor foi, de certo dirigido, neste particular, com melhor intenção.

Aos Srs. representantes da Nação, pois, cabe estudar o trabalho do illustre jurista, afficando-o aos moldes legislativos vigentes.

Quanto ao ponto de vista da sua applicabilidade, quer-me parecer não existam duas opiniões a respeito.

Em these, a sua criação é uma necessidade economica primordial, maxime no Brasil, onde tão exiguos são os recursos de credito, com que luctam os nossos agricultores.

Particularmente, de referencia ao projecto em questão, estou absolutamente convencido de que elles correspondem aos apellos das laboriosas classes agricolas na Nação.

Poder-se-hia arguir de curto o prazo do warrant (um dos reparos que tenho ouvido ao projecto), si o Código Civil não regulasse a materia no capitulo do penhor agricola.

Seria de toda a conveniencia que os armazens geraes gozassem de isenção completa de impostos municipaes, estaduais e federaes, de maneira a facilitar o emprego de capitães nesse ramo de negocio, e que o juro dos emprestimos não excedesse a 8 % ao anno, podendo ser augmentado para 10 % nos casos de prorrogação.

Satisfeitos esses requisitos, penso que o projecto em apreço, revelador da alta competencia do seu autor, é digno de ser adoptado com quaesquer outras alterações que, por ventura, sejam lembradas por competentes, porém, obedecendo sempre ao criterio de simplificar, sem prejuizo das garantias e do caso exige, no interesse do prestamista e do empresário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1924.
— *Hannibal Porto*, relator. — *Chrysotomo de Brigido*, com restricções".

O voto do Sr. Carlos Jordão pôde ser assim resumido:

"Sente-se S. S. acanhado de divergir do ponto de vista apresentado.

Ninguém, todavia, mais disposto a proporcionar á agricultura todos os meios e recurso de credito do que ella precisa para desenvolver-se e prosperar, do que S. S.

Julga, porém, o Sr. Carlos Jordão que se não deve esquecer que a primordial condição do credito é função da confiança, que deve ser inspirado pela certeza do reembolso, para que os que trabalham e produzem possam grangeal-o.

Foi com este criterio que a lei introduziu, entre nós, o credito, pelo penhor agricola, sobre colheitas pendentes, machinãs e pecuaria abrindo-se a excepção de ficar o penhor em poder do devedor como simples depositario do credor.

Esta é uma norma de credito bem regulada por lei mas que não tem encontrado ambiente proprio entre nós.

Refere-se, depois, S. S., a uma outra modalidade semelhante aos titulos que na Italia, se denominam *ordine in derivate* e que entre nós não é mais do que o bilhete de mercadorias, que goza das mesmas regalias que as letras de cambio e é um instrumento de credito para mobilizar quaesquer mercadorias e mui principalmente, productos agricolas.

O projecto Teixeira Leite — do *Warrant Agricola* — visa adaptar á agricultura um titulo de credito commercial como é o *warrant* que tinha sido desdenhado entre nós, mas que tem tido a maior divulgação ultimamente e uma acceitação mais legitima nos meios bancarios.

"Mas o projecto falsea a noção do *warrant*, quando dá ao agricultor apto para a vida civil a faculdade de emitir o *warrant*, embora com a exigencia illusoria de ser feito em presença de duas testemunhas."

"O Sr. Carlos Jordão discute largamente esse ponto, para demonstrar o erro em questão e conclue nestes termos: "Assim, portanto, salvo juizo mais ponderado dos competentes, não nos parece necessaria a criação desta modalidade de instrumento de credito, já existente em nossa legislação, com seu caracteristico proprio, tanto mais quanto o instituto do penhor agricola e a divulgação das letras de mercadorias são outros aparelhos que, applicados, como devem ser, prestariam á agricultura nacional os mais relevantes servicos ao seu desenvolvimento."

O Sr. Carlos Jordão, finda a leitura dos pareceres, pediu a palavra e, ainda sobre a materia, adduziu as seguintes considerações: "Tenho sempre constrangimento quando, por coherencia aos principios que sustentam em assumpto tecnico, me sinto obrigado a discordar de collegas em trabalhos de comissão para apreciar trabalhos de pessoas competentes, de merito consagrado e elle cresce no caso actual quando verifico que a minha voz é a primeira discordante, depois da apresentação que teve o projecto do *warrant* agricola no seio de outras corporações.

Louvando embora o trabalho apresentado pelo Sr. Dr. Leopoldo Teixeira Leite, cujo conhecimento em questões de direito, referentes á warrantagem de mercadorias, é sabido não só pela sua qualidade de conhecedor da sciencia de direito como particularmente por ter exercido uma função pratica de especie, fui obrigado, no entretanto, a apresentar parecer impugnando o projecto pelas razões que resumidamente assignalarei.

Defensor como sou da producção em geral, compreendo a necessidade imprescindivel de outorgar-lhe com a maior amplitude os meios de desenvolver-a e certamente entre estes figuram em primeiro plano os que lhe devem ser fornecido pelo credito.

Mas, nesse mister, é preciso conciliar os meios de ajustar as necessidades da quem precisa do credito com as garantias exigidas por quem pôde outorgal-o. Ora, ali está justamente a falha que tem o projecto; que garantia pôde offerecer um titulo de deposito de mercadorias oriundas do trabalho agricola, passado por intermediario na presença de duas testemunhas? Que circulação pôde elle grangear para ser recebido nas transacções bancarias, embora revestido com as qualidades enumeradas no projecto e com as firmas reconhecidas?

Um titulo desta especie pôde em determinados casos ser valioso quando assignado por pessoa de inteira respeitabilidade e perante o circulo de pessoas que delle tenham conhecimento, mas não pôde ter caracter de generalidade para servir de base a transacções ordinarias que vizam um desenvolvimento agricola com a segurança pelo menos communmente adoptada.

Em todo o caso nunca se poderia dar a um titulo desta ordem uma denominação, que contraria uma noção já adquirida entre nós e tambem consagrada com mais força em outros paizes.

Teriamos assim um *warrant* denominado agricola em contraposição ao *warrant* com caracteristicos bem diferentes, isto é, um titulo sem garantia originaria e paralelo com o *warrant* existente revestido de garantias legaes.

Si o titulo denominado ordinariamente *warrant* posto que de origem inglesa, tem sido conservado em nossa

língua como em francez em toda a sua integridade e sem se ter aporínguezado, ou afrancezado como soc. genera. e acontecer, isto explica bem que se quiz guardar a significação que elle tem na sua lingua de origem.

Ora, o que é um *warrant* pela nossa legislação como para com a ingleza ou franceza? É um titulo de deposito de mercadorias feito por alguém (ordinariamente o dono), em um a maizem revestido de certas condições pelo que são denominados armazens geraes, assignado pelo individuo que tem sua guarda e apoia-o ainda pelo reforço da assignatura da entidade, com a capacidade precisa para custear o serviço do armazenamento e responder pela fidelidade do deposito. A lei previu as cautelas que devem ter o titulo para inspirar completa confiança ao possuidor de capitães e exigir uma série de condições que devem ter os individuos, que pretendem gerir as armazenagens.

Esses requisitos estão especificados no decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, e pela leitura attenta que delle se faz, verifica-se logo a plena garantia que um titulo emitido pode offerecer para as operações bancarias que ordinariamente se praticam em um mercado bem organizado. Quando se trata portanto de um titulo (*warrant*), representativo de mercadorias que não se dejetam e cujo valor é suscetivel de constatação facil pela estimativa de officios publicos e a quem disso coberto pela applicação de seguro para acautelar as responsabilidades de um risco qualquer, desprehende-se, sem demora, que o commercio honroso tem deante de si um titulo de garantia perfeito e seguro, de valimento maior do que o similis credito pessoal de um cliente commum.

Pode, nestas condições offerecer paralelo o *warrant* ordinario com o titulo ao projecto denominado *warrant* agricola e que é emitido com o vicio originario? Assim, pois, em hypothese alguma pode-se conservar a denominação de *warrant*, porque ella vai de encontro ao que está assignado em lei e a propria natureza consagra, isto é, a garantia real authenticada por individuo que tem responsabilidade definida, de generas, ou mercadorias por outras entidades.

Desde que o principio que o titulo deve consagrar está falsado, de que podem valer todas as demais garantias e estipulações conveniadas no projecto? Tratando-se de assumpto desta especie é preciso recordar que, apesar dos requisitos de regularidade, segurança, fidelidade de depositos e declaração veridica, do seu valor intrinseco não tem tido o *warrant* a acceptação que deveria merecer entre nós, nas transações bancarias; note-se tambem que no acto da emissão o *warrant* não está sujeito a imposto algum, está mesmo o titulo isento do sello. Só quando elle é endossado para dar origem a uma transação commercial, que pode importar em uma transmissão, é que a lei exige o sello de valor proporcional ao emprestimo que no titulo se declara e que é naturalmente bem menor do que o seu valor intrinseco da mercadoria, sobre a qual recaiu o seguro.

Por falta de comprehensão desta modalidade do credito tem-se pretendido sempre basear as transações ordinarias sobre o credito simplesmente pessoal em vez de fazel-as com mais desembaraco com garantia supplementar que offerece um *warrant*.

No entretanto, na Inglaterra, na França, na Belgica, na Alemanha, as transações baseadas neste titulo se praticam com uma indifferença avultada, porque ali os armazens geraes são os entrepostos garantidores de sua vehiculação. Na França, desde o meiado do seculo passado, por uma lei especial, foram estes titulos admitidos a desconto no Banco de França, especificando-se a garantia do titulo regularmente emitido como substituido a assignatura supplementar que em uma letra é necessario para ser recebida a desconto, com a exigencia apenas que o valor da mercadoria esteja constalada officialmente.

E sobretudo nas épocas de depressão commercial por esta ou aquella causa que taes titulos mais abundam nas carteiras bancarias pela paralyzação ou diminuição com que se movimentam as mercadorias, principalmente nas praças em que ellas se concentram e de onde parte a sua distribuição para os pontos de consumo.

No entretanto, entre nós, ainda não se quiz prestar attenção á vantagem que apresenta uma operação offerecendo caracteristicos de segurança e rodeada a sua liquidación das cautelas que a lei outorgou, de facil realização e com as mesmas prescripções exigidas para uma letra de cambio no caso de não pagamento de emprestimo no vencimento.

Diante de taes condições em que não pode haver absolutamente confusão para as exigencias que deve ter um *warrant* será o caso de perguntar se o agricultor está desarmado para operar. Não; certamente pois, que para esse creou a lei desde 1885, o penhor agricola que pode ser extensivo ao fructo ainda pendente das arvores e em que, portanto, a coisa empnhada fica em poder do devedor agindo na hypothese por uma ficção de direito, como depositario do credor. Abi tambem o agricultor possuidor de uma safra de qualquer genero ou quando o artigo de sua produção está armazenado, pode obter emprestimo de qualquer capitalista mediante o penhor agricola de seus productos, constalado em um contracto feito até por escripto particular com o seu credor na presença de duas testefunhas, mas com a condição de levar-o a registro no tabellionato da comarca para valer contra terceiros e dar assim caracter de publicidade que a lei requer com as prescripções supplementares conformes as hypotheses.

Esta modalidade de credito é destinada a um grande desenvolvimento, quando houver nos centros de produção agencias bancarias com a capacidade precisa para tomar conhecimento das condições locais agricolas, fiscalizar o desenvolvimento de taes operações e assim poiados pelo seu endosso proporcionar transações lucrativas aos bancos egionaes.

Com o mesmo intuito não ha motivo para que não medrem entre nós as letras de mercadorias, equiparadas ás letras de cambio, e que são as *ordine in derate*, tão em uso na Italia e que offerecem enorme margem para o credito dos agricultores no intervallo das safras. Quer para uma como para outra das duas modalidades que venho enumerando, já existentes, só é necessario boa fé por parte do emitente e convicção que cada vez mais convem arrastar no espirito do lavrador a necessidade de ler em attenção a questão de pontualidade caracteristico principal nas questões de credito.

Certo existe na industria agricola o factor meteorologico que muitas vezes contribue para transformar os calculos mais bem baseados, mas ahí mesm ha margem para muito entendimento reciproco, como sóe acontecer em paizes bem proximos de nós em que estas modalidades de credito são praticadas em larga esca a sem o recurso da criação erronea que o projecto encerra.

Para o producto prompto e quando obedecer a typos certos e conhecidos como acontece com o café a criação dos armazens reguladores estabelecidos em varios pontos do Estado de S. Paulo offerece margem para muita transação de *warrant* commercial com as vantagens apontadas e que não é possivel desconhecer.

Nesta ordem de idéas é preciso que as sociedades interessadas propaguem a necessidade e cada vez mais palpitante, de subornar o preparo dos artigos de sua produção a determinados typos, conforme as conveniencias commerciaes para a regularidade das liquidações, principalmente quando sujeitas a operações de credito.

São estas Sr. presidente, as considerações que entendi dever ponderar para mostrar a conveniencia da criação de um titulo que não pode inspirar confiança com a aggravante de ser-lhe dada uma denominação que aberra da noção já adequada entre nós para o titulo já conhecido de *warrant* e o acrescenaumento do adjectivo agricola não lhe pode dar o prestigio de que carece, uma vez que sua emissão não obedece ao principio consagrado da garantia intrinseca.

Feitas essas considerações pelo senhor Carlos Jordão, o Sr. Lyra Castro, agradeceu-lhe e aos dous illustres membros da commissão que examinou o assumpto, a collaboração valiosa que levaram á Sociedade e declarou que parecer e votos serão transmittidos á sua congenero fluminense, como contribuição da sociedade, satisfazendo-se desta arte, o appollo que lhe foi dirigido.

Encerrou-se, em seguida, a sessão.

(*Jornal do Commercio* do dia 12 de dezembro de 1925).

União Agricola de Itaborahy:

Exmo. Sr. presidente da Sociedade Fluminense de Agricultura, Nilheroy: Tenho a satisfação de accusar e reponder ao officio n. 566, de 25 de maio proximo passado.

Felicitemos calorosamente ao eminente jurisconsulto Exmo. Sr. Dr. Leopoldo Teixeira Leite, pela acertadissima idéa, pugnando a criação do *warrant* agricola. As difficuldades com que luctam os proprietarios do interior em conseguir creditos para o desenvolvimento da agricultura, são a causa primordial do atrazo em que vivemos.

Quantas vezes assistimos ao esphacelamento de pequenas propriedades, cujas terras fertis, em sua maioria, por falta de meios os seus proprietarios são obrigados a vender?

Si o instituto de *warrant* agricola vem sanar esse mal, que venha e o nosso maior desejo é que se desenvolva de maneira que possa trazer ao nosso paiz grandiosas vantagens. V. Ex., sollicitamos algumas suggestões, pois bem, agradeçemos a honra que nos quizera dar, assim pedimos permissão para suggerir-lhe as seguintes modificações: A assembléa reunida em 3 deste, resolveu sollicitar de V. Ex. licença para lembrar que o art. 8 seja modificado, alterando o prazo, em vez de um anno, seja dous nós penhores agricolas e, nos do annos tres, em vez de dous. Assim como

o art. 25 não seria bom e de grande vantagem que se cancellasse as palavras "Se consentir o portador? Quaes as desvantagens do um credor receber antecipadamente o que lhe é devido? Assim como, qual a vantagem para o credor conservar em sua carteira um titulo que o devedor quer resgatar, mas, que, por força da lei, não o pôde fazer si o "credor não consentir?"

Queira V. Ex. perdoar-nos.

Agradecendo a V. Ex. a honrosa distincção e renovando os nossos protestos da mais elevada estima e consideração, nos subscrevemos de V. Ex.

Amo. Atto. Obro. — Pela União Agrícola de Itaborahy, *Januario Caffaro*, secretário.

WARRANT AGRICOLA

O trabalho do Dr. Leopoldo Teixeira Leite, relativo ao penhor agrícola, é digno dos mais fortes applausos pela facilidade que cria ao lavrador, necessitando quasi sempre de recursos, para a movimentação de seu utilissimo ramo de vida.

Foi com innegavel razão que a Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias Rurales julgou de alto valor, unanimemente, o alludido trabalho, que será apresentado pelo Dr. Raulpho Bocayva Cunha, á consideração do Congresso Federal.

E' verdade que as leis do paiz já facultam á lavoura meios de obter recursos, como sejam: a hypotheca, a antichrese, o penhor agrícola, comprehendendo o de animaes a promissoria, etc.

Mas, — não resta duvida, — nenhum desses supprime o warrant agrícola, projectado pelo illustre Dr. Teixeira Leite.

A hypotheca grava profundamente o immovel, importando quasi em uma alienação, a antichrese por sua vez representa embora transitoriamente grande alteração da propriedade, em face do devedor e do credor; o penhor agrícola, sem que seja de manobra mais facil, não representa, igualmente, um meio prompto de movimentação de credito; a nota promissoria, afinal, é um meio inteiramente contrario ao da hypotheca graças á sua superficialidade, em relação ao gravame quasi nullo por ella imposto aos bens do devedor.

Os primeiros peccam pelo seu rigor e difficuldade de maneo; o ultimo recurso pecca, ao contrario, pela desconfiança, que razoavel ou desrazoavelmente inspira ao credor...

Assim, impõe-se a adopção de uma medida representativa do meio termo, que, no caso, é justamente o warrant.

Pôde-se dizer que este recurso reúne as vantagens do penhor e da promissoria.

Do primeiro, porque se baseia em uma grantia quasi real, e da segunda, porque, como ella, pôde ser endossado, girando, portanto, com relativa facilidade.

E' de se esperar que o Congresso e o Governo recebam de bom grado a medida em questão, a qual, uma vez transformada em lei, representará para a lavoura do paiz um passo dado no caminho da razão, isto é, no caminho que nos afasta do empirismo, que observamos, infelizmente, em quasi tudo, até mesmo nas leis...

O poder publico, como observa Goltz — citado por Viveiros de Castro, no seu "Direito administrativo", pag. 211 — não intervém na função tecnica da agricultura, não se converte "directa-

mente em agricultor, arrendando mesmo os seus bens; mas pôde auxiliá-la eficazmente: 1º, organizando, dirigindo e mantendo ou subsidiando instituições de ensino agrícola; 2º, promovendo a criação de sociedades agrícolas, de credito e de seguro; 3º, facilitando economicamente a execução das obras de melhoramento; 4º, cuidando do desenvolvimento da produção agraria e da população agrícola.

O brilhante projecto do Dr. Leopoldo Teixeira Leite enquadra-se, perfeitamente, nas medidas indicadas por Goltz, porquanto é o warrant agrícola um bem lembrado instrumento de credito para a lavoura nacional, fonte de riqueza do commercio, da industria e de tudo mais.

E' de se acreditar que o trabalho do Dr. Teixeira Leite tenha de soffrer modificações no Congresso, mas é de se suppor que a obra não seja modificada em suas linhas geraes, o que importaria por certo no sacrificio do bello projecto. Um trabalho assim ou se adopta na integra ou se rejeita no seu todo, para que não soffra o plano architectado... A supressão de um artigo pôde acarretar o desfanelo do organismo legal, por isso que os institutos juridicos obedecem sempre a um só delineamento...

Agora, ha modificações que podem ser feitas sem sacrificio do projecto.

Por exemplo, o augmento para dous annos do maximo de vigencia do warrant.

Em regra, o lavrador, quando pede um emprestimo, visa uma colheita, que nem sempre pôde ser effectuada em um anno. — *Melchiales Picanço*.

WARRANT AGRICOLA

O *Codigo Civil* não impede que se lhe alargue o prazo

Ha pouco tempo, tivemos oportunidade de nos manifestar, pela imprensa, sobre o bellissimo trabalho do competente Dr. Leopoldo Teixeira Leite, relativo á «warrantagem» agrícola, e, quando tal fizemos, sustentámos a conveniencia de, respeitando-se o projecto em suas linhas geraes, alargar-se, desde logo, para dous annos o seu prazo maximo de vigencia.

Depois do nosso artigo sobre o assumpto, lemos, publicado na *A Noite*, o parecer que, sobre o projecto Teixeira Leite, foi lido pelo Sr. Hannibal Porto á Sociedade Nacional de Agricultura, parecer em que — havendo os rasgados e justos elogios á obra do notavel jurista fluminense — se sustenta o seguinte:

«Poder-se-hia arguir de curto o prazo do «warrant» (um dos reparos que tenho ouvido ao projecto), si o *Codigo Civil* não regulasse a materia no capitulo do penhor agrícola.»

Realmente, estabelece a nossa legislação civil, no seu art. 782:

O penhor agrícola só se pôde convenicionar pelo prazo de um anno ulteriormente prorogavel por seis mezes.

Mas, — sendo certo que o «warrant» agrícola não ha de ser exactamente igual ao penhor, mesmo porque si o fosse não se justificaria o projecto, uma vez que versaria assumpto já previsto na lei, — não vemos motivo para que se deixe de corrigir no novo instituto um defeito do *Codigo*. Em se tratando de materia da competencia do mesmo poder, — mal nenhum haverá na inobservancia de prazos ignaes para o «warrant» e o penhor.

Si fosse a Constituição que dispuzesse sobre o caso, então, sim porque as leis ordinarias — como tudo mais, — tem de ser harmonicas com ella. Outro tanto não se dá, porém, quanto ao *Codigo Civil*, cujas disposições podem ser alteradas pelas leis communs. Alias o decreto do inquilinato já modificou, substancialmente, — embora em parte, — o *Codigo Civil*.

Ora, tendo-se certeza de que, não raras vezes, se revela curto o prazo de um anno para o penhor, ficando as partes obrigadas a ulterior prorogação, por seis mezes, — por que não se permitir, desde logo, que fiquem autorizados os contractantes a estabelecer o prazo de anno e meio ou dous annos, caso julguem necessario esse prazo?

Temos pratica do assumpto, e sabemos que é insufficiente, em certos casos, o periodo de um anno, para liquidação de transações relativas ao penhor. Tratando-se, como se trata, de um instituto sabiamente architectado, e havendo nelle diminutas falhas, que, sem prejuizo da lei, podem ser corrigidas, desde logo, — por que se não ha de deixar de fazer essas necessarias correções?

Nós, que suscitamos, pela imprensa, a questão do prazo do «warrant», estávamos na obrigação de sustentar o nosso ponto de vista, em face do brilhante parecer do Sr. Hannibal Porto, que é justamente o que procuramos fazer nas presentes linhas:

E a nossa conclusão é esta:

a) ser insufficiente, em certos casos, o prazo estabelecido pelo projecto;

b) nada haver, na lei, que impeça que o «warrant» agrícola, instituido depois do *Codigo Civil*, seja mais perfeito do que o instituto de penhor.

Quanto á utilidade do projecto — Teixeira Leite, não é preciso que a encaçamos mais, uma vez que já fizemos ver reunir elle as vantagens do penhor e da promissoria daquelle, porque se baseia em uma grantia quasi real, e desta porque é endossavel como ella, o que garante e facilita, enormemente as operações.

Si, em tudo, houvesse um instrumento do meio termo, como é a «warrantagem» agrícola que estabelece verdadeira ligação entre os beneficiados da promissoria e do penhor, muito maior haveria de ser a perfeição legal e social. E' necessario, portanto, que trabalhos de perfeição, como o do Dr. Teixeira Leite, appareçam por ahi ás dezenas afim de que desse modo aperfeiçoemos as nossas leis. — *Melchiales Picanço*.

WARRANTS AGRICOLAS

Parecer do eminente juriconsulto mineiro Dr. Estevão Leite de Magalhães Pinto, presidente do Banco Hypothecario e Agrícola de Alinas — Uma iniciativa feliz.

Assumpto relevante para quem se preoccupa com os problemas da produção é o da facilitação do credito agrícola e congeneres, pois raros são os productores que podem sómente com os recursos individuaes prover á exploração integral de seus estabelecimentos e os capitalistas, em regra, não se satisfazem apenas com a garantia individual dos que os procuram, mas exigem outra supplementar, ou, seja a fiança de pessoas solventes, ou a caução de titulos, a hypotheca, ou o penhor, etc.

A fiança, porém, sujeita o devedor á necessidade de pedir a terceiros um fa-

vor quasi sempre desagradavel e o expõe ao vexame eventual de uma recusa.

A caução de titulos não é forma commum de abertura do credito; porque, geralmente, os productores não os possuem visto preferirem empregar seus recursos na ampliação e melhoramentos dos proprios estabelecimentos que exploram.

A hypotheca, excellente aparelho de garantia para dividas a longo prazo e resgataveis por prestações periodicas, é contra-indicada para os pequenos empréstimos, de prazo curto e resgate integral, visto ser dispendiosa e inçada de formalidades.

Mas recommendavel para a consecução do credito destinado ás despesas de exploração de estabelecimento, forçando o agricultor á contingencia da venda precipitada das colheitas e permitindo-lhe aguardar melhores condições, é o penhor dos fructos, que o habilita a preparar o advento das futuras safras.

Em sua essencia, o penhor exige a retirada da cousa do poder do dono para o do credor, ou seu representante, como, porém, em se tratando de productos agricolas e correlatos, tal dessecamento apresenta serios inconvenientes, já pelas despesas, já pelas dificuldades da venda no momento opportuno, já porque taes generos, reclamam frequentemente cuidados e manipulações difficéis de se praticarem fóra dos estabelecimentos que os produzem, permitem as leis que, no penhor agricola, permaneça o objecto com o devedor, tornando depositario dos proprios bens, possuindo-o pela clausula *custituti*, em nome do credor, e respondendo juridicamente pelos desvios, dissipação, ou deterioração imputaveis.

Persistia, contudo, como obstaculo á facilidade do credito agricola, a, por vezes, demasiada longa immobilização de numerção, pela prolongada persistencia da baixa dos preços, o que não convem aos capitalistas. Para prover a esta circumstancia procurou-se adaptar ao penhor agricola o instituto commercial dos *warrants*, que permite a livre mobilização do capital empenhado em dividas pignoraticias, reunindo a essa vantagem a mais completa garantia á divida contrahida.

O *warrant*, porém, é titulo emitido pelos armazens geraes em que se depositam as mercadorias, pelas quaes se responsabilizam, e que inscrevem em seus registros a expedição do titulo, facilitando-lhe o conhecimento geral.

Aplicado ao credito agricola, cumulou-se na pessoa do productor a dupla qualidade de proprietario e depositario das cousas dadas em garantia, com a consequente, de emissor dos titulos e, na falta de authenticidade geral de seus registros pessoas que escapam ao exame publico, estabeleceu-se que a validade da operação contra terceiros, ficasse dependente do seu registro em livros notariaes, sendo na França confiado o serviço aos escripturas de justiça e de paz de cada cantão.

Os fructuosos resultados, que se verificaram da utilização do *warrant*, para as operações de credito agricola em varios paizes, determinaram o laureado jurista e adeantado lavrador Dr. Leopoldo Teixeira Leite, de Nibberoy, a oferecer á Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias Rurales, que o adoptou, um projecto de lei estabelecendo-o entre nós.

A simples iniciativa do projecto advogado e professor mereceria todos os applausos, porque teria, no minimo, a virtude de focalizar a attenção dos estudiosos para o momentoso assumpto.

O exame pormenorizado do projecto, entretanto, desvenda o cuidado que presidiu sua elaboração e o louvavel proposito de relacionar, quanto possivel, a reforma com as tradições do direito patrio, cujas determinações sobre cada caso são invocadas em notas illustrativas dos respectivos artigos do projecto.

Cuidou, portanto, o abalizado prolator de «melhorar conservando», sabedor de que *optima lex* é a que mantem as instituições em vigor, aperfeiçoando-as em seus detalhes e lhes dando nova efficiencia em applicações a casos anteriores não comprehendidos em sua acção.

Não recebeu com os tímidos por o delicado instrumento de credito commercial ao serviço das classes fundamentalmente conservadoras, cujos hábitos e costumes anarquetamente não aconselhariam a faculdade do emprego da utilmas perigosa instituição.

E' que a experiencia tem demonstrado que todos os aparelhos economicos da industria commercial são adaptaveis ao uso das outras classes produtoras, pois, no fundo a actividade humana é sempre a mesma, a despeito da differença modal de sua manifestação, nas diversas formas pelas quaes se exterioriza.

Sentimo-nos acanhados de fazer algumas suggestões de detalhe ao precioso trabalho do egregio juriconsulto. Seduzidos, todavia, pela novidade do assumpto entre nós, pedimos venia para as seguintes tímidas observações:

I. Destinada a auxiliar toda a produção directa do paiz, e sabido que a vastidão deste offerece, conforme as diferentes zonas, as mais variadas modalidades de exploração industrial da terra, a instituição que se pretende adoptar será tanto mais efficiente, quanto mais amplamente poder comprehender a pluralidade de productos directos do solo.

Em França o *warrant* agricola beneficia, não sómente a agricultura propriamente dita e a pecuaria, mas tambem aos salineiros e á cultura das ostras.

Entre nós deverá servir á favela, á criação, á exploração florestal (lenha, carvão, cascas, latex, etc.), ás usinas, cativeiras e industrias semelhantes.

II. Ao contrario, sendo o fito do *warrant* agricola, facultar a conservação temporaria dos productos de uma safra, e levantar sobre elles uma parte do valor para prover ao preparo da safra futura e não interromper á continuidade da produção, objecto do penhor, devem ser apenas os fructos periodicos do estabelecimento, que são destinados a ulterior venda.

Os moveis, machinas, semoveites, etc., destinados aos serviços do estabelecimento: os animaes reproductores e femea de criar; as sementes, adubos e o mais que se encontrar nos immoveis com a função de manter efficientemente sua productividade deve ser excluido de warrantagem.

O proprietario, que empenha sob *warrant* alguns bens para acudir ás necessidades do novas produções, visa forral-o a uma venda a preço ainda inferior, si não puder solver em tempo seu compromisso e haver de os deixar ir a leilão.

Especula, portanto, sobre os bens empenhados, buscando tirar delles maior lucro, mas sujeito a eventual prejuizo. E a sociedade, empenhada no maior surto de produção economica, anima essa especulação legitima, fornecendo-lhe juridicamente elementos de credito, baseados nos fructos já produzidos, para maior facilidade de produzir outros novos.

Si da operação, em vez de resultarem os lucros esperados, provierem os prejuizos admittidos, estes não serão fundamentais; porque não estancarão as fontes vivas de produção do estabelecimento, as quaes continuarão a exercer suas funções economicas pelas safras periodicas seguintes.

Será, porém, imprudente permittir que se empenhem no mesmo risco os elementos necessarios á persistencia da productividade do predio, porque o calculo errado do proprietario poderá determinar, pela sua ulterior venda forçada, o effeito, contraproducente, da cessação definitiva da actividade creadora.

E' preferivel que o agricultor seja constringido a vender mal uma safra já produzida, ou que lute com difficuldades transitorias para o preparo de outra, a que arrisque a perda definitiva dos meios que possui para todas as futuras, pois a gallinha dos ovos de ouro deve ser tratada com o maximo cuidado.

E' verdade que a faculdade de empenhar taes bens existe no direito vigente (Cod. Civ., art. 751, ns. 1 e V) — mas reputamo-la economicamente imprudente e pensamos que se lhe não devem agravar os inconvenientes, admittendo-a no penhor especifico do *warrant*.

de violenta execução, que assenta nessa mesma violencia a facilitação que outorga á consecução de credito.

A cautela que preconizamos inspirou a redacção do art. 1º da lei franceza de 30 de abril de 1906, nos seguintes termos: "Tout agriculteur peut emprunter sur "les produits" agricoles ou industriels de son exploitation, "qui ne sont pas immeubles par destination..."

III. Creado o *warrant* agricola em favor do credito de que carecem os productores "propriamente ditos", parece-nos que não deverá ser facultada sua emissão aos armazens geraes, instituições eminentemente commerciaes, regidas por legislação propria, já autorizadas a emitir os *warrants* communs e a que não se deve permittir que especulem directamente e em nome proprio.

IV. Parece-nos ambigua a redacção do art. 2º, § 2º, do projecto, pois ficamos em duvida, si impõe ao official do registro que declare si a cargo do mesmo devedor já se encontram inscriptos outros "quaesquer" *warrants* agricolas — ou si apenas exige que, declare si, "sobre os mesmos productos" warrantados já pesam *warrants* anteriores, de modo que o titular do novo penhor esteja limitado á garantia do saldo remanescente do pagamento das dividas antecedentes.

Não nos parece aconselhavel a permissão de pluralidade de compromissos por *warrants*, sobre os mesmos productos e, nestas condições em lugar de exigir a declaração do official do registro, preferiríamos adoptar um dispositivo que a prohibisse.

Si, porém, o que pretende o projecto é que se declare a existencia de anteriores compromissos, versando sobre "outros objectos", differentes, não compreendemos qual seja a utilidade da existencia.

V. Sendo os preceitos dos arts. 2º §§ 1º e 2º, 5º e 6º, dependentes do artigo 7º, aconselhamos que passem a constituir paragraphos deste artigo.

VI. Uma vez que, muito precedentemente e em harmonia com o systema geral de nossos direitos, o projecto instituiu o registro de *warrant* agricola, para sua validade contra terceiros, lembrariamos que, no art. 20, em seguida ao vocabulo — "emitido" — se inserisse — "e registrado".

VII. Discordamos da prohibição do art. 25, de pactuarem os concontratantes a faculdade de antecipar o devedor o pagamento da divida, prohibição que não resulta implicita do art. 126 do Codigo Civil, invocado em nota justificativa do projecto.

O que o Codigo Civil estipula no art. cit. é a presumpção *juristantum* de que o prazo nos contractos se estabelece em beneficio do devedor a qual cederá á prova contraria, que resulta do teor do instrumento ou das circunstancias que se apurarem.

Compreende-se que em se tratando de um titulo de divida destinado á franca circulação por via de simples endossos, não se deva estabelecer legalmente a clausula de pagamento antecipado, ao arbitrio do devedor, afim de evitar aos eventuaes portadores do titulo o prejuizo dos juros e das despesas de deposito em consignação, natural consequencia da referida faculdade.

Como, porém, em materia de convenções, a vontade das partes deve ser respeitada em tudo o que não contravenha a ordem jurídica, nada deve obstar a que, na formação do contracto, se estabeleça a possibilidade ao devedor de resgatar sua obrigação, quando lhe seja conveniente.

Os endossatarios, ao negociarem o titulo, conhecerão a clausula e, por aviso ao devedor, ou por averbação no registro, poderão fazer conhecida sua qualidade de credores cessionarios de modo a receberem o pagamento, logo que o devedor entenda de o realizar antecipadamente.

Proporiamos, portanto, que a redacção do art. 25 consignasse que, salvo clausula expressa no instrumento da *warrant*, a antecipação de pagamento só será admissivel com o consentimento do portador do titulo. — *Estevão Leite de Magalhães Pinto*.

Parecer do engenheiro agronomo Marcos Rajlin, da delegação argentina junto á grande Exposição Internacional do Brasil de 1922, em commemoração do primeiro centenario da nossa independencia politica

Exmo. Sr. Dr. Creso Braga, DD. secretario geral da Sociedade Fluminense de Agricultura — Dou em meu poder o projecto de lei sobre "Warrant Agricola", de autoria do nosso illustre consocio Dr. Leopoldo Teixeira Leite.

O projecto de lei em questão é, indubitavelmente, uma obra prima no genero, pela competencia com que tem sido abordado.

Opino, porém, salvo melhor criterio, que o art. 8º, que diz: "o prazo de *warrant*" será no maximo de um anno, po-

dendo ser elevado a dois si o penhor for exclusivamente de animaes, poderia ser redigido da seguinte forma: "O prazo de *warrant*" será no maximo de um anno, podendo ser prorogado por mais um anno".

E' sabido que a produção pecuaria tem um cyclo de desenvolvimento não menor de tres annos; por esta razão, opino que o *warrant* dos animaes, pudesse ser prorogavel até esse prazo, e fosse feito sobre animaes de *pedigree* ou mestiços de raças perfeitamente definiveis com o que se faria um grande serviço ao *elevage* nacional, dado que os nossos criadores, não dispondo de grandes recursos para uma exploração de resultados lentos no começo como a criação, lutam com precariedade de sua situação economica, para perfeccionar seus productos.

Esta lei, que só visa o amparo do produtor, perderia muito de seu valor hebenefico, si os titulos ou certificados do *warrant* não tivessem uma taxa maxima de juros fixada esta limitação a prazo necessario para prevenir os possiveis abusos que pudessem invalidar os beneficios que, da approvação da lei, podemos esperar.

Eu julgo um bom juro o de 8% ao anno, para o prazo inicial e de 12% ao anno para as prorogações. — *Marcos Rajlin*.

Parecer da comissão especial da Ordem dos Advogados Brasileiros

A comissão especial designada para examinar o projecto de lei introduzindo o *«Warrant Agricola»* no Brasil, organizado pelo illustrado Dr. Leopoldo Teixeira Leite, que é entre nós um dos especialistas de mais autoridade em materia de armazens geraes e *«warrants»*, vem apresentar o seu parecer.

Ha nove annos passados, o relator da comissão teve a honra de apresentar a este instituto um projecto precedido de exposição de motivos sobre o assumpto ora em exame.

A proposta de 1915, que offerece em appenso, não logrou parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, então composta de João Marques, Canuto de Figueiredo (relator, Alfredo Pinto, Esmeraldino Bandeira e Theodoro Magalhães, assim se manifestando o illustre e saudoso relator:

«Dos institutos modernos o *«warrant»* é dos mais bellos e proveitosos, e adoptado em varios paizes, tem prestado ao commercio relevante auxilio; mas, em nosso paiz sua applicação rara ou limitadissima tornou, pôde-se dizer, letra morta a lei que o estabeleceu, mesmo nesta capital.

Tal facto só se explica pela inopertunidade da magnifica medida, ainda não devidamente assimilada por nós. O commercio do Brasil, em geral, não se achava preparado para recebê-la e ella não tem fructificado; porque a lei deve accomodar-se ás condições do meio a que vae servir e não sujeitar-se áquellas. Dahi o lamentavel abandono em que tem jazido o grande instituto, cuja adaptação em momento adequado daria os melhores e mais beneficios resultados, por muito protraidos pela ancia de traduzil-o desde logo em texto legislativo. Si do nosso commercio o instituto em questão tem merecido esse trato, bem se pôde imaginar o destino reservado ao projecto de *Warrant Agricola*, si viesse a converter-se em lei esquecido

dos interessados immediatos, talvez se desprestigiassse para sempre, ou pelo menos, por longo prazo em consequencia da má applicação que, como novidade, fizesse delle a principio.

Em face do exposto, parece inopportuno o projecto apresentado e incluso, de cujo autor, todavia, si não deve calar o nobre gesto em prol das letras juridicas.»

Decorridos nove annos, não se convenceu o relator da inopertunidade da introdução entre nós de instituição tão util e a comissão acredita que o instituto dará apoio á sua primeira conclusão neste sentido.

Quanto á estrutura geral do projecto parece á comissão que seria preferivel a lei fixar apenas os principios essenciaes do instituto a crear, deixando ao Poder Executivo a tarefa de, em regulamento, desenvolvê-las, entrosando-os com os principios legaes geraes a que se reporta o instituto tacs como protesto, endosso, registro, consignação em pagamento, perda, furto, roubo, destruição, subrogação ou extravio do titulo crimes praticados pelo devedor, subrogação, seguro ou indemnização, isenção de penhora, arresto, etc., dos bens *«warrantados»* etc.

Salienta o relator que no projecto que apresentara em 1915 adoptara o mesmo criterio do actual projecto, a saber, das leis que se bastam a si mesmas, attendendo ao meio a que será applicado o *«warrant»*. Mas, considerando que o destaque, para votação, os principios cardeaes melhor se coaduna com o trabalho legislativo, e que o Poder Executivo pôde, com vantagem, regulamentar a lei, inclina-se pelo criterio acima.

Além do que o projecto faz frequentes referencias aos decretos ns. 370, de 1890, e 737, de 1850, cuja proxima revogação é notoria.

O projecto organizado com grande habilidade, e que ha de servir de modelo para o seu futuro regulamento, si prevalecer o criterio da comissão acima indicado, provoca o exame de tres questões relevantes:

- 1º, quem poderá emitir o *warrant*?
- 2º, quaes os bens que poderão constituir seu objecto;
- 3º, a forma da constituição do titulo.

I — *Emitentes de warrant*
No *warrant* agricola é essencial a faculdade da emissão pelos particulares, e, si negarmos este principio, desapparecerá o instituto. *Data venia*, o relator pede para que se considere parte integrante destas suas palavras a exposição de motivos do projecto de 1915, e que se encontram a pags. 5, 6 e 7, do folheto junto.

Gosarão do direito de emitir os titulos os agricultores em relação aos productos de seus estabelecimentos. Igual direito deve, ser concedido, á industria extractiva. Quanto aos armazens geraes, como dispõe o projecto, parece que não se deve fazer menção especial, pois, ou serão tambem agricultores ou funcionarão com armazens geraes, e, neste caso, o *warrant* commum é preferivel.

Esta observação mais evidente se tornará, tendo-se em vista os bens que poderão ser *warrantados*.

II — Bens que podem ser objecto do warrant agricola

Como se deduz dos arts. 3, 23 e 27 do projecto, poderão ser objecto do warrant os mesmos bens que podem ser objecto do penhor agricola nos termos do art. 781 do Codigo Civil.

Dá, assim, o projecto uma extensão excessiva ao warrant agricola que nada mais será do que um penhor agricola commum apenas transferivel por endosso com as consequências do endosso.

Parece á commissão que se deve seguir o modelo da lei franceza de 30 de abril de 1906, pela qual podem ser objectos de warrant apenas os productos agricolas ou industriaes, deixando-se ao penhor agricola as machinas e instrumentos aratorios ou de locomoção, os animaes de serviço e as colheitas futuras, etc.

Quanto aos productos agricolas ou industriaes, ha a distinguir entre os productos existentes e as colheitas pendentes, ou em via de formação no anno do contracto, quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontanea do solo (Codigo Civil art. 781, ns. II e III) nessas classes se comprehendendo a lenha cortada ou madeira a que se refere o n. IV do citado art. 781 do Codigo Civil.

Em rigor a razão de ser do warrant agricola está em se facultar o exercicio da warrantagem aos productores que não podem dispôr de armazens geraes. E si estes só operam pelo deposito effectivo de productos existentes, parece que á agricultura e industrias extractivas não se devem conceder mais amplos favores, que lhe podem ser factos.

Principalmente quando se vae ensaiar o instituto, admittir a garantia de fructos pendentes susceptiveis, de falhar, é crear desconfianças, justas para um titulo de cuja essencia é a rapida circulação pelo endosso.

Assim parece á commissão que poderão ser objecto do warrant agricola apenas os productos existentes da agricultura, e industrias extractivas.

Adoptado este criterio, numerosas disposições do projecto terão que ser suprimidas ou modificadas, e entre as principaes a commissão considera as do art. 4º pelo qual:

«Além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, devem constar do warrant devidamente autenticados: a) o consentimento do proprietario, só emitido por arrendatario, colono ou quaesquer outros, obrigados a prestações; b) a annuencia do credor hypothecario.

No sentido do parecer opinou o relator em seu projecto de 1915:

O referido art. 4º trata:

a) do colono e outros, sujeitos a prestações;

b) do devedor hypothecario.

para exigir annuencia para a constituição do warrant no primeiro caso, do proprietario e no segundo do credor, dado de proprio punho ou em instrumento publico sob pena de não poder ser transcripto (art. 6º) o warrant.

Ora esta annuencia quando se trata de penhor sobre fructos colhidos é na realidade innocua, pois o agricultor tendo a facultade de vender livremente o producto, si estiver de má fé, lesará impunemente o proprietario da terra e o credor hypothecario.

E' certo que o Codigo Civil no artigo 783 exige a annuencia do credor hypothecario para a constituição do penhor agricola.

Mas o Codigo trata de penhor, no qual se comprehendem bens que fazem parte do predio agricola hypothecario, ao passo que o warrant, como propõe a commissão, abrangerá apenas productos livremente alienaveis. E si o Codigo não distingue entre essas classes de bens e a todos abrange, é exacto tambem que no art. 1.566, n. V, estabelecendo o privilegio especial sobre os fructos agricolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços á cultura, ou á colheita «logo no art. 1.567 declara: «Cessa o privilegio estabelecido no artigo antecedente n. V, desde que os fructos sejam reduzidos a outra especie, ou vendidos depois de recolhido».

Portanto, si credores tão dignos de preferencias perdem esta qualidade pela venda dos productos, não ha porque, tratando-se do proprietario ou do credor hypothecario, recusar ao vendeiro ou devedor o direito de dar em penhor aquillo que poderá livremente vender.

Termo da constituição do warrant

O warrant será constituido por instrumento particular (art. 2, n. 8, in fine; assignado pelo mutuario, e em duas vias (art. 2º, § 1º) dos quaes constarão necessariamente as declarações a que se referem os arts. 2 a 5 do projecto, importando a falta de qualquer um na prohibição de ser transcripto o warrant no registro de immoveis, que, alias, o projecto denomina sempre Registro Hypothecario.

Emitido o titulo para valer contra terceiros ou depois de endossado pela primeira deve ser transcripto no Registro de Immoveis.

Afasta assim o projecto do modelo francez pelo qual o titulo é redigido pelo official publico do districto da situação do immovel, regimen que o relator deste adoptou em seu projecto de 1915.

Se o systema do actual projecto traz maior facilidade á emissão de titulo, poder-se-ha acceital-o, dispensados os extractos a que se refere o art. 7, paragraho unico. Uma vez que o titulo é emitido em duas vias, uma ficará archivada no Registro de Immoveis (art. 2, § 1º), não tendo assim as vias o fim do art. 771 do Codigo Civil (conservar cada parte contractante uma das vias) parece que podem ser dispensados os extractos, evitando trabalho delicado a pessoas incultas, como serão, em regra, as que emitirão os warrants.

Pelo projecto, o emitente constituir-se-ha depositario dos bens (art. 1). Si este principio está de accordo com a excepção que o Codigo Civil, 769 (art.) estabelece em favor do penhor agricola, tem contudo o inconveniente, dada a estrutura do projecto (art. 6), de não o permitir o deposito em mãos de credor ou de terceiros. De facto o art. 6 declara que «todas as menções a que se referem os artigos antecedentes são essenciaes», não admittindo a transcrição do titulo a que faltar qualquer dellas. Si a expressão «todas as menções» pôde trazer duvida quanto ao seu real significado e alcance, a materia contida nos artigos 1 a 5 indica claramente que todos os seus dispositivos são essenciaes.

O deposito obrigatorio em mãos de devedor foi uma das liberalidades que a lei franceza de 1898 outorgou ao warrant agricola, mas que se transformou em uma das causas de seu fracasso, donde a autorização do deposito em mãos de terceiros na lei de 1906. Si este deposito não se concilia, no penhor agricola,

côm os bens que delle podem ser objecto e necessarios ao entretenimento do estabelecimento, adoptado o criterio proposto pela commissão de só reconhecer como objecto do warrant os productos existentes, nada ha a objectar ao direito de constituir em terceiros depositarios. Com isto lucra o credito do titulo, principalmente se as associações rurales tomarem a iniciativa de supprir a falta de armazens geraes, offerecendo como depositarios a garantia da propria responsabilidade.

Assim parece que se deve facultar o deposito em mão de terceiros que assignará a responsabilidade no proprio titulo.

Feitas essas ligeiras observações a commissão apresenta as seguintes conclusões:

1.º E' conveniente e oportuna a introdução no Brasil do warrant agricola.

2.º — E' preferivel que a lei que crear este instituto apenas firme seus caracteres essenciaes, deixando ao regulamento a applicação dos principios communs da legislação geral.

3.º Poderão emitir o warrant:
a) todó o agricultor;
b) todos quantos exploram industrias extractivas.

4.º Poderão ser objecto do warrant os productos existentes da agricultura e industrias extractivas.

5.º Os productos warrantados serão depositados em poder do devedor, do credor ou de terceiros o que constará do titulo, bem como a assignatura do depositario.

6.º Supprimam-se os arts. 4º e 29, princ. do projecto.

7.º São dispensados para as transcripções, os extractos á vista do disposto no art. 2º § 1º, do projecto. — Virgilio Barbosa. — Analdo de Medeiros (com voto em separado).

CONGRESSO DAS MUNICIPALIDADES

Parecer n. 6

Penso que o presente projecto de lei, firmado pela autoridade do nosso illustre collega Dr. Leopoldo Teixeira Leite, offerece fecunda contribuição para os nossos trabalhos.

Parece-me uma obra perfeita não sómente quanto á fórma, como ao estudo da criação do utilissimo instrumento de economia rural, visado pelo autor. Salda das sessões, 15 de outubro de 1924. — Antonio Carlos de Andrade Beltrão, relator. — Felipe Senés, presidente. — Alvaro Paes. — Othon Leonardos. —oô Vasconcellos.

O Congresso, acceitando o longo e substancioso trabalho a respeito apresentado pelo representante da Sociedade Nacional de Agricultura, Dr. Leopoldo Teixeira Leite, resolve encaminhal-o ao Congresso Nacional ao qual cumpre legislar a respeito (fls. 900 dos respectivos Annaes).

Projecto a que se refere o relator da Commissão Especial da ordem dos advogados, o eminente escriptor Dr. Armando Vidal.

A oportunidade deste trabalho: Parece-nos o momento oportuno para tentar introduzir no Brasil o warrant agricola.

O Poder Executivo, está autorizado a amparar a produção agricola nacional e dos projectos e pareceres anteriores.

lei, e da propria natureza deste auxilio, se vê que a warrantagem dos productos vae ter larga applicação.

Mas como será feita esta warrantagem? Recolhendo necessariamente os productos a armazens geraes acarretando grandes despesas com uma longa armazenagem. E os haverá sufficientes?

Ou vae-se fazer apenas nominalmente a warrantagem que não será mais do que um deposito commum? E porque assim proceder, si o warrant agricola pôde resolver completamente o modo pratico de amparar a lavoura?

Titulo com todas as garantias para o portador, que beneficia da responsabilidade dos endossantes; de realiação rapida e segura; economico, pois na maioria dos casos, ficando o producto warrantado em mãos do devedor, não obriga a despeza de armazenagens e commissões; superior em garantia á cambial inclusive o bilhete de mercadoria, pois que este não representa mais do que uma garantia pessoal, enquanto o warrant agricola é o titulo de um direito real, não se comprehendendo porque ainda não se tenha procurado introduzir entre nós tal instituto, que, no momento presente teria efficaz applicação.

Não se pôde negar que o warrant mercantil se desenvolva actualmente no paiz. Depois de uma longa hibernação, eis que se nota certa actividade em torno deste instituto. Empresas de docas e estradas do ferro; companhias particulares e Estados da Federação criam armazens Geraes Não é, portanto, a morte que paira sobre o instituto; um sopro forte de vida espalha o pó do abandono.

O warrant agricola introduzido na legislação em momento em que teria immediata applicação, não poderia deixar de desenvolver-se no Brasil.

A. V.
"Warrants" Agricolas — (Exposição de motivos ao projecto apresentado á deliberação do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros):

A lei n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 (deguia o estabelecimento de armazens geraes, emissão e circulação de "warrants") estabeleceu de modo generico a possibilidade de serem depositados nos armazens geraes mercadorias, quer dizer, tudo que se compra e vende e por quem quer que seja o depositante. (1)

A facultade de fazer depositos nos armazens geraes e pedir a emissão de conhecimentos de deposito e "warrants" não soffre na legislação brasileira, as limitações existentes na lei franceza de 28 de maio de 1858. Segundo esta lei (2). "Os armazens geraes podem receber as materias primas, as mercadorias e os objectos fabricados que os negociantes e industriaes ahí queiram depositar."

Lyon Caen e Renault (3) firmam o sentido do art. 1º da lei de 1858 nos seguintes termos: "Il résulte de là que les seuls commerçants et industriels peuvent faire des dépôts de marchandises dans les magesins généraux."

"Il semble même que pour se conformer à cet égard tout à fait au but de nos lois les commerçants et industriels eux-mêmes doivent être admis non à déposer des marchandises quelconques, mais des marchandises de leur commerce. Pour les marchandises étrangères à son commerce, un commerçant ou un industriel est un simple particulier."

Os agricultores ficavam excluidos destas vantagens.

Sem approvar estas disposições, antes censurando-as, os autores citados explicam-nas, dizendo "que, em 1885, a uti-

lidade do credito para a agricultura não era tão grande como se tornou depois" (4).

A opinião de Lyon Caen e Renault, rigorosamente exacta, não é unanimemente seguida pelos escriptores, bem como não era observada na pratica, como o reconhecem os referidos autores (5). "En fait, pourtant l'agriculture a usé des magasins généraux; mais elle l'a fait d'une façon généralement assez restreinte."

H. Watrin (6) assim se exprime: "Anteriormente a esta lei (a de 18 de julho de 1893) o agricultor podia no entanto obter fundos por meio do "warrants" commercial.

Theoricamente, tal lhe era possível, porque os armazens geraes, estabelecidos para as necessidades do commercio, estão abertos na realidade a quem quer que se submeta a seus regulamentos, ao agricultor e ás populações rurais como ao commerciante e ao industrial (7).

Typaldo Bassia (8) diz: "O agricultor podia já então na verdade, penhorar suas colheitas, depositando-as, conforme as disposições da lei do 28 de maio de 1858, nos armazens geraes contra a entrega de um "warrant" que serviria de base ao emprestimo etc."

Mas, si o sentido do art. 1º da lei de 1858 varia com os escriptores, pôde-se no entanto afirmar que é invariavel a opinião de que a organização dos armazens geraes, e as formalidades a preencher para a emissão dos "warrants" são inadaptaes ás necessidades e condições da agricultura. O transporte, muitas vezes difficil, das mercadorias a entrega necessaria do objecto do deposito aos armazens, as despesas, etc., são razões geralmente apresentadas. Lyon Caen e Renault (8), Watrin (9), Typaldo Bassia (10), Louis Perrin (11) — para apparelhar os armazens geraes, com organização capaz de, pelos titulos que lhes compete emitir, prestar auxilio efficaz á agricultura.

O desejo de facilitar á agricultura meios de obter recursos promptos fez com que fossem apresentados ao Parlamento francez diversos projectos de lei sobre "warrants" agricolas, destacando-se o de Lyon Say, em 1889, e o de E. Ferri e Depois Dutemps, em 1890, o de Delaunay, em 1897 e o do Governo, por intermedio de Méline, então ministro da Agricultura, apresentado á Camara dos Deputados a 28 de outubro de 1897.

Estes dous ultimos projectos inspiraram o substitutivo apresentado por Chastenot, a 3 de dezembro de 1897, em nome da commissão de deputados encarregada de examinar os dous projectos. O substitutivo Chastenot converteu-se na lei de 18 de julho de 1898.

A lei de 18 de julho não correspondeu ás esperanças que nella se fundavam. Em breve se cuidou de reformar a lei de 1898, sendo apresentados á Camara um projecto em 1901, outro em 1902 do proprio autor do substitutivo de 1898 e finalmente no Senado um projecto do Légrand (16 de janeiro de 1903).

Destes projectos resultou a lei de 30 de abril de 1906 que revogou a de 1898.

As queixas contra a lei de 18 de julho eram as excessivas formalidades para a constituição do "warrants", a realiação de seu projecto quando não paga a divida, e, principalmente, as grandes despesas que acarretavam o "warrant".

A lei de 1898, considerada inoperante, ou como nada tendo produzido (Mónis) foi, contudo utilizada pelas populações rurais.

Assim é que, de uma estatística dos departamentos de França, que usaram o "warrant" no imperio da lei Chastenot, se vê que no periodo decorrente, entre 1 de julho e 31 de dezembro de 1903 (trinta mezes), o numero de "warrants" elevou-se a 4.658 representando a somma total de 15.294.364,5 frs., e no periodo de 1 de janeiro de 1903 a 29 de agosto de 1905 (trinta e dous mezes) o total dos emprestimos agricolas, sob a fórma de "warrants", subiu a francos 34.365,581. (12).

Estes resultados não eram porém satisfactorios, e dahi a votação da lei de 1906 que parece ter correspondido á expectativa sympathica que a aguardava.

A população agricola no Brasil continúa na situação em que se achavam os agricultores francezes antes da lei de 18 de julho, mesmo em face da lei numero 1.102, de 21 de novembro de 1923, pelos motivos allegados acima.

O bilhete de mercadorias (13) não pôde ser considerado um succedaneo do "warrant" agricola. Aquelle é uma simples garantia pessoal, ao passo que o "warrant" agricola, instrumento de penhor agricola, é o titulo de um direito real.

Em materia de credito ha, portanto, um mundo entre os dous instrumentos.

Outro instrumento de que dispõe a agricultura, é o penhor agricola. (14).

O "warrant" é, todos o sabem, um titulo de penhor; mas a inversa não é verdadeira. Assim todo o titulo de penhor não é um "warrant".

Existindo, pois, em nossa legislação o penhor agricola, não se segue que exista entre nós, embora sem o nome, o "warrant" agricola.

Quenemo-nos referir a este titulo, como um instrumento com estrutura especifica, sem termos em vista o titulo emitido pelos armazens geraes sobre productos da agricultura ahí depositados pelo agricultor.

O penhor agricola, estabelecido pelo decreto n. 370, differença-se profundamente do penhor agricola regulado pelas leis francezas de 1898 e 1906.

O objecto do penhor em uma e outra legislação varia. Aqui, podem ser objecto do penhor agricola machinas e instrumentos aratorios; animaes e outros objectos ligados ao serviço de uma situação rural, ainda como immoveis por destino; fructos pendentes pelas raizes ou pelos ramos; colheitas futuras de certo e determinado anno; capitaes agricolas em via de produção e accessorios da cultura. (15).

Em França "todo o agricultor pôde levantar emprestimos sobre os productos agricolas ou industriaes de sua exploração que não sejam immoveis por destino (16); o objecto do penhor deve existir ao tempo da constituição do contracto, pois que deve ser depositado em mãos do devedor, de algum syndicato, comicio ou sociedade agricola a que o devedor pertença, ou finalmente em mãos de terceiros.

No Brasil, transmite-se o penhor "por simples transferencias ou traspassos no respectivo titulo, sem que dahi resulte a responsabilidade solidaria do cedente" (17); consagração expressa do caracter civil da divida, ao passo que na lei de 1906 "o "warrant" é transmissivel por meio de endosso. Todos os que assignaram ou endossaram um "warrant" são obrigados a garantia solidaria para com o portador". (18).

Pelo art. 361 princ., o prazo minimo do penhor será um anno, restricção que não existe na lei franceza.

O § 3º do art. 361 declara que para que o cessionario ou subrogante exerça contra o devedor os direitos que lhe foram cedidos, ou subrogados, é necessario a competente averbação da cessão ou subrogação, o que está de accordo com o caracter dado ao titulo; o art. 365 estabelece «que o objecto constituído em penhor agricola ficará em poder do mutuario», disposição indispensavel quando for objecto do penhor algum dos acima enumerados, mas excesso de protecção ao devedor nos demais casos o que consignado na lei franceza de 1898 (19) foi uma das causas de seu fracasso.

São todas differenças de fundo e que tornam inconciliaveis os dous institutos.

Deixemos o penhor agricola, verdadeira hypotheca sobre moveis, para os bens enumerados nas letras a, b, c, f, h e i, do art. 362, o propaguemos para que se faculte aos agricultores o «warrant» agricola quanto aos productos agricolas e industriaes de sua exploração.

Pratiquemos mais uma vez a lei de Tarde; e já que o Brasil foi classificado no grupo das nações mas quaes o progresso do direito se manifesta pelo elemento preponderante da imitação (20), imitemos mais uma vez a velha França, refundindo a sua legislação, adaptando-a ás condições do nosso paiz, á sua indole e orientação juridicas.

Faremos uma exposição critica da materia, formulando em seguida um projecto de lei sobre «warrant» agricolas.

Entendemos que, dada a natureza das peccas que na generalidade dos casos se utilizarão desse instituto, a lei que o regular deve ser a mais completa possivel, ficando entre as que se bastam a si mesmas.

E' escusado dizer que tomaremos por guia a lei franceza de 1906, fazendo raramente referencias á de 1898.

— Poderão ser warrantados os productos agricolas ou industriaes, objectos de exploração do agricultor e que não sejam immoveis por destino, inclusive o gado, de qualquer especie, criado com destino á venda.

Até aqui temos sempre nos referido a «warrant» agricola o agricultor. Mas convém notar que a circular do «Garde des sceaux», de 25 de julho de 1906, explicava que entre os productos industriaes que podem ser warrantados se comprehendem as pedras, os phosphatos, etc., e escriptores como Watrin (21) referem-se explicitamente a estes, aos carvões, aos productos mineraes, o mesmo fazendo Typaldo Bassia (22).

Seria, pois, de toda conveniencia fazer referencia expressa á industria extractiva.

Já alludimos ao inconveniente da clausula obrigatoria da conservação da coisa warrantada em poder do devedor. Por isto a lei franceza consagrou a faculdade de ser o deposito feito em mãos de terceiros, escolhidos pelas partes, ou dos syndicatos e sociedades agricolas a que pertença o devedor.

Não se trata de uma obrigação imposta a estas corporações, mas de um incentivo a que estas, pela confiança que devem inspirar, favoreçam o credito agricola.

Com este caracter, pôde assim a lei consagrar disposição identica em relação ás sociedades de agricultura, cooperativas ou syndicatos agricolas e sociedades congêneres.

A titulo de animação ás sociedades cooperativas agricolas, lhes é concedido o

direito de levantar emprestimos nas mesmas condições que os agricultores.

A alínea terceira do artigo primeiro estabelece, como é de razão, a responsabilidade do depositario, e acrescenta: «cela sans aucune indemnité opposable aux bénéficiaires du warrant»; o que importa reconhecer: 1º, que o credor não é responsavel pela commissão do depositario ou quaesquer outra despesas; 2º, que esta commissão ou despesas não podem ser oppostas preferentemente ao portador do «warrant». Esta disposição provocou, no Senado francez, por parte do senador Fessard, a observação de que o depositario da mercadoria warrantada fica em posição inferior á do depositario de direito commum.

Parece mesmo que, nestas condições, será difficil achar quem se preste a servir de depositario. E' preciso, porém, notar que, pelos remanescentes, fica o depositario credor com direito de retenção.

Esta questão está resolvida quanto aos armazens geraes, de modo satisfatorio, e pôde, em parte, ser applicada sua solução aos «warrants» agricolas.

Assim é que, pela lei n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, do proprio titulo, consta a quantia dos encargos e despesas que preferem o credito do portador do «warrant» (23).

E' o regimen commum (24). Dissemos que esta solução pôde ser adoptada em parte porque do titulo só pôde constar a commissão do depositario durante o prazo do contracto, ficando excluida a que corresponder ao excesso de tempo e ás demais despesas.

Tambem não se daria ao portador do «warrant» a faculdade de, a todo o tempo, pedir ao portador depositario a nota da liquidação dos creditos que preferem ao «warrant» (25).

O credor, ao contractar o penhor, teria o cuidado de exigir uma somma tal de productos que garantisse tambem a commissão.

As despesas judiciaes, as occasionadas pela venda e os impostos, o que tudo será objecto de artigo á parte, serão pagas com preferencia ao credito do portador do «warrant».

A lei franceza de 1906, como a de 1898, distingue entre o agricultor que warrantar productos e é proprietario ou usufructuario do solo e o que não o é, para exigir, neste ultimo caso, o consentimento previo do proprietario, usufructuario ou seu representante legal.

Indimado o proprietario ou usufructuario, isto só se poderá oppôr ao emprestimo si o arrendatario estiver devendo prestações vencidas. Si estas estiverem em dia, opposição de especie alguma poderá elle fazer (26).

Esta garantia que se pretende offerece ao proprietario do solo parece-nos inefficaz e inutil, pois que, estabelecido o «warrant», o proprietario nenhum privilegio lhe pôde oppôr.

Ora, basta que o futuro devedor satisfaca antes de pedir o consentimento do proprietario, as prestações vencidas, para que nenhuma opposição seja admissivel, e dahi em diante pôde deixar de pagar as rendas ao proprietario sem que este possa exercer sobre os productos warrantados qualquer direito. Nenhuma protecção real existe ahí, porquanto, para o proprietario.

E' preciso notar que no direito francez esta disposição representa uma restricção ao privilegio do proprietario.

O art. 2.102 do Codice Civil, modificado pela lei de 19 de fevereiro de 1889 concede ao locador privilegio sobre tudo que guarnece o predio urbano ou rustico. Este privilegio quanto ao locador de predio rustico, comprehendendo as rendas dos dous ultimos annos vencidos; as do anno corrente e mais um a partir desse ultimo, o emfim, tudo o que concerne á execução do arrendamento, principalmente ás condemnações por danos e interesses (27).

Vêem, assim, as enormes vantagens que a lei sobre «warrants» agricolas offerece ao arrendatario que della quer se utilizar, restringindo as garantias do proprietario.

Na legislação brasileira o locador de predios urbanos tem privilegio sobre os moveis nelles existentes para a cobrança dos alugueis (28).

O alvará de 24 de junho de 1793, § 2º, limitou este privilegio na fallencia aos moveis introduzidos na casa para uso e commodidades da habitação (móbi-las), extendendo-se, fóra da fallencia, este privilegio a todos os bens que forem encontrados de portas a dentro.

Esta doutrina foi expressamente consagrada no art. 239 do decreto n. 3.263, de 28 de dezembro de 1911.

E' preciso, porém, notar que, nos termos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, o locador de predio urbano nenhum privilegio tem na fallencia.

A lei de 20 de junho de 1774, § 38, estabelecia que os proprietarios de predios rusticos teriam, hypotheca legal para haver as rendas de seus arrendatarios, e Teixeira de Freitas (29) observa que, em face da lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864, (reforma hypothecaria), havia um caso de privilegio e não de hypotheca legal.

O decreto n. 169 A, de 19 de janeiro, de 1890, estabelecendo, no art. 5º, § 2º, que continuam em vigor as preferencias estabelecidas pela legislação ao tempo de sua promulgação a respeito dos immoveis não hypothecados ou dos hypothecados depois de pagas as hypothecas, reconheceu o privilegio do proprietario do solo. Este privilegio nos termos do § 38 da lei de 1774, só se refere ás rendas. E', portanto, bem diverso o privilegio do proprietario do solo nas duas legislações.

Ha, porém, outras disposições especificaes na legislação brasileira e que ora restringem, ora ampliam o direito do proprietario.

Assim é que o decreto n. 165 A, de 1890, já citado, estabeleceu no art. 3º, «gosação de privilegio para se pagarem precipuamente do producto da colheita, preferindo aos proprietarios do solo, os que fornecerem sementes e anteparos dinheiro para as despesas dellas.

§ 1.º Serão pagos, outrosim, precipuamente, pelo producto da safra, os credores por fornecimentos de adubos fertilizantes e, bem assim, do gado indispensavel á cultura, se o proprietario, judicialmente intimado pelo arrendatario, não se oppuzer no prazo de quinze dias.

Manifestada, porém, opposição do proprietario, este preferirá a esses credores mas, só quanto ás rendas vencidas nos dous annos immediatamente anteriores á divida pignoraticia, assim como quanto ás que se vencerem no anno, da colheita e no da primeira subsequente, salvo o seu direito á indemnização por perdas e danos, que se lhe reconhecer em acção competente.

Estas disposições foram reproduzidas pelo decreto n. 370, de 1891, art. 337, § 1º, ns. 1 e 11.

Temos como certo que os credores a que se refere o principio do art. 3º, ficam sujeitos á opposição que o proprietario póde fazer nos termos do § 1º.

Nem este privilegio contra o proprietario do solo é original, pois que, pelo art. 1º do decreto n. 437, de 2 de março de 1907, expedido em virtude das leis ns. 1.150, de 5 de janeiro de 1904, e 1.607, de 29 de dezembro de 1908, art. 9º, o ás quaes se refere a lei numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908, art. 3º, n. 3, é privilegiada a divida proveniente de salarios agricolas do modo a ser paga com preferencia sobre todas e quaesquer outras, pelo producto da colheita ou safra a que houvessem os mesmos prestado o concurso do seu trabalho.

Assim, não nos repugna prescindir das formalidades preliminares da lei franceza, difficeis, certamente, de preencher, no interior do paiz, pela falta de communicações, e de correio, distancias excessivas, etc.

De modo que proporiamos poder o arrendatario warrantar livremente quaesquer productos, independente do prévia consulta ao proprietario, pois si o arrendatario vender os productos colhidos, un'cos que pódem ser warrantados, que recurso terá o proprietario contra elle ou comprador?

Demais, é preciso ter em vista que facilitando a realização do empréstimo, o arrendatario em altrazo poderá pagar ao proprietario; que o producto do empréstimo na generalidade dos casos será empregado em beneficio da lavoura a que a lei não deve dispór sómente para as hypothecas de má fé.

— A emissão de *warrants* no Brasil não é livre aos particulares, como taes, mas sim sómente se estabelecerem armazens geraes sujeitos á fiscalização das Juntas Commercias (30); dahi talvez não ser facilmente aceitavel, entre nós, a idéa de se conceder aos particulares a facultade da emissão de *warrants* agricolas. E, esta facultade é o unico nucleo do *warrant* agrícola.

— A lei franceza de 1906, art. 3º, estabelece a competencia do escrivão do Juizo de Paz do districto da situação dos productos a warrantar para redigir o titulo e transcrever-o em um registro especial, decorrendo dahi toda a sua efficacia para com terceiros, o que se não dará se o titulo, como permite o art. 4º, fôr estabelecido pelas partes, sem a observancia das formalidades legais.

Neste caso o titulo só produzirá effeito entre as partes. O credor, mesmo nestas condições, terá certas vantagens que foram assim resumidas: "Il bénéficiera des avantages, fiscaux accordés aux *warrants* il aura le droit, en cas d'exécution forcée, de recourir á la procédure simplifiée organisée par la loi; il aura la garantie des pénalités édictées dans les cas prévus par le texte; enfin le *warrant* ainsi créé pourra produire les effets complets des *warrants* lorsqu'il aura été transcrit et que les formalités essentielles auront été remplies."

O decreto n. 370, arts. 369 e 370, estabelece a competencia do official do registro geral ou do escrivão de par da situação do objecto penhorado, conforme a importância da quantia, para trans-

crever o penhor para que esto produza effeitos contra terceiros.

Organizado pela lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, o registro facultativo de titulos, documentos e outros papeis para authenticidade, conservação, etc., assim como para valer contra terceiros (31) ao respectivo official deve ser attribuida competencia para registrar o *warrant*.

Poder-se-hia estabelecer o simples registro do *warrant* de accordo com o artigo 30, do decreto n. 4.775, de 16 de fevereiro de 1903 mas o systema estabelecido facilitará o trabalho dos officiaes que terão livros do talão com di-zeres impressos, o que importará em uniformidade do titulo e a immediata distincção, se foi feito por official ou entre as partes somente.

O titulo assim emittido é unico, ao contrario do que se dá nos armazens geraes, onde são emittidos os dous titulos conhecidos na technica brasileira por conhecimento de deposito e *warrant*.

Devemos notar, porém, que Watrin (32) refere-se ao "récépissé" sobre o qual silencia Typaldo Bassia (33). E Lyon Caen e Renault (34) salientam o silencio da lei de 1906 a respeito desse titulo e o justificam.

— A lei franceza (35) determina que o official competente cancellará *ex-officio* a transcrição do *warrant*, si, não tendo sido liquidado este, não foi renovada a transcrição antes de expiração o prazo de cinco annos, a contar da data da transcrição. O decreto n. 370, art. 370, paragrapho unico, também commina a pena de perda de privilegio ao credor pignoratício si não fôr renovada a transcrição no fim de dous annos, sempre que a somma coberta pelo penhor exceder a 5:000\$000. Preferimos conservar o prazo da lei franceza mais favoravel ao portador do *warrant*.

Não nos detemos sobre os demais casos de cancelamento.

— O art. 8, da lei de 1906, reconhece ao mutuario o direito de pagar a divida antes do prazo estipulado mesmo contra a vontade do credor e com deducção dos juros menos os correspondentes ao prazo de dez dias.

Desta disposição, diz Watrin (36): "C'est fort bien pour le debiteur mais que dira de cette faculté le preteur ou plutôt celui qui est sollicité de consentir le prêt? Il se montrera évidemment plus difficile, si même il ne refuse pas catégoriquement un placement que ne presente pas la garantie de durée sur laquelle il croyait pouvoir compter." E lembra que o reembolso por antecipação, não sendo materia de ordem publica, poderão as partes contractantes estabelecer o contrario. O systema que preferimos seguir é o inverso, tendo sempre em vista que o excesso de protecção ao devedor pode ser funesto ao titulo.

O art. 10, da lei, estabelecendo que o *warrant* é transmissivel por endosso, só admittê o endosso em preto. Preferimos consignar as disposições do artigo 8 da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

Consignamos também no art. 10, § 5º, a formula do art. 43, da citada lei, quanto á solidariedade dos signatarios e endossantes do "*warrant*".

Ainda da lei n. 2.024, de 1908, tiramos o art. 26, que regula o modo de proceder do devedor, quando não é exigido

e pagamento do vencimento, e sobre o que não dispõe a lei franceza sobre "*warrants*".

Esta, no caso de falta de pagamento, não exige o protesto, tendo em vista evitar despesas, mas estabelece uma série de avisos por meio de cartas registradas.

Estes avisos são dirigidos aos interessados por intermedio do escrivão do Juizo de Paz.

Esta attribuição não se amolda ás funções do official do registro.

Preferimos por isto o protesto, nos termos dos arts. 28 a 33, da lei numero 2.044. Além do que, as disposições do art. 34 da lei de 1906, parecem-nos bastante complexas e demoradas. Vejamos.

Art. 11. "Le porteur du "*warrant*" doit réclamer à l'emprunteur le paiement de sa creance échue et, à défaut de ce payment, constater et reiterer sa réclamation par lettre recommandée adressée au debiteur et pour laquelle un avis de reception sera demandé."

"S'il n'est pas payé dans les cinqs jours de l'envoi de cette lettre, le porteur du "*warrant*" est tenu, à peine de perdre ses droits contre les endosseurs, de dénoncer le défaut de payment quinze jours francs au plus tardé après l'échéance, par avertissement pour chacun des endosseurs remis au greffier de la justice de paix compétent qui lui en donne récépissé. Le greffier fait connaitre cet avertissement dans la huitaine qui le suit aux endosseurs, par lettre recommandée pour laquelle un avis de réception doit être demandé."

— Vencida a divida e não paga ao ultimo portador do "*warrant*" deparam-se duas vias: vender os productos warrantados ou voltar-se contra os endossadores. Refugamos assim a norma em materia de "*warrant*" commercial (37) no qual o credor deve começar por fazer vender os productos warrantados, e a isto fomos levados pelas seguintes palavras de Watrin: (38) «*Sous le régime de l'ancienne loi de 1898, le dernier porteur était tenu de réaliser le gage, en faisant procéder lui-même à la vente, sous peine de perdre son recours contre les précédents endosseurs. C'était, dit Mr. L. Legraud dans son rapport au Sénat, du 8 Mars, un grave inconvénient à la circulation des «warrants» et nous le croyons volontiers. Les banques se refusaient non sans raison à escompter des effets qui leur imposaient une pareille obligation. Cette obligation fort heureusement, n'a pas été reproduite dans la loi nouvelle qui laisse au porteur la liberté d'exercer de suite son recours contre les endosseurs, ou, s'il le préfère, de poursuivre lui-même la vente du gage.*

— Para a venda do producto warrantado adoptamos disposições da lei brasileira sobre armazens geraes e da lei franceza que nos serve de modelo. Esta ultima estabelece no art. 13 o prazo de um mez para que o credor não pago integralmente possa exercer acção regressiva contra os co-obrigados.

Pareceu-nos demasiado curto este prazo de prescrição que póde crear prevenções contra o "*warrant*" agrícola.

— A determinação de maneira uniforme do juiz competente, não é possível entre nós, em face da dualidade da justiça.

Em França o juiz da situação dos productos (39) é competente. E' esta uma

competencia especial e imperativa e que mostra o desejo de conferir a competencia ao juiz mais proximo dos bens.

Seguindo esta orientacao, demos na Justica Federal competencia ao respectivo juiz seccional, quando os bens forem situados na sede da seccao, e fora deste caso ao supplente do juiz substituto federal da situacao dos bens; no Districto Federal, aos juizes das pretorias da situacao nas dividas ate 5:000\$ ou o juiz de direito do Civil, designado pelo autor quando a divida exceder esta quantia. Quanto aos Estados, consignamos tambem a competencia do juiz da situacao dos bens. O foro do domicilio do reo, a escolha do autor, tambem sera competente, salvo no caso do art. 12, e a razao e clara.

A legislacao franceza concede ao «warrant» ampla proteccao quanto as despesas para a constituicao e realizacao do penhor, franquia postal e favores fiscaes.

As ultimas leis de orçamento da Republica tem consignado a substituição do imposto de sello proporcional a que estava sujeito o «warrant» quando pela primeira vez endossado (40) pelo sello fixo de 300 réis, pago tambem, quando pelo primeira vez endossado.

Os decretos numeros 165 AO, e 370, ja citados arts. 2º al e 377 al, declaram ficar sujeitos apenas a dous tercios dos impostos e custas os emprestimos sobre credito movel. Conservamos a disposicao sobre sello do «warrant» e reduzimos a metade os impostos, comissoes dos vendedores e custas judiciaes.

São estas as considerações que nos suggerio o estudo da lei franceza sobre «warrants» agricolas.

Estamos convictos de que o instituto que analizamos podera prestar grandes serviços a lavoura, que disporá de um facil vehiculo de credito.

(1) Lei n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, arts. 9 e 15.

(2) Lei franceza de 28 de maio de 1858, art. 1º, al. 1º.

(3) Traité de droit commercial, T. 3º, n. 239.

(4) Lyon Caen Renault, ob. cit. loc. cit.

(5) Ob. cit. n. 406 b.

(6) H. Watrin, les warrants agricoles, commentario da lei de 30 de abril de 1905, pag. 39.

(7) Ob. cit. pag. 39.

(8) A Typaldo Bassia les warrants agricoles, pag. 6.

(9) Lyon — Caen e Renault, ob. cit. pag. 354.

(10) Watrin, ob. cit. pag. 39.

(11) Typaldo Bassia, ob. cit. pag. 3. L. Perrin, Les warrants agricoles, commentario da lei de 18 de julho de 1898, pag. 9.

(12) Watrin, ob. cit. pag. 34.

(13) Dec. n. 165 A, de 17 de janeiro de 1890, arts. 4 e 5 e Dec. n. 370, de 2 de maio de 1890, arts. 379 e 380.

(14) Dec. n. 165 A, cit. arts. al. 3 e Dec. n. 370 cit. arts. 362 a 374.

(15) Dec. n. 370 cit. arts. 362, lrs. a, b, e, f, h, i.

(16) Lei de 1906, art. 1º.

(17) Decreto n. 370, cit., art. 364, § 2º.

(18) Lei franceza de 1906, art. 10.

(19) Lei franceza, cit. art. 1º.

(20) Clovis Bevilacqua, «Legislacao comparada».

(21) Watrin, ob. cit., pag. 41.

(22) Typaldo Bassia, ob. cit., pag. 37.

(23) Lei n. 1.124, de 1903, arts. 16 n. 7, e 26.

(24) Lei franceza de 18 de julho de 1858, art. 8º; Lyon Caen, E. Renault, ob. cit., vol. 3º, n. 372; Navarrini, «Magazzini generali» n. 151 e seguintes; C. Vivante, «Trattato di diritto commerciale», vol. IV, n. 1.830 e 1.849.

(25) Lei n. 1.102, art. 26, § 2º, al.

(26) Idem, idem, art. 2º, al. 2º.

(27) Watrin, ob. cit., pag. 51; Watrin, «Watrin, Code rural et droit usuel» 2ª edição, n. 234.

(28) Ord., L. 4º, t. 23, § 3º; lei de 20 de junho de 1.774, § 38.

(29) Teixeira de Freitas, «Consolidacao das leis civis» nota ao § 5º do artigo 1.270.

(30) Lei n. 1.102, de 1903, arts. 1 e 13.

(31) Lei n. 79, de 23 de agosto de 1892.

(32) Watrin, ob. cit., pag. 36.

(33) Typaldo Bassia, ob. cit.

(34) Lyon Caen e Renault, ob. cit. numero 406.

(35) Lei franceza de 1906, art. 7º al.

(36) Watrin, ob. cit., pag. 76.

(37) Lei n. 1.102, art. 23.

(38) Watrin, ob. cit., pag. 75.

(39) Lei franceza de 1906, art. 15.

(40) Lei n. 1.102, de 23 de novembro de 1903, art. 30; decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, tabella A, § 1º, n. 19.

Projecto de lei creando «warrants» agricolas no Brasil

Art. 1º. Todo agricultor pode, nos termos da presente lei, levantar emprestimos sobre os productos agricolas ou industriaes de sua exploracao e que não sejam immoveis por destino, comprehendidos o sal marinho e os animais destinados a venda, seja guardando-os a titulo de deposito, no immovel explorado, seja confiando o deposito as sociedades de agricultura, cooperativas, ou syndinatos agricolas e sociedades congeneras a que o devedor pertença, ou a terceiros, escolhidos pelos contractantes.

§ 1º. O emprestimo pode igualmente ser contractado pelas sociedades cooperativas agricolas, sobre os productos de que se tornarem proprietarias, desde que seus estatutos a isto não se opponham.

§ 2º. O producto warrantado, até o reembolso total da quantia, constitui penhor do portador do «warrant».

§ 3º. O devedor ou depositario dos productos warrantados é responsavel pela mercadoria cuja guarda e conservacao lhe é confiada, sem que possa exier qualquer indemnizacao aos beneficiarios do «warrant», e aos mesmos somente pode ser opposta preferentemente a importancia liquida da commissao do depositario, que não for o proprio devedor, e que constar do titulo, na data de sua inscripcão.

Art. 2º. Para estabelecer o titulo denominado «warrant», o official privativo do registro de titulos, no Districto Federal e nos Estados, e onde não o houver, o serventuario incumbido do registro de titulos, da situacao dos objectos a warrantar, inscreverá, em livro de tabella de accordo com as declaracoes do mutuario, a natureza, quantidade, valor e lugar de situacao dos productos, penhor do emprestimo, a importancia da quantia mutuada e as clausulas e condiciones particulares relativas ao «warrant» (art. 5 e 9), estabelecidas entre as partes, cujos caracteristicos mencionará:

Se houver algum «warrant» anterior, disso fará mencao no titulo quando a importancia mutuada e data do vencimento.

§ 1º. O official lançará no indicado pessoal os nomes, com os respectivos caracteristicos, das partes contractantes e no Indicador Real o lugar onde ficarem os bens depositados, descrevendo a sua natureza, quantidade e valor.

§ 2º. Se o mutuario não souber ou não puder escrever, o «warrant» será assignado a rogo, na presenca do official, e qua este certificará.

Art. 3º. O depositario e o locador dos immoveis onde for effectuado o deposito não poderão oppor aos beneficiarios do «warrant» ou seus representantes qualquer direito de retencao ou privilegio, salvo o disposto no art. 1º, § 3º.

Parapho unico. A accepcao da guarda dos productos dados em penhor será provada mediante recibo do depositario dos productos e, si for caso, do locador dos logares onde elles estão em deposito, passado no proprio «warrant».

Art. 4º. O «warrant» agricola pode tambem ser estabelecido, entre as partes, sem observancia das formalidades acima prescriptas.

Neste caso só poderá ser opposto a terceiros depois de satisfeitas as formalidades do art. 2º, e não prejudicará os privilegios do proprietario do sólo, depositario dos productos e do locador do lugar onde esses estiveram guardados.

Art. 5º. O «warrant» indicará si o producto warrantado está ou não seguro, e, no caso positivo, o nome e o endereço do segurador.

§ 1º. É licito ao portador do «warrant» continuar o seguro a até a realizacao do producto warrantado.

§ 2º. Os portadores de «warrant» exercerão sobre as indemnizacoes devidas em caso de sinistro, os mesmos direitos e privilegios que lhes competem sobre os productos segurados.

§ 3º. Constituido o «warrant», o devedor deverá comunicar este facto ao segurador, e, no caso de omissao, qualquer beneficiario do «warrant» poderá fazer essa comunicacao.

§ 4º. O disposto no § 2º se estende a desapropriacao por necessidade publica.

Art. 6º. O official do registro dará a quem requerer, precedendo autorizacao do devedor, certidão dos «warrants», inscriptos em nome deste ultimo ou de que nenhum existe.

Esta certidão apenas comprehenderá o periodo de cinco annos, a contar da data em que seja passada.

Art. 7º. A inscripcão do «warrant» será cancellada, provado o reembolso do credito garantido pelo «warrant», ou exoneração regular.

§ 1º. O mutuario que pagar o «warrant» fará certificar o reembolso pelo official do registro, o qual cancellará a inscripcão, do que dará certidão ao mutuario, si o requerer.

Essas disposicoes são applicaveis aos casos de exoneração regular dos productos warrantados.

§ 2º. A inscripcão será cancellada, ex-officio, decorrido o prazo de cinco annos, si antes não for renovada; si o for depois do cancellamento ex-officio, não valerá contra terceiros, sinão ao dia da nova data.

Art. 8º. O mutuario conserva o direito de vender os productos warrantados amigavelmente e antes do pagamento do credito, mesmo sem o concurso

de credor; mas a tradição ao comprador só se operará depois de ser o credor desinteressado.

Art. 9.º O pagamento antecipado da dívida só será permitido, quando e nos termos em que fôr expressamente estabelecido no acto da constituição do título, sujeitos os endossos ao disposto no art. 10, § 5.º

Art. 10. O *warrant* é transmissível por via de endosso.

Para a validade desse endosso é suficiente a simples assignatura do proprio punho do endossador ou do mandatário especial, no verso do *warrant*.

O endossario póde completar este endosso.

§ 1.º A clausula «por procuração», lançada no endosso, indica o mandato com todos os poderes, salvo o caso de restrição, que deve ser expressa no mesmo endosso.

§ 2.º O endosso posterior ao vencimento do *warrant* tem o effeito de cessação civil.

§ 3.º É vedado o endosso especial.

§ 4.º Todos os signatarios ou endossantes do *warrant* são solidariamente responsáveis para com o portador, sem embargos da falsidade, falsificação ou da nulidade de qualquer assignatura.

§ 5.º No caso do art. 9.º, o endossado communicará o endosso ao official do registro, dentro de oito dias, verbalmente, exigindo neste caso recibo do aviso, ou por carta registrada com recibo de volta.

Dessa communicação constará o endereço circustanciado do endossado.

O official do registro averbará o endosso no verso da inscripção.

Ao ultimo endossado conhecido será offerecido o pagamento a que se refere o art. 9.º

Si este não fôr encontrado no lugar communicado ao official ou recusar o pagamento offerecido, allegando já ter endossado o *warrant*, o que declarará por escripto, o official do registro, á vista da justificação de ausencia feita em juizo ou da declaração, que archivará, passará guia ao devedor, para serem recolhidos ao deposito publico por conta e risco de quem pretender, a importância da dívida e os juros estipulados.

A vista do conhecimento de deposito, que archivará, o official do registro cancellará a inscripção.

Art. 41. Si a recusa fôr por motivo diverso da do art. 10, o devedor fará citar o endossado para na primeira audiência do juiz apresentar o *warrant* e dar as razões da recusa.

§ 1.º Si o réo não comparecer ou não apresentar o *warrant*, o juiz o condemnará, e, si comparecer, á vista do titulo, o juiz decidirá.

§ 2.º As decisões serão proferidas na mesma audiência com recursos de agravo de instrumento.

§ 3.º Condemnado o réo, si se recusar a receber a importância, será esta, mediante guia do juiz, recolhida ao Deposito Publico, deduzidas previamente as custas do processo, procedendo o official do registro nos termos do art. 10, § 5.º

Art. 12. Si o pagamento do *warrant* não fôr exigido no vencimento, o devedor póde, depois de expirado o prazo para protesto, por falta de pagamento, depositar o valor do mesmo, por conta e risco do portador, independente de qualquer litigação.

Art. 13. O *warrant* deve ser apresentado ao mutuário para o pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento, ficando este ferido por lei, no pri-

meiro dia útil immediato, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra os endossantes.

Art. 14. O *warrant* que houver de ser protestado por falta de pagamento deve ser entregue ao official competente, para o protesto de letras de cambio e notas promissórias, dentro dos tres dias uteis que se seguirem, e o respectivo protesto tirado dentro de tres dias uteis.

§ 1.º O protesto deve ser tirado do lugar indicado no *warrant* para o pagamento e só é necessario quando houver endosso.

§ 2.º Neste protesto serão observadas as disposições dos arts. 29 a 33 da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

Art. 15. Ao portador do *warrant* vendido, si não preferir usar do processo estabelecido no art. 16, compete a acção executiva contra o mutuário e os endossantes solidariamente.

Parapho unico. A applicação interposta da sentença de condemnação do réo será recebida só no effeito devolutivo.

Art. 16. O portador do *warrant* vendido poderá requerer, dentro de quinze dias da data do vencimento ou do protesto, a venda dos productos quando seja caso.

§ 1.º O juiz apenas examinará a effectividade do vencimento do titulo, ordenando por simples despacho, do qual não haverá recurso, a venda requerida e a intimação do depositario.

§ 2.º A venda será realizada por intermedio do corretor de mercadorias ou leiloeiro que a parte designar na petição ou que o juiz nomear em caso de omissão, e onde não houver um ou outro, pelo porteiro dos auditorios ou quem o substituir.

§ 3.º A venda será feita independente de formalidades no dia e hora marcados pelo juiz, precedendo annuncio por tres vezes em um jornal de grande circulação e onde não houver, mediante affixação na fórma do costume, competindo a publicidade á pessoa encarregada da venda.

Entre o primeiro annuncio e a venda mediará o prazo minimo de oito dias.

§ 4.º Do annuncio constarão o dia, hora e lugar da venda, as especificações dos productos, conforme as declarações do *warrant*, e as condições da venda.

§ 5.º O mutuário ou qualquer endossante poderá evitar a venda até o momento de serem os bens adjudicados ao que maior lance offerecer, pagando immediatamente a dívida do *warrant*, os impostos fiscaes, despesas devidas ao depositario e todas as mais a que a execução deu lugar, inclusive as custas do protesto, commissões do vendedor e juros da móra, á razão de 6 % ao anno.

Art. 17. O portador do *warrant* será pago directamente de seu credito sobre o preço da venda, por privilegio, e de preferéncia a todos os credores, salvo a excepção prevista no art. 1.º, § 3.º, e sem mais deducção que a dos impostos e das despesas de execução e mediante simples despacho do juiz, e, pela mesma fórma, será o saldo que houver, entregue ao mutuário.

Art. 18. Si o portador do *warrant* requerer e venda nos termos do art. 16 só poderá uzar da acção do art. 15, contra qualquer dos co-obrigados, depois de pago na conformidade do artigo antecedente.

Não sendo pago integralmente poderá, pelo saldo, uzar da referida acção, dentro do prazo de um anno, a contar do dia da venda.

Art. 19. Salvo nos casos em que são expressamente estabelecidas formas es- peciaes de processo nesta lei, todas as acções provenientes de *warrants* agricolas serão processadas summaria- mente.

Art. 20. É competente para conhecer das causas provenientes de *warrants* agricolas o juiz da situação dos productos *warrantados* ou salvo no caso do art. 16, e do domicilio do réo, á escolha do autor.

§ 1.º Na Justiça Federal esta attri- buição compete, na séde, ao juiz seccion- al e nas demais circumscripções, aos supplentes do juiz federal substituto.

§ 2.º Na Justiça Local do Districto Federal compete aos pretores nos *war- rants* de valor até 5:000\$, ou juiz de di- reito do civil que o autor designar, quando exceder a esta quantia.

Art. 20. Será punido com as penas do art. 338 do Código Penal:

1.º Todo o mutuário convencido de ter feito declaração falsa ou de ter constituído *warrant* sobre productos já *warrantados*, sem prévio aviso ao novo mutuante.

2.º Todo o mutuário ou depositario convencido de ter desviado, dissipado ou voluntariamente deteriorado ou practica- do qualquer acto em fraude da garantia pignoraticia.

Art. 22. O *warrant* fica apenas sujei- to ao sello fixo de trescentos réis, pago quando fôr endossado pela primeira vez.

Art. 23. Os vendedores (art. 16), só perceberão commissão ou custas dos compradores.

Art. 24. Os impostos e as custas ju- diciaes taxadas no regimento serão ape- nas devidos pela metade em todos os actos judiciaes e extra-judiciaes, relati- vos a *warrants* agricolas.

Art. 25. Os productos da industria extractiva do sóio gozam das vantagens concedidas pela presente lei.

Art. 26. Os casos omissos serão regu- lados especialmente pelas leis ns. 1.102, de 23 de novembro de 1903, e 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario.

WARRANT AGRICOLA

(Em sustentação do projecto) (1) (2)

Não é uniforme, entre as differéncias legislações o principio de que ao deve- dor é sempre permitido antecipar o pa- gamento de sua dívida. Adoptam-no os Cod. Civil; Franc., art. 1.187, Ital., art. 1.475; Hayt., art. 976; Port., 740; Congo, art. 85; Canadá, art. 1.091; Costa Rica, art. 776; Federal suizo, art., 94; all., art. 271; chil., art. 2.204; Perú, art. 2.210; venezuelano, art., 1.141; Sax., 717; de Napoles, art. 2.048; sard., art. 1.278; Cod. Santa Cruz, do Estado Sul-Peruano, adoptando o da Bolivia (1836), art. 781; Bras., art. 126.

Para outros a *in diem obligatio* é esti- pulada, não em beneficio do devedor, mas de ambas as partes. Entre estes, os codigos civis: hesp., art. 1.127; prus., art. 757; aust., art. 1.413; urug., (1868), art. 1.424; argent., 570 (2.º).

Na Inglaterra: "lorsque c'est l'époque du payement qui n'a pas été précisée, le créancier a le droit d'exiger qu'il ait lieu tout de suite. Au cas contraire, l'offre du payement doit être faite le jour même de l'échéance convenue, à telle heure qu'il plaît au débiteur de choisir pourvu que le payement puisse être terminé avant minuit." (3)

No Direito Romano, preceitua Mainz: "En effet, le créancier ne peut être forcé d'accepter le paiement de la dette avant l'échéance et de subir de ce chef une réduction" (4).

Baseia sua proposição no Dig. Liv. 31, tit. 2º, de legatis, frag. 88, § 5º, e no Digesto, liv. 45, tit. 1º da verb. oblig., frag. 122.

A opinião contrária é geralmente aceita. (5º).

Na vigencia da legislação anterior ao Código Civil regravava a Ord. Liv. 4º, tit. 50, § 1º: "E esta coisa assim emprestada deve tornar o devedor ao tempo e prazo que lhe for posto e, não sendo declarado tempo, cada vez que o credor lh'a pedir".

Resulta desde logo deste texto que, consoante ao Direito Romano, só lhe é applicavel a ultima parte: "Statim debetur quod sine die debetur." (6º).

Dir-se-ia é primeir a vista simples premissa, cuja conclusão se encontra na Ord., Liv. 3º, tit. 35, estabelecendo o prazo para ambas as partes. (7º).

Lacerda de Almeida (loco citado) ensina que: "o prazo é estipulado em benefício do devedor". Em apoio dessa these, recorre ao Direito Romano.

No *mare magnum* de Ordenações obsoletas ou revogadas, Cerne respigou, como vigorante ainda, a do Liv. 4º, tit. 50 (8º). Recopilou-a Teixeira de Freitas na sua Consolidação (loco citado).

Havendo disposição expressa, como processo exegetico, é incabível o recurso ao Direito Romano. Não o autoriza a Lei da Boa Razão (9º). Na censura desta, semelhante interpretação é simples corruptela, não permittida pela Ord., liv. 3º, tit. 54, preambulo.

Felício dos Santos, Coelho Rodrigues e Bevilacqua volveram ao Direito Romano (10º).

Teixeira de Freitas, no art. 1.064, precebeu: "O pagamento deve ser feito, havendo prazo designado, no dia em que o prazo se vencer", acrescentando em nota: "Esta doutrina é de applicação geral ou as obrigações derivem dos contractos ou dos testamentos. (11º).

A commissão encarregada de organizar o projecto do Código Civil Uruguayo escreveu: "El proyecto do Sr. T. de Freitas es el trabajo más notable de co-ficacion por su estension y por el estudio y meditacion que revela y el mismo Dr. Velez Sarsfield dice: 'que de el ha tomado muchos artículos'". (12º.) Não é de admirar, pois, que, em seu artigo 1.426, tenha inserido a doutrina do nosso grande juriconsulto: "La paga debe ejecutarse en el lugar y tiempo senalado en la convencion."

A lei da convencion devem estar adstrictas as partes que a ajustaram. Por que, mesmo antes de sua realizacão, cova ser uma mais favorecida do que outra?

Entre as clausulas da avenca não deve ser inserto o tempo de sua desobrigacão? Já o não dissera Sylvia: "Qui premature petit plus petit; nam dies, sicut summa pars est obligationis?" (13.) por outras palavras identicas é o ensinamento de Mello Freire: "Poenam plus petitionis incursit qui plus petit... vel tempore". (14º.) De modo mais explicito ainda se explime Sorani: "La scadenza é qualche cosa di più che il termine; abbiamo già osservato come generalmente questo sia un beneficio concesso al debitore, quella invece un vero e proprio patto contrattuale, che a norma dell'art. 1.123 del Codice Civile, ha forza di legge fra i contraenti" (15º.) Derelicto o criterio contractual que utilidade proviera dou-

trina em tornar mais favorecida a posição do pagante?

"On s'apitoie sur le debiteur, mais dans le monde des affaires il n'y a pas de créancier, qui ne soit aussi débiteur et il n'y a qu'un seul moyen de concilier tous les intérêts c'est de maintenir la loi des contrats". (16º.)

Do exame do art. 1.187, do Cod. Civil Francez resultará o convencimento de sua accão perenne, sem abdicacão de sua primazia, jámais claudicando por manietado, tolhido ante a congerie de excepções a enfranquecerem-lhe a regra?

"Le terme est toujours stipulé en faveur du débiteur" é a summa desse artigo. Surge desde logo, como excepção, o caso do deposito. Nesta conjunctura o *solvens* é o depositario. No entretanto, "le dépôt doit être remis au déposant aussitôt qu'il le réclame lors même que le contrat aurait fixé un délai déterminé pour la restitution": (C. G. Francez, art. 1.944). (17º.) Nas relações as mais communs, de applicação diaria, perime o principio para prevalecer a excepção.

Assim, "dans le prêt à intérêt on peut facilement admettre que le terme a été stipulé aussi bien en faveur du créancier qu'au profit du débiteur. (Toullier, 6.877, Duranton, 11.109; Larombière 2, art. 1.187 n. 5; Colnet de Santerre, V. 110 bis; Zacharia § 303, texto et note 11.)" (18º.)

Em apoio desta doutrina, ensina Larombière: "Nous croyons même que le débiteur ne serait pas fondé à forcer le créancier recevoir avant l'échéance, en lui offrant tous les intérêts jusqu'à l'expiration comme si le terme était expiré. Peu de créanciers refuseront sans doute un paiement offert dans de semblables conditions. Mais nous parlons de celui qui refuse. Or, il peut avoir intérêt à ne pas être payé par anticipation, soit pour échapper aux risques de la propriété ou d'un autre placement, soit pour se ménager pour un temps plus opportun, une ressource assurée et à l'abri de toute dissipation" (19º.)

Confirma-a Laurent: "Les conventions tiennent lieu de loi, donc le créancier peut refuser le paiement qu'on lui offre, et se retenant derrière son contrat: le débiteur fait ce qu'il n'a pas le droit de faire. La jurisprudence est conformé à notre opinion." (20º.)

"Le terme extinctif c'est, en effet, escreve Demolombe; la modalité qui accompagne toutes les conventions dont l'effet est borné à une certaine durée seulement dans l'avenir et du louage et de la société et du prêt et de tant d'autres (Com., arts. 1.709, 1.813, 1.844, 1.875, 1.888, etc.). C'est la même une consequence de la nature de ces conventions plutôt, qu'un terme proprement dit". (21º.)

Si na locação, na sociedade, no mutuo, o termo *extinctivo* colloca, em situação igual, as partes contractantes, não lhes permittindo a soluçãõ antes do prazo estipulado, si tal occorre tambem em outros casos mais; si no deposito o termo é favoravel ao credor, em que outras relações juridicas deve ser tido em beneficio do devedor? Taes, tantas são as excepções que, de permoio, a proporção que ellas se generalizam, a regra se estiola, chegando a occultar-se nessa selva *oscura*, sob a impressãõ de que, adorado embora com as roupagens do *extinctivo*, o termo é apenas

E, em sentido inverso, a justificativa completa da doutrina philippina, em má hora e sem boa razão suplantada pelo romanismo.

Não quizeram ver Felício dos Santos, Coelho Rodrigues e Bevilacqua que, por influencia de Teixeira de Freitas, a inclusão do termo, como preceito contractual, transpuzera nossas fronteiras, tornando-se lei no Uruguay e na Argentina.

Em nota ao art. 570 do Código Civil Argentino, Velez Sersfield, autor do respectivo projecto, se não referee especialmente a Teixeira de Freitas. Mas, de seu contexto, se deduz que a observacão do nosso juriconsulto ao art. 181 de sua Consolidação, despercebida entronos por aquelles escriptores, lhe fez dizer: "En el derecho comercial, el término se presume estipulado en el interés común de deudor e acreedor, y no hay razón para que no sea lo mismo en el derecho civil." (22º.)

Esta asserção é confirmada por Mas-sé: "Bien que la présomption consacre par cet article (1.137 du Cod. Napoléon) en faveur du débiteur ait été autrefois rapellée par des auteurs commerciaux, notamment par Ansaldo Disc. 73, n. 29), cependant il est certain que dans les obligations commerciales le terme est stipulé à la fois en faveur du débiteur et du créancier" (23º).

Pardessus dilatando o disposto no artigo 146 do Cd. Comercio l Francez, doutrina: "Comme des commerçants ne font souvent des opérations que dans l'intention d'être payés ou de recevoir livraison à des époques certaines, le terme est réputé stipulé en faveur du créancier, s'il n'y a clause ou du moins présomption contraire, fondée sur l'usage ou la nature de la convention." (24º).

Para Lyon-Caen et Renault, em regra geral, o termo é presumido em favor do devedor, que, renunciando-o, pôde, por antecipacão, solver seu debito. (25º).

Vivante, com maior amplitude e brilho, revigora a argumentação de Demolombe (26º); busca no elemento historico do direito italiano confirmacão á sua these e conclue: "La presunzione è valida anche in materia commerciale perchè il Codice Civile integra il Codice di Commercio e quest'ultimo non pone alcun ostacolo speciale all'esercizio di quella sua funzione integratrice. Anzi si può trarre un argomento a dimostrazione che l'art. 1.175 regge anche la materia commerciale dall'art. 294 del Codice di Commercio la dove dice che il possessore di una cambiale non può essere costretto a riceverne il pagamento prima della scadenza. El inverso se il Codice di Commercio trovò necessario di togliere espressamente al debitore cambiario il diritto di liberarsi anticipatamente dal debito, vuol dire che nel suo silenzio avrebbe avuto questo diritto." (27º).

Superpôr, em relação ás obrigações civis e commerciaes, textos, concernentes á antecipacão de pagamento, á guiza de extractos, redundaria para sua estratificacão, em effeito disparatado. Para essa operacão, ao inverso do revogado, o Código Commercial Portuguez não offerceria canon algum. No Venezuelano identica carencia, devendo ser-lhe dada soluçãõ pelo Código Civil (artigo 3º, do Código Commercial).

No meio de textos tão emmaralhados, das legislações hodiernas, munido embora do fio de Ariadna, não loprigrã o cultor de direito o archetypa a dominar todas ellas, frustrando o esforço

descobrir, nesse passo, o principio primordial a reger sempre a antecipação de pagamento. Tal-o-á, ao menos, conseguido a lei, uniforme sobre letra de cambio?

Desde seus primordios, reconheceu-se-lhe a subrogação á regra: «Dies certa et locus specificus sunt de substantia litterarum cambii». (28)

A Conferencia de Haya, approvando, a 20 de julho de 1912, a lei uniforme, deu, no seu art. 39, vida ao texto, já accedido nas conferencias de Antuerpia e de Bruecellas: «Le porteur d'une lettre de change ne peut être contraint d'en recevoir le paiement avant l'échéance». (29)

Já o haviam adoptado, antes della, a lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, art. 22; Cod. Com. It. (1882) art. 204; C. Com. Ur. (1883) art. 881; Cod. Com. Port. (1888) art. 317; Lei Belga (1872) art. 36; C. Com. Chileno (1866) artigo 743; C. Com. Arg. (1876) art. 863; Cod. Com. Hesp. (1885) art. 493; Cod. Com. Mexicano (1890) art. 500; C. Com. de Guatemala, 596; Cod. Com. Francez (1807) art. 146; C. Com. Hollandez, art. 159; Cod. Com. Russo, art. 1.610; Cod. Suisso das Obrigações (1881), artigo 760.

Não tem disposição identica a lei alemã de 5 de junho de 1869 e a Lei Commercial Bulgara de 1808.

Ambas, em seus artigos 38 e 561 estabelecem o mesmo principio: «Le porteur de la lettre de change ne peut pas refuser un paiement partiel» (30)

Bastará este dispositivo para que a antecipação de pagamento seja sempre possível? Não teria sido com o intuito de evitar resposta affirmativa a esta pergunta que varias legislações estatuiram simultaneamente e, por vezes, no mesmo artigo, que o portador da letra de cambio não é obrigado a receber pagamento total ou parcial, antecipadamente? (31)

A exegese, resultando de annuncia a esta interrogação, seria de facto erronea, si accetta, como verdade, doutrina em contrario, esposada por grande numero de legislações, não tornando obrigatorio para o portador da letra de cambio o recebimento antecipado de sua importancia e, ao mesmo tempo, prohibindo-o de recusar pagamento parcial. (32)

Entre essas tres soluções, qual a preferivel? Evidentemente a que imprime ao pagamento sua forma contractual. E, que outra feição attribuir-se-lhe, si não é simples facto, mas verdadeiro negocio juridico?

Como tal é: «secondo l'opinione dominante a ragione nella teoria e nella pratica un contratto che si manifesta nella forma della tradizione» (33)

Translativo de propriedade real, abstracto ou tipicamente extinctivo, por esta ou noutella forma qualificado, quando exigivel sua prestação, tem, na data do vencimento da letra de cambio, o seu momento culminante a determinar o principio da obrigação do accitando e si averiguadas as condições de regresso (34)

Com excesso de rior estatuiu o Cod. Com. Hespanhol em seu art. 494: «Tampoco podrá obligarse al portador, aun despues del vencimiento, a recibir una parte y no el todo de la letra».

Incomprehensivel disposição!

Que relação juridica busca proteger, sujeitando o devedor a ser accionado pelo total da letra, quando, se para no dia do vencimento, parte della ficaria desde logo livre de juros de móra em relação ao capital amortizado?

Além desse beneficio, não pequeno, traria a amortização outro também; a descarga do sacador e endossados (artigo 321 do Cod. Com. Português).

Ben andou, pois, o legislador brasileiro.

Sem contravir á doutrina tradicional de nosso Direito (art. 404 do Cod. Commercial) fixou no art. 22, § 1º da lei numero 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a verdadeira regra, não suffragada pela lei uniforme: «O portador á obrigado a receber o pagamento parcial ao tempo do vencimento».

Dest'arte, *in uno et eodem actu*, mantem integro o contracto até o dia do vencimento e, para não prejudicar o sacador e endossados, permite, depois della vencido, que se faça o pagamento parcial.

Por essa modificação, introduzida pela primeira vez entre as legislações, supracitadas e sobremodo habil, evitou os inconvenientes da lei belga. Dispõe esta: (22 de maio de 1872) em seu artigo 16: «Les paiements faits à compte sur le montant d'une lettre de change sont à la décharge des tireurs et endosseurs».

Basta o plural do texto para mostrar que a reiteração do pagamento, tantas vezes quantas ao devedor aprover fazel-o, não crea só ostarvo á circulação do titulo.

Em caso de divergencia entre o portador deste e o seu emitente, os pagamentos, parceladamente feitos, poderiam ser taes, tantos que, de facto, ficaria burlado o preceito do art., 36 da mesma lei, que não constrange o credor a receber por antecipação e pagamento da letra de cambio.

Determinara o artigo 25 do projecto: «A clausula de pagamento, por antecipação, não pôde ser inserta no titulo, que só será resgatado, antes do vencimento, consentindo seu portador».

A União Agrícola de Itaboraity, suggeriu: «Não seria de grande vantagem que se cancelassem as palavras "si consentir o portador"? Quaes as desvantagens de um credor receber antecipadamente o que lhe é devido? Qual a vantagem para o credor conservar em sua carteira um titulo que o devedor quer resgatar, mas que, por força de lei, o não pôde fazer, si o credor não consentir?» (35)

Estevão Pinto, notavel professor, de direito da Faculdade de Bello Horizonte, em seu brilhantissimo artigo de analyse ao projecto, alvitrrou: «quo a redacção do art. 25 consignasse que, salvo clausula expressa do instrumento do warrant, a antecipação do pagamento só será admissivel com o consentimento do portador do titulo». (36)

A preocupação maxima do projecto foi mobilizar o penhor agrícola, convertendo o respectivo contracto em titulo equiparado á letra de cambio.

Para mutual sobre hypotheca, pouco importa ao eredor o nome do devedor; si este é ou não solvavel. Desde que a propriedade não cautiona a divida, certã o emprestimo solicitado será posto á margem. Em contractos hypothecarios prevalece sempre o principio: *res. non persona. debet*.

Tal não acontece em operações de credito agrícola. Para que, conduzidas com habilidade, não sejam para o mutuante causa de prejuizo, urge, antes de tudo, que, á garantia real de productos e alfaias agrícolas, se sobreponha a da confiança, que possa inspirar o mutuário á cuja guarda ficam entregues. No con-

tracto de penhor agrícola, quando o empenhador busca a somma de que carece para provimento de suas necessidades, de regra não corre a banqueiro. Não será sempre facil a este verificar a existéncia dos productos, o valor por elles representado, a segurança que offerceem. O banco, commummente, não dá guarida ao pequeno proprietario. Embora gartotado pela usura, difficil lhe será obter recursos de outra que não do visinho, concededor de seus apertos das condições de seu grangeio e do persistente cuidado em solver suas dividas nos prazos accordados. Quando, porém, por endosso o prestamista converte o penhor agrícola em obrigação negocialvel na praça, diversa o muito outra e sua situação. Não lhe foracoe o banqueiro captaes sobre o titulo, por isento de eiva capaz de arrisear firmeza ao contracto. A qualquer outra consideração sobrepuja a do credito pessoal de que gosa o tanto que do cadastro do banco consta seu nome. Si medraram ou não as planificações empenhoradas, si deficiente a fructescencia, si não chegaram a sazonar, os fructos ou foi pouco abundante a messe, ao banqueiro pouco importa.

Basta-lhe apenas a certeza de que, para não ver seu credito diminuido pelo protesto do titulo, no dia aprazado, o endossante virá resgatal-o. A garantia real do titulo é, para elle, verdadeiro admniculo, alheio ás suas cogitações, insufficiente para levá-lo a effectuar o emprestimo. Tanto melhor para o credor, si bastante sagaz, não aventurou capitaes em transacções de impossivel liquidación, indo o devedor, na época prefixada, resgatar no banco o titulo que lhe fóra descontado.

Não tem nossos bancos, de ordinario, carteira agrícola; serviço organizado de informes sobre lavradores, qual o valor de suas terras, o volume de suas colheitas. Quanto de um delles é trazido titulo a desconto, não averigua o banco si o mutuário é solvavel. Basta-lhe que o seja o endossante, firma já sua conhecida por transacções anteriores.

Para lhe não ser impugnado o desconto, é imprescindivel que o titulo apresentado não contravenha aos usos da praça, aos habitos bancarios.

A letra de cambio e a nota promissoria são os titulos descontaveis por excellencia.

Para lograr exito o warrant agrícola, tornando-se-lhe de uso commum a circulação, não basta que não derogue a pratica dos bancos, em toda a parte do mundo sempre infensos a innovações. Urge, sobretudo, que sua introdução, como succedaneo daquelles dous titulos, se faça amoldando-se aos mesmos processos de registro e escripturação. Não estabelece a lei para o eredor, antes do vencimento, a obrigação de accetear pagamento parcial ou total da cambial. (37)

Decorre desse dispositivo para os bancos a simplificação de sua escripta, pela desnecessidade de levarem o titulo descontado ao contas correntes, limitando-se mesmo alguns delles a inscrever-o no respectivo livro de registro, com a data do seu vencimento.

D' pouca valia seria, para o devedor, a vantagem do pagamento parcial em comparação ao damno resultante para elle da opposição dos bancos á introdução de warrants agrícolas, como perturbadora da technica de sua escripturação, obrigando-os a crear, para cada um delles, titulo especial á espera de serem lançados em conta corrente as possíveis amortizações da divida. Esse trabalho, a maior, na escripta, no rece-

bimento parcelado da quantia devida, a necessidade de apresentação de conta corrente, quando exigida ou solvida o empréstimo, sobremodo embarçariam sua aceitação.

Antes de endossado pela primeira vez, surge do contexto do documento apenas o penhor agrícola, contracto juridico autonomo, regido pelo Codigo Civil (38).

Se, porém, o credor lhe appõe o endosso, origina-se novo credito, incorporado no titulo, instrumento necessario á sua circulação.

Apezar do entrelaçamento de relações juridicas com o penhor, a efficiencia do titulo, sua transmissibilidade, a intervenção e a responsabilidade de terceiros, alheios ao contracto primitivo, causa remota das novas transacções della decorrentes, imprimem a todos esses actos successivos character puramente commercial.

«La materia commerciale traccia la sfera di applicazione della legislazione commerciale (art. 1°) stesa perciò alle obbligazioni commerciali prevalenti dal messo necessario di causalità che le determina.» (39)

Sem recurso á doutrina, porque a materia de commercio, em vez de ser de ordem economica, é de preceito legislativo, ampliado ou restringido ao talento do legislador, o projecto tornou indisotivel a commercialidade do *warrant agricola*. Não se limitou a equiparal-o á letra de cambio, sujeitando seu endosso á lei n. 2.044. (40)

Permittiu que o *warrant agricola* fosse emitido por armazem geral. Si o titulo, por este passado, está incluído na disposição do art. 19, § 3° do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, se não comprehende que se negasse commercialidade ao *warrant* simplesmente por haver-o posto em circulação um agricultor. (41)

Titulo formal, como a letra de cambio, só delle podem constar as enunciações, determinadas em lei. As demais devem considerar-se não escriptas (42). E, como se não incluir nesse numero a clausula suggerida por Estevão Pinto, pela inadmissibilidade de sua inserção em letra de cambio?

Ha, contra o disposto no art. 25 do projecto, objecção ainda não formulada: a de sua desnecessidade.

Si ao emittente não é licito mencionar no titulo esse preceito, sob pena de o ter por não escripto, qual o motivo de tão desmarcado rigor dessa prohibição?

A superfluidade do texto é só apparente.

A emissão de *warrant agricola* será feita por agricultores e armazens geraes.

Egual, uniforme não pôde ser o funcionamento do titulo em um e em outro caso. Quando posto em circulação o *warrant agricola* por armazem geral, ao credor será permittido: retirar a mercadoria antes do vencimento da divida constante do *warrant*, consignando no armazem geral o principal e juros até o dia do vencimento.» (43)

Idêntica disposição se não faculta ao agricultor, se emittente do *warrant*, por ser depositario de productos emponhados.

Mas, com aquella consignação em armazem geral, tem semelhanças e affinidades o deposito judicial.

Se uma pôde ser feita, não ha motivo para se negar o outro — dirá a lei de menor esforço, no caso, de applica-

ção costumeira se a isso se não oppuzesse o art. 25 do projecto. Impedindo a providencia judicial, mantém em todo o seu rigor o formalismo, creado para a letra de cambio e dilatado pelo projecto ao *warrant agricola*.

Para o mutuario, mais importante do que antecipar o pagamento é obter, pela venda de seus productos, dinheiro para poder effectual-o.

Feita a consignação, não é obrigado o portador de *warrant* a ir desde logo receber a importância consignada, entregando o titulo.

Fica isso a seu alvedrio.

Só oito dias depois de vencido o prazo, não feita a apresentação do *warrant*, é que o Armazem Geral leva a deposito judicial a quantia consignada (44°).

Procurou dest'arte o legislador acautelar a circulação do *warrant*, lhe não embarçando a transmissão.

Neste entretimentos, está certo seu portador de que, si não encontrar consignada a quantia devida, terá pelo monos em deposito a mercadoria a caucional-a.

Exceptuados os instrumentos oratorios ou de locomoção, machinas e animaes que o mutuario só pôde vender, obtido prévio consentimento, escripto do credor, em relação aos demais productos, susceptiveis de penhor agrícola, sua venda será feita, com reserva de preço, pela fórmula estipulada (45°).

Nada obsta, pois, a que, em relação a generos, cuja venda possa ser effectuada, sem consentimento do mutuante, com elles o mutuario faça dinheiro para solução de seu debito.

Não é embaraço á sua vida agricola, a seus interesses commerciaes, lhe não ser possível antecipar o pagamento da divida, uma vez que, apurado o producto da venda, pôde deposital-o em banco, com o premio do dinheiro em seu beneficio até a data em que se vencer o mutuo.

Resguardada a circulação do *warrant*, o seu emittente tem perfeitamente amparado o seu direito á venda da safra emponhada.

Não o disse Galiani, na opinião de Grimm, o espirito mais paradoxal do seculo 18°: «Il mondo va da se»? Tel-a-hiz escripto no seu grande tratado sobre a moeda, enunciando, como economista, idéa para a escola de Manchester propagar, programma a ser adoptado por todos que ante a acção a mais e mais compressiva do Estado, se sentem asphyxiados, a interceder aos poderes publicos que lhes não conceda tão desmarcada protecção? Como se a dispensar, porém, nas relações juridicas? Qual lhes seria o valor, *fórmula juris non servata*?

No canon, por vezes, a ablação de um c, a mudança de um ou, são sufficientes para tornar ao exegeta, se não impossivel, pelo menos diffiçol a interpretação do texto. Para as partes intervenientes o *warrant* e a letra de cambio são verdadeiros canones. Tornou-os a lei uniformes, simples, para não exigirem, como ella, interpretação de seu texto; basta, de seu exame, a verificação de que todas as clausulas lhes não foram supprimidas. Como em taes titulos, rigorosamente formaes, deixar ao portador a inclusão de condições não previstas em lei?

Nenhuma vantagem adviria ao projecto em lhe se diminuir o formalismo de que se o revestiu.

Nitheroy, 19 de Janeiro de 1925. — Dr. Leopoldo Teixeira Leite.

(1°) — *Revista de Direito*, vol. 7b, pag. 186 e seq.

(2°) — Lehr. Droit Civil Germanique, vol. 2, n. 715; Dias Ferreira, Codigo Civil Portuguez, vol. 2, pag. 243; Giorgi, Obligazioni, vol. 4, n. 407; Rossel, Droit Federal des Obligations (1892), n. 112, pag. 136; Carvalho de Mendonça (M. I.), Obrigações, n. 126; nota de Velez Sarsfield ao art. 570 do Cod. Civ. Argent., 5ª ed., 1889.

(3°) — Lehr., Droit Civil Anglais (1885), pag. 561, n. 791.

(4°) — Cours de Droit Romain, 4ª ed., 1897, vol. 2, § 183, pag. 66.

(5°) — Dig., liv. 45, tit. 1º, de verb. oblig., frag. 38, § 1º, frag. 41, § 1º, frag. 137, § 2º; Dig., liv. 50, tit. 17, de reg. jur., frag. 17; Dig., liv. 46, tit. 3º, de solut., frag. 70; Dig., liv. 33, tit. 1º, de annuis, frag. 15; Dig., liv. 35, tit. 1º, de cond., frag. 1º, § 1º; Accarias, Droit Romain (3ª ed.), vol. 2º, n. 529; Pothier, Oeuvres Complètes, vol. 2º (2ª ed.), pag. 141, n. 233; Domat., Oeuvres Complètes (1835), vol. 2º, pag. 234, numero 5; Savigny, Droit des Obligations (2ª ed.), 2º vol., pag. 138; Lacerda de Almeida, Obrigações, pag. 151.

(6°) — Dig., liv. 50, tit. 17, de Reg. jur., frag. 17.

(7°) — Carlos de Carvalho, Nova Consolidação, art. 243; Carvalho de Mendonça (M. I.), Obrigações, loc. cit., Clovis Bevilacqua, Obrigações, pag. 79; Teixeira de Freitas, Consolidação das Leis (2ª ed.), art. 481, accrescentando, em nota a este artigo: «é applicavel em materia civil a disposição do art. 136, cujo complemento está na Ord., liv. 3º, tit. 35 e Consol., art. 828.

(8°) — Ordenações em vigor, pagina 355.

(9°) — Lei de 17 de agosto de 1769, § 14, no Auxiliar Juridico de Candido Mendes, pag. 476.

(10°) — Projectos do Codigo Civil, artigos 407, 283 e 131, respectivamente.

(11°) — Esboço do Codigo Civil.

(12°) — Codigo Civil do Uruguay (Paris, 1871), introdução, pag. VI.

(13°) — Com. á Ord., liv. 3º, tit. 34, vol. 1º, pag. 273.

(14°) — Inst. jur. civ. (1823), vol. 4º, tit. 7, § 17.

(15) Della Cambiale, 1902, vol. 2º, pag. 140.

(16°) Laurent, Droit Civil (1875), vol. 17, pag. 553.

(17°) C. Civil Bras., art. 1.266; Ital., art. 1.843; All., art. 690; Franc., art. 1.927; Hesp., arts. 1.766 e 1.770; Mex., art. 2.556; Port., art. 1.435; Fed. das obrigs., art. 447.

(18°) Aubry et Rau, Droit Civ., 4ª ed., vol. 4º, pag. 90, n. 21; Massé, Droit Com., 3ª ed., vol. 3º, n. 1.861, pag. 382.

(19°) Larombière, Obligations, vol. 2º, art. 1.187, n. 5.

(20°) Op. cit., pag. 195; Baudry-Lacantinerie e Barde, Delle Obligazioni, vol. 2º, pag. 156, n. 974 e seguintes; Dalloz, Répert de Legislation, vol. 33 (Obligations, n. 1.279); Troplong, Oeuvres Complètes (1845), T. 14, Du Prêt, n. 273.

(21°) Traité des contrats, vol. 25º, das Obras Completas, pag. 543.

(22°) Consolidação das Leis Civis, 3ª ed. 1876.

(23°) Op. cit., n. 1.360, pag. 38.

(24°) Cours de Droit Commercial, 6ª ed., vol. 1º, pag. 240.

(25°) Droit Commercial, tit. 4º, 3ª ed., n. 292, pag. 225.

(26°) Op. cit., pag. 595.

(27°) Trattato di Diritto Commerciale, vol. 3º (3ª ed.), pag. 150.

(28) R. de Turri, De Camb., disp. 2; questio 3, n. 14; Massé, Droit Commercial, n. 1854, pag. 377.

(29) Saraiva, Direito Cambial, vol. 1.º, Anexo e "Rivista del Diritto Commerciale", 1912, fasciculos 8-9, pag. 734.

(30) Paul Gide e Lyon-Caen, "Loi allemande sur l'échange"; "Loi Commerciale Bulgare", traducção de Paolitta.

(31) Cod. Cim. Hespanhol, arts. 493 e 494; Cod. Civ. Chil., art. 713; artigo 404 do Cod. Com. Bras.

(32) Cods. Coms.: Ital., arts. 292 e 294; Mex., arts. 500 e 503; Port., artigos 317 e 321; Hol., arts. 159 e 168; Russo, arts. 610 e 662; lei belga, arts. 36 e 46; lei cambial uniforme, arts. 38 e 39; C. C. Venezolano (1909), arts. 452 e 453.

(33) G. Endeman, Manuale di Diritto Commerciale, vol. 5.º, pag. 277, nota 4.

(34) Carmello Scutto, Sulla natura giuridica del pagamento (Rivista del Diritto Commerciale, 1915, fasc. 5, pag. 354 e segs.; Carlos Crome, Teoria fondamentale delle obbligazioni nel Diritto Francese, pag. 313, nota 13; Endeman, loco citato; Hoffmon, Erläuterung, pag. 350; Ferrera, Teoria del negozio illecito, pagina 279.

(35) Em officio á Sociedade Fluminense de Agricultura.

(36) Revista de Direito, vol. 43 fasciculo 3, pag. 462.

(37) Art. 22 e § 1.º da lei n. 2.044, de 1908.

(38) Art. 7.º do projecto.

(39) Leone Bolafio, "Rev. del Dir. Com.", 1918, fasc. 12, pag. 672.

(40) Projecto, art. 21.

(41) Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903.

(42) Art. 44 da lei n. 2.044.

(43) Art. 22 do decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903.

(44) Art. 22 do decreto n. 1.102, supracitado.

(45) Cod. Civ., art. 485, ampliado; art. 803 e art. 117, do decreto numero 9.549, de 23 de janeiro de 1886.

Publicado novamente por terem sahido com incorrecções.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 23 de agosto de 1926

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.612 — Rogo a V. Ex. se digne providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, á conta da verba 14.ª, Serviço de Industria Pastoral, consignação «Material», rubrica I — Material permanente e, sub-consignação I — Estojos de desenho, máquinas etc., do orçamento do Ministerio da Agricultura, para o exercicio vigente, seja paga aos dous credores nomeados na relação annexa, e de accordo com os inclusos documentos, a importancia total de 790,900, proveniente de fornecimentos feitos, no corrente anno, em proveito deste Serviço, de accordo com a concurrencia administrativa, prévia mente autorizada pelo Sr. ministro, cuja primeira via do processo foi encaminhada a esse Tribunal com o officio n. 879, de 20 de março ultimo.

—Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 2.613 — Transmitto-vos, inclusa, para os devidos fins, devidamente classificada, a conta de Ferreira Souto & Comp., na im-

portancia de 80\$, que foi encaminhada por essa Contabilidade a esta Directoria, com o officio sob o n. 2.829, 1, de 18 do corrente.

N. 2.614 — Transmitto-vos inclusa, para os devidos fins, as segundas vias das contas dos dous credores nomeados na relação annexa, provenientes de fornecimentos feitos a esta directoria geral, no exercicio vigente, na importancia de 790,900, cujo pagamento é nesta data solicitado do Tribunal de Contas conforme officio junto, por cópia.

—A' Delegação do Tribunal de Contas no Estado de S. Paulo:

N. 2.615 — Acompanhada da primeira via de empenho sob o n. 20/46, de 10 de julho proximo passado, remetto a essa delegação para efeito de pagamento, a folha de diarias na importancia de 320\$, a que fez jus, por serviços fóra da sede, o delegado este serviço, em exercicio nesse Estado, Dr. Nilo Garcia Carneiro.

A despesa deverá correr por conta do credito distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, nesse Estado, correspondente á consignação «Pessoal», rubrica IV — «Diarias, gratificações, etc.», verba 14 — Serviço de Industria Pastoral, art. 11 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada para o corrente exercicio pelo decreto n. 17.180, de 2 de janeiro do corrente anno.

A segunda via do empenho foi remetida a essa delegação com o officio n. 728, de 10 de julho proximo passado, da Delegacia do Serviço de Industria Pastoral nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, em S. Paulo:

N. 2.616 — Transmitto-vos, inclusa, para os devidos fins, a 2ª via da folha de diarias na importancia de 320\$, a que fez jus, por serviços prestados fóra da sede durante o mez de maio proximo passado, o delegado do Serviço de Industria Pastoral nesse Estado Dr. Nilo Garcia Carneiro, cujo pagamento é nesta data requisitado da Delegação do Tribunal de Contas, em S. Paulo, conforme officio junto, por cópia.

A 3ª via de empenho foi remetida a essa delegação com o officio n. 730, de 10 de julho ultimo, da delegacia deste Serviço, nesse Estado.

—Sr. director do Serviço de Informações, Ministerio da Agricultura:

N. 2.617 — Accuso o recebimento do vosso officio n. 663, de 27 de julho ultimo, a que acompanharam diversos documentos, apresentados pelo Sr. A. C. Agarwala, que pretende uma collocação conforme suas aptidões.

Comquanto taes documentos façam boas referencias ao interessado, á sua capacidade de trabalho e á sua aptidão profissional, não convém seus serviços a esta repartição, por estar ella esgerando a formatura dos veterinarios nacionaes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, que devem ser nomeados para as vagas existentes.

Dia 3 de setembro de 1926

Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 2.721 — Transmitto vos inclusa, para os devidos fins, a folha de pagamento dos trabalhadores da Estação de Monta de Penzende, na importancia total de 1:510\$, relativa ao mez de agosto ultimo.

A despesa de erá correr por conta da consignação «Pessoal», rubrica I — Pessoal variavel e sub-consignação 19ª — Salarios de tratadores de animaes, etc., verba 14 — Serviço de Industria Pastoral, art. 11 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revig-

gorada para o corrente exercicio pelo decreto n. 17. 80, de 2 de janeiro de 1926.

N. 2.722 — Transmitto vos inclusa, para o devido pagamento, a folha dos praticantes do laboratorio desta directoria geral, na importancia total de 2:940,800, relativa ao mez de agosto ultimo.

A despesa deverá correr por conta da consignação «Pessoal», rubrica II — Pessoal variavel, e sub-consignação 19 — Gratificações de praticantes de laboratorio, etc., verba 14 — Serviço de Industria Pastoral, art. 11 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada para o corrente exercicio pelo decreto n. 17.180, de 2 de janeiro de 1926.

N. 2.723 — Passo ás vossas mãos, para os devidos efeitos, a folha dos trabalhadores do Desembarcadouro e Lazareto Veterinario do Porto do Rio de Janeiro, relativa ao mez de agosto ultimo, na importancia total de 1:177,800.

A despesa correrá por conta da consignação «Pessoal», rubrica II — Pessoal variavel — e sub-consignação 19ª — Salarios de tratadores de animaes, motoristas, etc., verba 14 — Serviço de Industria Pastoral, art. 11 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada para o corrente exercicio pelo decreto n. 17.180, de 2 de janeiro do corrente anno.

N. 2.724 — Transmitto-vos, para os devidos fins, a inclusa fol a dos trabalhadores do Poso Experimental de Avicultura do Districto Federal, relativa ao mez de agosto ultimo, na importancia total de 427,500.

A despesa deverá correr por conta da consignação «Pessoal», rubrica II — Pessoal Variavel, e sub-consignação 19ª — Salarios de guardas, tratadores e etc., verba 14 — Serviço de Industria Pastoral, art. 11 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada para o corrente exercicio, pelo decreto n. 17.180, de 2 de janeiro do corrente anno.

N. 2.727 — Transmitto-vos, para os devidos efeitos, a folha dos auxiliares extranumerarios desta directoria, na importancia de 7:339\$, relativa ao mez de agosto ultimo.

A despesa de erá correr por conta da consignação «Pessoal», rubrica II — Pessoal variavel e sub-consignação 19ª — Gratificações, salarios ou diarias do pessoal extranumerario, etc., verba 14 — Serviço de Industria Pastoral, art. 11 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada para o corrente exercicio pelo decreto n. 17.180, de 2 de janeiro do corrente anno.

Transmitto-vos inclusa, para os devidos fins, a folha dos tratadores de animaes e trabalhadores rurais desta directoria geral, na importancia total de 6:166,250, relativa ao mez de agosto ultimo.

A despesa deverá correr por conta da consignação «Pessoal», rubrica II — Pessoal variavel — e sub-consignação 19ª — Salarios de guardas, tratadores de animaes, inclusive etc., verba 14 — Serviço de Industria Pastoral, art. 11 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada para o corrente exercicio pelo decreto n. 17.180, de 2 de janeiro do corrente anno (2.728).

N. 2.729 — Inclusos vos re.netto, para os devidos fins, o ponto de frequencia (1ª e 2ª partes) dos funcionarios desta directoria, relativo ao mez de agosto ultimo.

— Sr. administrador dos armazens ns. 1 a 16 do Lloyd Brasileiro:

N. 2.720 — Solicito providencias no sentido de serem entregues a esta repartição oito bovinos, pertencentes ao Governo Federal, vindos, pelo vapor *Commandante Alvim*, de Florianopolis e deslin dos á Exposição-Concurso a inaugurar-se no recinto

desta directoria no proximo dia 7, correndo as despesas de armazenagem por conta do Serviço de Industria Pastoral.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

Primeira secção técnica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 31 de agosto de 1926

Officios:

Sr. director geral da Propriedade Industrial:

N. 1.353 — Conforme solicitastes em o vosso officio n. 867, de 19 do corrente mez, esta directoria vos remette o parecer remetido pelo agronomo José Watzl sobre a invenção da Empresa Formicida «Bataillard» denominada «Aperfeiçoamento em machinas para matar formigas».

Ao n.º 1.354 — Apresento o presente officio o relatório e respectivo desenho.

— Sr. inspector agrícola Federal — Recife:

N. 1.354 — Tendo o Sr. ajudante Octavio Brandão Caldas telegraphado a esta directoria pedindo a sua transferencia da circumscripção, passando de Garanhuns para Floresta dos Leões, subretto o pedido á vossa deliberação, visto não depender esse acto de approvação desta directoria.

— Sr. inspector agrícola federal, S. Luiz:

N. 1.355 — En resposta á consulta que fazeis sobre a pretensão de diversos commerciantes dessa praça que desejam importar batatas, cebolas, amendoas, etc., de Portugal, o Instituto Biologico de Defesa Agrícola informa que os referidos productos só podem entrar pelos portos de Belém ou Recife, onde existe Inspectoria de Vigilancia Sanitaria Vegetal.

— Sr. inspector agrícola federal, Maceió:

N. 1.357 — Rogo-vos providenciar para ser posto em dia o serviço dos relatórios bimestraes dessa inspectoria, visto como a falta de informações regulamentares impede a esta directoria de se inteirar da marcha dos trabalhos que estão affectos á reparação,

Dia 2 de setembro de 1926

Officios:

Sr. inspector agrícola federal, Maceió:

N. 1.364 — Communico-vos que o Instituto Biologico de Defesa Agrícola classificou os coccideos encontrado em folhas de mangueiras procedentes dessa inspectoria como sendo a *Vinsonia stultifera* (Westens).

— Sr. director da Estação de Pomicultura, Deodoro:

N. 1.369 — Solicito vossas providencias no sentido de ser organizado por essa estação, com toda urgencia, um projecto de instrucções sobre viticultura, o qual deverá opportunamente ser submettida á approvação do Sr. ministro para desempenho das funções do contractado Sr. Hércio Barreto, não só no Estado de Minas Geraes

como na região de S. Francisco, no Estado da Bahia, de conformidade com o contracto pelo mesmo feito com este ministerio em 16 do corrente e que se encontra publicado no *Diario Official* de 18 do mesmo mez a fls. 15.927, tudo de accordo com o despacho de S. Ex. exarado no telegramma feito pelo interessado (processo D. A. n. 3.005, de 1926).

Primeira secção técnica

— Sr. engenheiro Eustaquio Ibrahim Bey de Courten, Borda da Matta, Sul de Minas:

N. 1.367 — Em resposta á vossa carta de 26 de agosto ultimo, scientifico-vos não estarem impressos os «Estudos dos factores da produção dos municípios de S. Francisco, Abreté, Januaria, Montes-Claros, Pirapora, Crl'lo e Sete Lagoas».

Podeis obter as informações que desejaes na Inspectoria Agrícola Federal do 18º districto, com sede em Bello Horizonte.

— Sr. director do Instituto Biologico de Defesa Agrícola:

N. 1.360 — Agradeço a informação prestada em vosso officio n.º 920, de 30 de agosto ultimo, sobre coccideos encontrados em folhas de manueiras procedentes de Alagoas, e vos communico que o pedido para esse material a ser entregue ao Dr. Costa Lima foi feito pelo agronomo Evaristo Leitão.

Superintendencia do Serviço do Algodão

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 4 de setembro de 1926

Officios:

Ao director geral de Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 975 — De accordo com o que dispõe o art. 300 do Regulamento do Código de Contabilidade Publica, remette-se-lhe as primeiras vias dos documentos comprobatorios das despesas effectuadas pelo chefe de culturas da Estação Experimental de Seridó, agronomo João Constant de Magalhães Serejo, por conta do adiantamento de 21:036\$, que, em virtude do officio desta superintendencia n. 175, de 1 de maio do corrente anno, recebeu no Thesouro Nacional no dia 11 de junho proximo-findo.

— Ao director geral de Contabilidade do ministerio:

N. 976 — Remettendo-lhe as segundas vias dos documentos comprobatorios das despesas effectuadas pelo chefe de culturas da Estação Experimental de Seridó, agronomo João Constant de Magalhães Serejo, por conta do adiantamento de 21:036\$, que, em virtude do officio desta superintendencia n. 548, de 19 de maio ultimo, recebeu no Thesouro Nacional no dia 11 de junho do corrente anno.

— Ao mesmo:

N. 978 — De accordo com a circular dessa directoria geral sob n. 9.101, de 20 de março do corrente anno, remette-se-lhe a relação acompanhada das 2ª vias dos documentos de despesas, cujos pagamentos foram requisitados ao Tribunal de Contas e

Despesa Publica no mez de agosto proximo findo.

— Ao mesmo:

N. 982 — Transmittindo-lhe os respectivos documentos, pede-se-lhe providenciar afim de que, na Alfandega desta Capital, sejam despachados, livres de quaesquer direitos, tres caixas ns. 1.556 e 50.435/6, marca J. J. & C. contendo uma balança de precisão e um aparelho de projecção com accessorios, material esse vindo de Hamburgo no vapor alleção *Antonio Delfino*.

— Ao contador seccional da Republica, no Ministerio da Agricultura:

N. 979 — Remettendo as demonstrações das despesas empenhadas e dos pagamentos requisitados por conta do credito «Em scr», e das requisições de pagamento por conta dos creditos distribuidos ao Thesouro Nacional, durante o mez de agosto ultimo.

TRIBUNAL DE CONTAS

Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Maranhão

ACTA N. 43—SESSÃO ORDINARIA REALIZADA EM 13 DE AGOSTO DE 1926

Presidencia do chefe interino da delegação, Sr. João Baptista de Moraes Henriques

Presente o Sr. delegado Laert Wanderley Navarro Lins, servindo de secretario, foi aberta a sessão, nos termos da decisão do Tribunal de Contas, de 20 de junho de 1923, sendo relatados os seguintes processos

Relatados pelo chefe interino, Sr. João Baptista de Moraes Henriques:

Ministerio da Marinha:

Capitania dos Portos do Maranhão:

Officios ns. 582 a 585, todos de 5 de agosto corrente, pedindo pagamento das importancias de 30\$, 20\$, 150\$ e 1:350\$, a diversos, respectivamente. — Foram registrados.

Ministerio da Justiça:

Sub-inspectorio de Saude dos Portos de São Luiz:

Officio n. 299, de 5 do corrente mez, solicitando pagamento da importancia de 10\$ ao Serviço de Agua, Esgoto, etc. — Registrou-se.

Officio n. 312, de 9 do mez fluente, solicitando pagamento da importancia de 96\$ a Andrade & Comp. — Recusou-se registro porque diversos artigos não constam do processo de concurrencia.

— Relatados pelo Sr. delegado Laert Wanderley Navarro Lins:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Escola de Aprendizes Artifices do Maranhão:

Officios ns. 88 a 90, de 6 e 9 de agosto

corrente, solicitando pagamento das importancias de 208, 41\$660 e 208\$700, respectivamente, a diversos. — Foram registrados.

Inspectoria dos Serviços de Protecção aos Indios:

Officios ns. 227 e 232, de 9 e 12 do mez fluente, solicitando pagamento das importancias de 2:582\$ e 843\$, respectivamente, a Figueiredo & Companhia e Cunha-Santos & Comp. — Foram registrados.

Officio n. 256, de 11 de agosto fluente, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, pedindo ser entregue ao Sr. Virgilio Bandeira, a titulo de adiantamento, a importancia de 11:989\$, para occorrer ás despesas do terceiro trimestre do corrente anno. — Registrou-se.

Inspectoria Agricola do 3º Distrito:

Officios ns. 443, 447 e 448, de 7, 9 e 11 de agosto corrente, solicitando pagamento das importancias de 29\$400, 350\$ e 12\$, respectivamente, a diversos. — Foram registrados.

Delegacia do Serviço de Industria Pastoral:

Officios ns. 200 e 203, de 10 de agosto fluente, pedindo pagamento das importancias de 650\$ e 250\$, respectivamente, a diversos. — O primeiro foi recusado, por não haver sido observado o disposto no art. 26 do regulamento, approved pelo decreto n. 16.275 A. de 22 de dezembro de 1923, e o segundo, foi registrado.

Ministerio da Fazenda:

Alfandega do Maranhão:

Officio n. 48, de 7 do corrente mez, submittendo á apreciação desta delegação o processo de concorrência que procedera, para aquisição de material, no exercicio corrente. — Julgou-se legal o ordenou-se o archivamento.

Officios ns. 49 e 50, de 9 e 10 do corrente mez, pedindo pagamento das importancias de 32\$100 e 30\$, respectivamente, ao Serviço de Agua, Esgoto, etc. — Foram registrados.

E nada mais havendo, deu-se por finda a sessão, do que, para constar, lavrou-se a presente acta, que, sendo lida e achada conforme, irá por todos assignada. — *João Baptista de Moraes Henriques.* — *Laert Wanderley Navarro Lins.*

NOTICIARIO

O Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, recebeu do Sr. Senador Washington Luis, o seguinte telegramma:

"Santos, 6 — Queira V. Ex. aceitar effusivas congratulações pela publicação da Constituição revista, que acolheu disposições administrativas salutaras, definiu e fixou a intervenção federal nos negócios peculiares aos Estados e restaurou

o instituto do *habeas-corpus*, correspondendo por essa forma aos altos intuitos dos seus autores. — *Washington Luis*, Senador federal."

— No Palacio do Cattete, esteve hontem, para apresentar as suas despedidas ao Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, o Sr. Dr. Adolpho Konder, por ter de partir para o Estado de Santa Catharina.

O Sr. Presidente da Republica fez-se representar no seu embarque pelo Sr. Dr. Edmundo da Veiga, secretario da Presidencia.

— Na solemnidade da recepção do Sr. Dr. Fernando de Magalhães na Academia Brasileira de Letras, hontem realizada, o Sr. Presidente da Republica fez-se representar pelo Sr. tenente-coronel Daltrô Filho, do seu Estado Maior.

— O Sr. Presidente da Republica fez-se representar na solemnidade commemorativa do 1º anniversario da fundação do Instituto Brasileiro de Sciencias realizada hontem na Escola Polytechnica, pelo Sr. major Barbosa Gonçalves, official de gabinete da Presidencia.

— O Sr. Dr. Arthur Bernardes Presidente da Republica, recebeu telegramma do Sr. Dr. Demosthenes Rockert, dando conhecimento a S. Ex. de haver sido inaugurado solemnemente no gabinete da Directoria da Rede de Viação Ferrea Cearense, o retrato de S. Ex., estando presentes ao acto o Sr. Presidente do Estado, altas autoridades federaes e estaduais, imprensa, representantes das classes conservadoras, associações de classe, funcionalismo e das estradas de ferro e grande numero de pessoas de destaque social.

— No desembarque do Sr. Dr. Affonso Penna Junior, Ministro da Justiça, que hontem regressou de Bello Horizonte, o Sr. Presidente da Republica fez-se representar pelo Sr. major Barbosa Gonçalves, official de gabinete da Presidencia.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu um telegramma da Camara Municipal de Borda da Mata, no Estado de Minas Geraes, communicando a S. Ex. haver sido approved uma moção de solidariedade daquelle Camara, pelo patriotismo com que o Governo de S. Ex. tem sabido manter os elevados principios republicanos.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu os seguintes telegrammas:

Bello Horizonte — Cabe-me o dever e honra de comunicar a V. Ex. que acabo de investir-me na alta função de presidente do nosso caro Estado afim de dirigir-lhe os destinos no periodo constitucional de 1926 a 1930. No elevado posto com que me honrou a confiança do povo mineiro, ser-me-ha agradável collaborar com V. Ex. no progresso e grandeza do Brasil. Nesta oportunidade affirmo a V. Ex. o mais decidido apoio e solidariedade do Governo e povo de Minas Geraes em perfeita communhão de vistas quanto á grande obra por V. Ex. realizada no Governo da Republica. Saudações attenciosas. — *Antonio Carlos.*

Recife — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que o Congresso Legislativo do Estado opprovou hontem unanimemente o parecer da comissão re-

conhecendo eleito governador de Pernambuco, no proximo quatriennio, o

Dr. Estacio de Albuquerque Coimbra, encerrando em seguida a sessão extraordinaria convocada especialmente para esse fim. Cordeas saudações. — *Sergio Loreto*, governador de Pernambuco.

Aracajú — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. haver sido instalado solemnemente hoje, de accordo com o dictame constitucional, a Assembléa Legislativa do Estado para os trabalhos ordinarios deste anno, perante a qual foi lida a mensagem presidencial. Saudações. — *Graccho Cardoso*, presidente de Sergipe.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu o seguinte telegramma do Sr. Dr. Castello Branco Clark, ministro plenipotenciario do Brasil na Bolivia:

La Paz, 7 — Tomo a liberdade de congratular-me com V. Ex. pela passagem da gloriosa data da Independencia do Brasil. Commemorando a excelsa data offereço hoje uma grande recepção ao Governo e á sociedade boliviana que será honrada com a presença do Sr. presidente da Republica. Os jornaes referem-se ao Brasil em termos encomiasticos, salientando a cordura do temperamento brasileiro que permittiu passar de colonia á independencia sem effusão de sangue. "El Diario", o jornal de maior circulação aqui, saudando-me, diz que meus propósitos quanto á união material e espiritual da Bolivia com o Brasil foram manifestados por occasião da apresentação de credenciaes e são um preludio de missão fructifera. Respeitosamente. — *Frederico Clark*, ministro do Brasil.

— Ao Sr. Presidente da Republica foram dirigidos os seguintes telegrammas:

Montes Claros — Acabo de entregar ao trafego os 72 kilometros do prolongamento da Central que terminam nesta cidade cuja população reconhece no meio de sinceras aclamações, dever esse grande beneficio á acção resoluta do V. Ex., a quem apresento effusivas congratulações. — *Francisco Sá.*

Bello Horizonte — Congratulando-me com V. Ex. pela data da Independencia Nacional tenho a satisfação de participar que se realizou brilhante parada na capital do Estado, com effectivo de dous mil homens, entre os quaes novecentos atiradores. O presidente do Estado passou em revista as tropas. Respeitosas saudações. — *General E. Pamplona.*

Bello Horizonte — Como justa homenagem ao seu fundador e grande brasileiro, acabei de ver ser inaugurado no escriptorio da Sexta Divisão da Central, o retrato de V. Ex. Queira V. Ex. aceitar minhas respeitosas saudações. — *Pires Albuquerque*, sub-director da Sexta Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Lavras — Sinceras e calorosas felicitações por motivo da inauguração do ramal da Rede Sul Mineira, vindo o governo de V. Ex. satisfazer uma justa aspiração do povo do sul de Minas. O governo de V. Ex. receberá bençãos do povo mineiro pela reconhecida e proficua, patriótica acção de seu Governo. Saudações attenciosas. — *Paulo Menicucci.*

DIRECTORIA DE METEOROLOGIA— Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo—Boletim do tempo—Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 6 de setembro de 1926

Zona norte — Devido a absoluta falta dos despachos usuaes não podemos fazer n synopse desta zona.

Zona centro — Nas 24 horas o tempo foi chuvoso em Victoria e em grande parte do Estado do Rio, bom nos demais Estados. Esta manhã, ás 9 horas, o tempo esteve bom em Goias e Matto Grosso, instavel nos demais Estados. A temperatura elevou-se. Devido a deficiencia dos despachos usuaes de Minas não podemos fazer a synopse deste Estado.

Zona sul — Nas 24 horas o tempo foi bom no Rio Grande, chuvoso nos demais Estados. Esta manhã, ás 9 horas, o tempo esteve instavel. A temperatura elevou-se ligeiramente.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 6 de setembro de 1926 (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia							Observações da vespera				
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observa- ção	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão (X)												
Earra da Corda (X)												
Fortaleza (X)												
Quixeramobim (X)												
Natal (X)												
Parahyba (X)												
Recife (X)												
Fão de Assucar (X)												
Aracaju (X)												
Bahia (X)												
Cacuit. (X)												
Januaria (X)												
Bello Horizonte	65.0	20.0	1.0	NE	2	0	—	B.	22.0	13.0		
Theophilo Ottoni (X)												
Uberaba	63.5	22.0	—	NE	5	0	—	B. (b. manhã)	31.0	16.0	—	B. am. pm.
Araxá (X)												
Caxambu	66.1	—	—	C	6	—	—	I.	19.0	10.0		
Passa Quatro	64.8	13.0	1.0	NE	2	9	—	I. (c. manhã)	16.0	10.0	18.0	C. am. i. pm.
Poços de Caldas (X)												
Goaz	61.4	24.0	—	NE	2	2	—	B. (b. manhã)	35.0	18.0	—	N. am. pm.
Santa Luzia	64.1	20.0	—	E	2	0	—	B. (b. manhã)	29.0	14.0	—	B. am. pm.
Cuabá	57.7	27.0	—	C	0	2	—	B. (n. manhã)	36.0	23.0	—	N. am. b. pm.
Corumbá (X)												
Victoria	65.5	21.0	2.0	NW	2	9	—	I. (i. manhã)	22.0	16.0	1.0	I. am. c. pm.
Capital Federal (Ter- re Meteorologica)												
Campos	65.3	19.0	—	NE	2	1	Chão.	B. (i. manhã)	20.0	17.0	—	N. am. pm.
Friburgo	65.9	19.0	-1.0	C	0	9	—	C. (i. manhã)	23.0	17.0	—	I. am. pm.
Petropolis	67.7	15.0	0.0	C	9	9	—	I. (chs. manhã)	16.0	13.0	—	I. am. pm.
Rozendo	65.8	17.0	4.0	NE	2	2	—	B. (c. manhã)	15.0	12.0	9.0	C. am. pm.
Cabo Frio	65.7	17.0	1.0	C	0	9	—	I. (c. manhã)	17.0	14.0	3.0	C. am. pm.
Theropolis	66.9	22.0	3.0	NE	2	6	Chão.	I. (i. manhã)	22.0	18.0	—	I. am. pm.
S. Paulo	60.7	15.0	3.0	N	5	6	—	I. (i. manhã)	14.0	12.0	1.0	C. a. u. i. pm.
Santos	64.8	14.0	2.0	E	2	9	—	I. (i. manhã)	15.0	13.0	16.0	C. am. pm.
Paraguá	65.6	19.0	—	C	0	2	—	B. (chs. manhã)	21.0	15.0	4.0	C. am. chs. pm.
Guarapuava	65.8	18.0	1.0	C	0	6	Vagas.	B. (chs. manhã)	19.0	14.0	3.0	C. am. n. pm.
Curitiba	62.5	14.0	5.0	E	2	6	—	B. (n. manhã)	16.0	10.0	—	N. am. pm.
Florianopolis	65.3	13.0	4.0	NE	2	9	—	I. (c. t. manhã)	12.0	10.0	3.0	I. am. pm.
Lages	65.7	16.0	—	C	0	9	Tranquillo.	Chs. (chs. m.)	18.0	15.0	10.0	C. am. pm.
Port Alegre	61.1	12.0	—	N	5	9	—	I. (i. manhã)	14.0	11.0	—	I. am. b. pm.
Uruguayana	62.6	18.0	—	E	2	9	—	B. (b. manhã)	20.0	13.0	—	B. am. pm.
Montevideo	59.9	17.0	—	E	2	9	—	I. (b. manhã)	24.0	15.0	—	I. am. pm.
Buenos Aires	60.4	14.0	—	NE	2	2	—					
	59.2	13.0	—	NE	2	10	—					

Nota: (X) Não veio telegramma.

Estado do céo em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; m, máo. Phenomenos diversos: c, chuva; n, néve; n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; sz, siriava; ge, geada; tr, trovoadas com relampago; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho, v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica achada reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Santa Cruz	1.2	18.0	16.0	Jacarépaguá.....	0.0	22.5	15.4
Encantado.....	0.0	20.6	16.8	Heliotherapim	0.0	24.0	15.0
Eangú	0.0	20.0	16.3	Campo dos Afonsos(X).....			
Deodoro (X).....				Realengo (suspensa).....			
Penha	0.0	21.2	15.3	Villa Isabel (suspensa).....			
Nitheroy	0.2	20.6	16.2	Copacabana 14 horas.....	—	23.0	18.0
Rio Comprido	—	21.2	15.2	Jardim Botânico 14 horas.....	—	23.8	14.8
Gavea	1.8	25.0	15.6	Pão de Assucar 14 horas.....	—	21.8	14.2
Olaria.....	0.0	21.4	15.6	Corcovado: Temp. Hum. rel.			
Madureira	0.0	30.8	16.5	% Vento			

Nota — (X) Não veiu telegramma.
As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 6, ás 7 horas. A maxima corresponde a de hontem e a minima a esta madrugada.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loteria da Capital Federal — 50:000\$000 — Lista geral dos premios da 58ª loteria do plano 18. 198 extraçãõ do anno de 1926, realizada em 8 de setembro de 1926, em beneficio das instituicões mencionadas nas leis e decretos em vigor em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921 na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thezouro Nacional:	4.557.....	200\$000	6.911.....	200\$000	
8.042.....	1:000\$000	16.783.....	200\$000	17.174.....	200\$000
19.588.....	200\$000	19.326.....	200\$000	5.543.....	200\$000
2.975.....	500\$000	2.160.....	200\$000	17.595.....	200\$000
13.955.....	200\$000	16.839.....	200\$000	12.079.....	200\$000
7.695.....	200\$000	10.142.....	200\$000	2.502.....	200\$000
12.659.....	2:000\$000	17.616.....	200\$000	4.627.....	200\$000
4.456.....	200\$000	7.627.....	200\$000	4.129.....	200\$000
17.113.....	200\$000	9.962.....	200\$000	15.343.....	500\$000
1.997.....	1:000\$000	9.614.....	1:000\$000	425.....	200\$000
7.076.....	200\$000	19.565.....	200\$000	11.470.....	500\$000
7.550.....	200\$000	10.514.....	2:000\$000	9.811.....	10:000\$000
19.385.....	500\$000	14.891.....	200\$000	6.035.....	200\$000
13.758.....	200\$000	2.840.....	200\$000	19.169.....	200\$000
1.800.....	200\$000	12.288.....	200\$000	16.561.....	200\$000
9.359.....	200\$000	6.075.....	200\$000	13.265.....	200\$000
11.210.....	500\$000	6.171.....	200\$000	15.583.....	200\$000
2.835.....	500\$000	10.575.....	200\$000	5.772.....	2:000\$000
14.531.....	500\$000	1.887.....	200\$000	7.216.....	200\$000
6.595.....	200\$000	10.496.....	200\$000	3.691.....	200\$000
12.203.....	200\$000	8.392.....	200\$000	5.531.....	200\$000
10.565.....	200\$000	1.544.....	200\$000	1.186.....	500\$000
10.892.....	200\$000	6.306.....	200\$000	10.441.....	200\$000

Observações meteorológicas realizadas em alguns postos da Capital Federal

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Santa Cruz.....	0.0	26.0	16.0	Jacarépaguá	0.0	25.6	14.3
Encantado.....	0.0	25.6	15.9	Heliotherapim.....	0.0	26.0	15.8
Banga.....	0.0	26.7	15.8	Campo dos Afonsos.....	0.0	26.0	12.5
Decoro.....	0.0	25.8	15.8	Realengo (suspensa).....	—	—	—
Penha.....	0.0	26.0	15.8	Villa Isabel (suspensa).....	—	—	—
Nitheroy.....	0.0	24.5	14.2	Copacabana (14 horas).....	—	26.0	18.0
Rio Comprido.....	—	24.4	15.6	Jardim Botânico (14 horas).....	—	28.1	15.4
Gavea (X).....	—	—	—	Pão de Assucar (14 horas).....	—	27.0	15.2
Ojaria.....	0.0	25.0	16.5	Corcovado (X).....	—	—	—
Madureira.....	0.0	30.6	15.9				

(*) Não veio telegramma.

As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 7, ás 7 horas. A maxima corresponde ao dia de hontem e a minima a esta madrugada.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 7 até 18 horas do dia 8:

Districto Federal e Nitheroy — Tempo, bom, passando a instavel; trovoadas. Temperatura: Noite menos fresca, mantendo-se elevada de dia; mormaço. Ventos: Variaveis frescos predominando os de norte.

Estado do Rio de Janeiro: Bom, passando a instavel com trovoadas, salvo a léste, onde será bom. Temperatura: Noite menos fresca, mantendo-se elevada de dia; mormaço.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado com chuvas e trovoadas exparsas. Temperatura: Estavel, salvo no Rio Grande, onde declinará.

Ventos: Variaveis, frescos, com rajadas no Rio Grande.

Nota — Não recebemos as informações meteorológicas expedidas entre 9 horas e 30 ms. e 10 horas; todas da Bahia e grande parte das de Minas, S. Paulo e Rio Grande e as de 14 horas de Laguna, Porto Alegre e Imbituba.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal — De 18 horas de hontem até 15 horas de hoje: Segundo as observações do Observatorio Meteorológico da Avenida das Nações, o tempo decorreu bom em todo periodo com nebulosidade variavel. A temperatura foi estavel á noite e em ascensão de dia. A's médias das temperaturas extremas verificadas nos postos do Districto Federal foram: maxima 29.2 e minima 15.7 e as extremas registradas no Observatorio Meteorologico foram: 28.7 e 17.8 ás 14 horas e 45 ms. e 5 horas e 55 ms., respectivamente. Os ventos foram variaveis e fracos.

Em todo o paiz — De 9 horas de hontem até 9 horas de hoje: Zona norte: Devido á absoluta falta dos despachos usuaes não é feita a synopse desta zona. Zona centro: O tempo nas 24 horas foi, em geral, bom, salvo em parte do Estado do Rio de Janeiro, onde foi instavel, havendo trovejado em S. Pedro e chovido

em Campos. A's 9 horas de hoje, o tempo apresentava-se, em geral, bom. A temperatura soffreu ascensão, mais accentuada no Estado do Rio. Zona sul: O tempo nas 24 horas, foi instavel em S. Paulo e Paraná; com chuvas em Curitiba e em geral perturbado com chuvas e trovoadas exparsas em Santa Catharina e Rio Grande, sendo as precipitações acompanhadas de vento forte em Porto Alegre. A's 9 horas de hoje, o tempo, apresentava-se bom em S. Paulo e ameaçador com chuvas e trovoadas nos demais Estados. A temperatura soffreu ascensão em S. Paulo e Paraná e declinou ligeiramente em Santa Catharina, sendo estavel nos demais.

Menores temperaturas: 13.0 em Lages e 15.0 em Ouro Preto e Cachambú e Castro.

Maiores chuvas recolhidas no dia 7: 44 mm 0 em Porto Alegre e 32 mm 0 em Uruguayana.

Estado do mar na costa do paiz — Vagallhões em Laguna, vagas e pequenas vagas em Macalé e Cabo Frio e chão no Districto Federal e Angra dos Reis e tranquillo em S. Francisco do Sul.

Tendencia do nivel das aguas do rio Parahyba: Baixando entre Pindamonhangaba e Rezende e em S. Fidelis; estacionario em Anta, subindo lentamente no resto do curso. Não recebemos de Cachoeira e Guararema.

Dados aerologicos:

No Districto Federal — A's 9 horas 30 ms. cor. SE a superficie vel. de 3ms. e cor. do quad. W até 1.500 ms. vel. méd. de 5ms. Curitiba, ás 9 horas e 30 minutos, cor. var. entre NNW e NW até 1.800 ms. vel. méd. de 14 ms. Cuyabá, ás 7 horas e 30 minutos, calma á superficie e cor. N até 1.000 ms. vel. méd. de 9ms. Campos, ás 9 horas e 30 minutos, cor. var. entre N e NNW até 1.800 metros, vel. méd. ed 6 ms. Mendes, ás 9 horas e 30 minutos, cor. var. entre NE e N até 1.500 ms. vel. méd. de 8 ms. e cor. S até 4.950 ms. vel. méd. de 7 ms.,

Nota — Devido á presença de nuvens baixas, não foi feita a sondagem em Florianopolis. Das demais estações não recebemos os nossos despachos. No Districto Federa., ás 14 horas, cor. S a superficie vel. de 3 ms. e cor. var. entre NNW e WNW até 2.500 ms. vel. méd. de 6 ms..

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 8 ate 18 horas do dia 9:

Districto Federal e Nitheroy — Tempo, bom, passando á instavel. Trovoadas. Temperatura, noite quente, embora elevada, entrará em declinio de dia.

Ventos, variaveis, frescos, continuando sujeitos a rajadas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo, bom, passando a instavel, sujeito a trovoadas.

Temperatura, noite quente, embora elevada, entrará em declinio de dia.

Estados do Sul — Tempo, perturbado; chuvas e trovoadas esparsas.

Temperatura, em declinio, accentuado, em Santa Catharina e Rio Grande.

Ventos, variaveis, frescos, rajadas.

Nota — Não recebemos as informações meteorológicas expedidas entre 9 horas e 30 ms. e 10 horas. Todos da Bahia e Rio Grande do Sul, alguns de Matto Grosso e Minas, 14 horas; alguns do Estado do Rio, Porto Alegre, Laguna e Imbituba.

As previsões ficam sujeitas a ractificação com o serviço da noite.

No Districto Federal — De 18 horas de hontem até 15 horas de hoje — Segundo as observações do Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, o tempo decorreu bom com nebulosidade em todo o periodo, com mormaço pela manhã.

A noite foi mais fresca, mantendo-se a temperatura bastante elevada de dia. As médias das temperaturas extremas verificadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 32.0 e minima 18.4; as extremas registradas no Obser-

vatorio Meteorologico, firam: 32°5 e 21°6 ás 14 h. e 15 ms. e 5 h. e 30 ms., respectivamente. Os ventos sopraram do quadrante norte com rajadas frescas.

De todo o paiz — De 9 horas de hon-tem até 9 horas de hoje — Zona Norte — Devida á absoluta falta dos despachos usuaes, não podemos fazer a synopse desta zona. Zona Centro — Nas 24 horas, o tempo foi bom, mantendo-se, ainda bom esta manhã ás 9 horas. A temperatura elevou-se. Devido á deficiencia dos despachos usuaes de Minas e Matto Grosso, não podemos fazer a synopse destes Estados. Zona Sul — Nas 24 horas, esta manhã, ás 9 horas, o tempo foi bom em S. Paulo, instavel no Paraná e chuvoso em Santa Catharina. A temperatura elevou-se. Devido á absoluta falta dos despachos usuaes do Rio

Grande, não podemos fazer a synopse deste Estado.

Chuvas fortes — Nas 24 horas choveu fortemente em Urussanga e Lages.

Menores temperatura — 5°5 em São Lourenço; 10°0 em Caxangú e Nova Friburgo.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 64mm em Urussanga, 51mm em Laguna.

Estado do mar na costa do paiz — Vagalhões em S. Francisco e Laguna; vagas em Macahé, pequenas vagas em Paranaguá, tranquillo e chão no Districto Federal, Florianopolis e nos demais pontos da costa do Estado do Rio.

Tendencia do nivel das aguas do Rio Parahyba — Subindo lentamente em Guararema, Caçapava e Campos, o baixando no resto do curso. Não recebemos

despachos de Jacarehy, Cachoeira, Anta e Porto Novo do Cunha.

Dados aarologicos:

No Districto Federal — A's 9h. 30ms. cor. do quad. W até 3.000 ms. vel. méd. de 10 ms. A's 14 horas — Cor. var. entre NW e W até 2.500 ms. vel. méd. de 9 ms. Cuyabá — A's 7 h. 30 ms. cor. var. entre N e NN até 3.000 ms. vel. méd. de 9 ms. Campos — A's 9 h. 30 ms. cor. var. entre WN e N até 1.000 ms. vel. méd. de 8 ms. Mendes — A's 9 h. 30 ms. cor. do quad. N até 3.750 ms. vel. méd. de 8 ms. Curitiba — A's 9 h. 30 ms. cor. N até 1.800 ms. vel. méd. de 16 ms. Devido a nuvens baixas, não foi tomada a sondagem em Florianopolis. Das demais estações não recebemos os nossos despachos.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Boletim de cotação do cambio fixado pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Proças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres	7 11/64	7 9/16
Sobre Paris	8190	8194
Sobre Italia	—	8239
Sobre Hamburgo (rent-mark)	—	19565
Sobre Portugal	—	8336
Sobre Belgica	—	8182
Sobre Hespanha	—	8998
Sobre Suissa	—	18271
Sobre Suecia	—	18760
Sobre Noruega	—	18450
Sobre Dinamarca	—	18750

Sobre Syria e Palestina	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	8195
Sobre Nova York	6549	65567
Sobre Montevideo	—	8585
Sobre Buenos Aires (peso-papel)	—	2869
Sobre Buenos Aires (peso-ouro)	—	68082
Sobre Hollanda (florim)	—	28636
Sobre Japão (yen)	—	35160
Sobre Rumania	—	8037
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	8930

Moedas

Vales (ouro)	38577
Soberanos (ouro)	34000
Dollars (papel)	68700
Liras (papel)	8260

Bolsa

Não funcionou a Bolsa.
Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 8 de setembro de 1926. — Ary de Almeida e Silva, syndico.

JUNTA COMMERCIAL

SESSÃO REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 1926

President, Fernandes Couto — Director, Cr. Isidoro Campos

Presentes o presidente Fernandes Couto, os deputados Burlamaqui, Teixeira, Sá, Braulio e o director da secretaria Dr. Isidoro Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da sessão anterior. Faltaram com causa justificada os deputados Sayão e Porto.

Expediente:

Do juiz de direito da Primeira Vara Cível, communicando a fallencia de Jayme dos Santos. — Archive-se e anote-se.

Requerimentos:

D'A Sociedade Cooperativa de Responsabilidade, Limitada, «Odollar», para o archivamento de seus estatutos. — Deferido.

D'A Sociedade Anonyma Casa Arens, para o arch. amento da acta de assembléa extraordinaria (renuncia de cargo na directoria). — Deferido.

D'A Companhia Santa Cruz, para o arch. vamento da acta de assembléa ordinaria (approvação de contas). — Deferido.

D'A Sociedade Anonyma Casa Raunier, para o archivamento da acta de assembléa

ordinaria (prestação de contas, etc.) — Deferido.

De Costa & Casal, Fabrica Pão de Assucar, Limitada, Lima & Almeida, J. Barboza & Martins, J. P. Bastos & Comp., Guia Ferreira & Athayde, Aghina & Santolia, Mafra & Comp., Faria Fernandes & Comp., Nogueira & Bevilacqua, Limitada, Soibelman & Platigorsky, Herminio Teixeira & Comp., Jobim & Figueiredo, Manso & Manso, J. Alves, Figueiredo & Comp., Durval Nascimento & Comp. e Vilar, Domingues & Vara, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Araujo & Comp., Moutinho & Santos, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Indeferidos pelos pareceres.

De Til & Schendel, para o archivamento de seu contracto social. — Declare o socio o nome por extenso.

De João da Silva & Marques, para o arch. vamento de seu contracto social. — Façam reconhecer as firmas.

De Martins, Arruda & Comp., Limitada, para o archivamento de seu contracto social: — Requeira juntando o documento com as dimensões legais.

De Figueiredo & Diniz, W. Thode & Comp., C. Castro & Comp., Loureiro & Moreira, A. Peixoto & Comp. e Andrade & Figueira, para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidas.

De Soares de Sampaio & Comp., Limitada, para o archivamento de sua prorrogação de contracto. — Deferida.

De Saporito, Damulakis & Comp., Andrade & Figueira, e S. Coimbra & Comp.

Limitada, para o archivamento de suas alterações de contractos. — Cancellado os registros de firmas, substituidas, deferido.

De Silva Araujo & Comp., Empresa Brasileira de Industrias Extractivas, Limitada, para o archivamento de suas alterações de contractos. Indeferidas pelos pareceres.

De Faria & Pinho Limitada, Guia Ferreira & Athayde, P. Iimar & Comp., Aghina & Santolia, Marins & Comp. Figueiredo & Kalmon Jaimovich, para o archivamento de seus distractos commerciaes. — Deferidos.

De Mendes Leal & Comp. e A. Silva & Azevedo, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Indeferidos pelos pareceres.

De Julio Fourcade, José Violante, J. Henrique, Julio Vieira, Justino Egrejas, Wald. Schmitt, Ricardo Gonzalez Lameiras, Victorino José Branquinho, Azera & Fernandes, Bokeli & Levi, Carneiro & Miranda, Duarte & Coelho, Eduardo B. Luz Silva & Comp. Goldenberg & Pedrero, J. F. de Oliveira & Comp. Limitada, Manoel de Araujo & Comp., M. Edais & Comp. M. P. Costa & Comp., Pinto Teixeira & Comp., W. Figueiro e Comp., J. Zacharias e Francisco Machado da Silva, para o registro de suas firmas. — Deferidos.

De C. Martins & Vasconcellos, para o archivamento de seu registro de firma. Declarem a data do archivamento do contracto.

De B. Marques & Martins, para o registro de sua firma. — Declarem a data do inicio das operações.

De José Vieira de Souza, para o registro

de sua firma. — Junte as declarações em papel com as dimensões legais.

De Carlos Pereira Soares, Francisco Gonçalves e M. E. de Souza Pinheiro, para o cancelamento de suas firmas. — Cancele-se.

De Martins do Amaral & Comp., pedindo anotação no seu registro de firma (transferência de escriptorio). — Annote-se.

De Antonio Mardelli Sobrinho, pedindo o registro de seu diploma de contador. — Registre-se.

Do r. Astherio de Castro Jobim, pedindo registro da autorização dada á sua senhora para commercial, afim de ser registrada. — Registre-se.

De Carlos Villas Bôas, pedindo registro do seu contracto nupcial, para ser registrado. — Registre-se.

Relação dos contractos, distractos e alterações, archivados em sessão do dia 26 de agosto de 1926

Contractos:

De Aghina & Santolia, firma composta dos socios solidarios Margarida Casolasco Aghina e Felipe Santolia, para o commercio de officina de arneiro, á rua da Alameda n. 195, com o capital de 55:000\$000.

De Costa & Casal, firma composta dos socios solidarios Joaquim Fernandes da Costa e Luiz Casal, para o commercio de compra e venda de carvão, á rua da America n. 21, com o capital de 2:000\$000.

De Durval Nascimento & Comp., firma composta dos socios solidarios Durval Teixeira do Nascimento e Alayde Souza Nascimento, para o commercio de compra e venda de vinhos, á rua Theophilo Ottoni n. 122, com o capital de 50:000\$000.

De Faria Fernandes & Comp., firma composta dos socios solidarios Anthero Ribeiro de Faria Fernandes e da socia de industria D. Maria Georjina de Castro e Faria, para o commercio de commissões, etc., á rua dos Ourives n. 135, com o capital de 30:000\$000.

De Guia Ferreira & Athayde, firma composta dos socios solidarios José Antonio de Acedo Athayde e Arlindo Vieira da Guia Ferreira, para o commercio de fazendas, á rua da Quitanda n. 185, com o capital de 1.000.000\$000.

De Herminio Teixeira & Comp., firma composta dos socios solidarios Herminio Teixeira e Dalv Toledo Bittencourt, para o commercio de perfumarias, etc., á rua Theophilo Ottoni n. 64, com o capital de 60:000\$000.

De J. Alves, Figueiredo & Comp., firma composta dos socios solidarios Jackson de Figueiredo, Francisco Gonçalves, Abelardo Marcio Cardoso, Julietta Alves, Rubens Sobral Pinto e Centro D. Vital, para o commercio de livros etc., á rua Rodrigo Silva n. 7, com capital de 90:000\$000.

De Jobim & Figueiredo, firma composta dos socios solidarios, Celina de Canindé Jobim e Emila de Figueiredo, para o commercio de pensão á rua Prudente de Moraes n. 54, com capital de 4:500\$000.

De J. P. Bastos & Comp., firma composta dos socios solidarios, José Pereira da Costa e Bastos e Adriano Neves, para o commercio de commissões etc., com capital de réis 20:000\$000.

De J. Barboza & Martins, firma composta dos socios solidarios Joaquim Barboza Cordeiro e Manoel Martins Netto, para o commercio de botiquim, etc., á rua Camerino n. 17, com capital de 30:000\$000.

De Lima & Almeida, firma composta dos socios solidarios Annibal de Almeida e José Corrêa Lima, para o commercio de secos e molhados, á Estrada Real de Santa Cruz numero 1.760, com capital de 10:000\$000.

De Manso & Manso, firma composta dos socios solidarios José Joaquim Manso e Basilio Ribeiro Manso, para o commercio de molhados, etc., á rua Aarão de Telhaço numero 163, com capital de 5:000\$000.

De Mafrá & Comp., firma composta dos socios solidarios, Antonio Carlos de Oliveira Mafrá e Rezende & Manso, para o commercio de electricidade na Galeria Cruzeiro, com capital de 20:000\$000.

De Nogueira & Bevilacqua, Limitada, firma composta dos socios solidarios, João Nogueira Borges Filho e Sálvio Alfredo Bevilacqua, para o commercio de arte photographica, á rua Republica do Perú n. 61, com capital de 4:500\$000.

De Soibelman & Piatigorsky, firma composta dos socios solidarios, Luiz Soibelman e Marcos Piatigorsky, para o commercio de moveis, e.c., no Boulevard 28 de Setembro n. 346, com capital de 0'00\$000.

De Pão de Assucar Limitada, firma composta dos socios solidarios, Joaquim Henrique Coutinho, Alvaro de Lamare Leite e Aurelio Falchi, para o commercio de bombons, etc á praia de Botafogo n. 418, com o capital de 75:000 000.

De Vilar, Domingues & Vara, firma composta dos socios solidarios, José Vilar Conde, José Domingues Blanco e Pedro Albores Vara, para o commercio de restaurante, á rua Pedro 1º n. 22, com o capital de réis 30:000\$000.

Alterações de contractos:

Le Andrade & Figueira, é admittido como socio solidario o senhor Djalma Figueira de Castro Andrade.

De Andrade & Figueira, retira-se o socio Octa io Figueira recebendo a importancia de 130:000\$000.

De A. Peixoto & Comp., retira-se o socio José Joaquim Peixoto recebendo a importancia de 84:465'070, continuando a sociedade com os demais socios.

De C. Castro & Comp., retira-se o socio José Joaquim Pereira recebendo a importancia de 3:000\$, continuando a sociedade com os demais socios.

De Figueiredo & Diniz, o capital social fica elevado a 90:000\$000.

De Lourenço & Moreira, o capital social fica elevado a 11:000\$000.

De W. Thode & Comp., o capital social fica elevado a 100:000\$000.

De Soares de Sampaio & Comp., Limitada, prorogando o prazo do seu contracto social.

De Saporito, Damulakis & Comp., retira-se o socio Antonio Damulakis, recebendo a importancia de 22:019\$650, a firma social fica modificada para Saporito, Irmão & Axiou.

De S. Coimbra & Comp., Limitada, retira-se o socio João Stockler, Coimbra, recebendo a importancia de 57:000\$, a firma social fica modificada para F. Coimbra & Comp., Limitada.

Distractos:

De Aghina & Santolia, retiram-se os socios D. Margarida Casolasco Aghina, recebendo a importancia de 18:211\$575, e o socio Felipe Santolia, recebendo a importancia de 17:337\$125.

De Figueiredo & Kalmon Jaimovich, retira-se o socio Antonio da Silva Figueiredo, recebendo a importancia de 75:000\$, ficando com o activo e passivo o socio Kalmon Jaimovich, na importancia de 20:000\$000.

De F. Ilmar & Comp., retiram-se os socios D. Francisca Ilmar de Souza Dantas e Roberto Clemente Campbell, nada recebendo ambos os socios.

De Faria & Pinho Limitada, retira-se o socio Manoel de Oliveira Pinho nada recebendo, ficando com o activo e passivo o socio Anthero Ribeiro de Faria Fernandes na importancia de 15:000\$000.

De Guia Ferreira & Athayde, pelo fallecimento do socio Manoel José de Guia Ferreira recebendo seus herdeiros a importancia de 2.150:274;510;

De Marins & Comp., retira-se o socio Lourival Candido de Almeida recebendo a importancia de 10:000\$, ficando com o activo e passivo o socio João Ignacio de Marins na importancia de 30:000\$000.

EDITAES E AVISOS

CAMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria da Camara dos Deputados

CONCURSO PARA DACTYLOGRAPHOS

De ordem do Sr. 1º secretario, faço publico que se acha aberta a inscripção para o concurso destinado ao preenchimento de cinco vagas de dactylographos, existentes no quadro desta secretaria, e das que se verificarem até o fim da actual sessão legislativa do Congresso Nacional.

Neste concurso poderão inscrever-se brasileiros de um ou outro sexo, tendo no minimo 17 annos e no maximo 30. (Art. 134 do Regulamento da Secretaria).

Os candidatos deverão apresentar a esta Directoria Geral, até 24 do corrente, em qualquer dia util, entre 15 e 17 horas, suas petições devidamente selladas e instruida com os documentos corroboratorios da idade e attestado positivo de seu bom comportamento, firmado por duas pessoas idoneas. (Art. 134 do Regulamento.) Quando se tratar de brasileiro naturalizado, será indispensavel a apresentação, tambem, da prova de naturalização.

No acto da entrega do requerimento, cada candidato assignará o livro competente.

Poderão ainda inscrever-se os actuaes dactylographos da Secretaria, que não tenham feito concurso e desejem melhorar seu estipendio. (Art. 130 do Regulamento.) A classificacão que estes candidatos obtiverem no concurso em nenhum caso influirá sobre o numero de vagas a preencher, o qual será sempre o que ficou declarado acima.

A primeira prova, de habilitacão, versará sobre portuguez francez arithmetica, geographia e chronographia e historia, especialmente do Brasil (art. 137).

O exame de portuguez constará da correccão, pelos candidatos de um trecho propositalmente errado, que lhes será distribuido na occasião, e de um dictado sem pontuacão alguma, afim de que lhe deem sentido.

O exame de francez consistirá na transcripção de um trecho de linguagem moderna, igual para todos os candidatos.

O de arithmetica comprehenderá tres problemas sobre toda a parte desta materia e suas applicacões, que não abranja o emprego de logarithmos.

O exame de geographia e historia versará sobre pontos de ordem geral, dando ensejo a que o candidato revele o seu conhecimento quanto a essas disciplinas.

Para os exames de arithmetica, geographia e historia, a Mesa organizará pontos, sorteando-se na occasião do concurso para thema das provas de todos os candidatos; tambem serão sorteados os trechos de portuguez e francez, para os exames respectivos.

Cada examinador dará, sobre cada exame, sua nota, graduada de zero a dez.

Os candidatos que nesta prova obtiverem pelo menos, a média seis, passarão á prova technica de dactylographia (art. 138).

Consistirá esta em uma cópia, durante 15 minutos, de trecho sorteado na occasião e igual para todos os candidatos. Para o julgamento, computar-se-hão os espaços (signaes ou intervallos aormaes entre as palavras), contar-se-hão os erros, multiplicar-se-ha o numero destes por quinze e deduzir-se-ha este producto do numero de espaços obtendo, assim, o liquido de espaço por minuto. Ao algarismo de 140, para este liquido, corresponderá a nota cinco; o candidato que houver alcançado o maior liquido, sempre acima deste minimo, terá a nota dez; feita a differença entre este maior liquido e o minimo de 140, dar-se-ha a nota a cada candidato, conforme sua média liquida, levadas em conta todas as fracções (art. 140).

Multiplicada por dois a nota da prova technica e somado o resultado á média da de habilitação, segundo o total obtido será feita a classificação e, rigorosamente de accordo com esta, terão logar as nomeações (arts. 141 e 145).

Os candidatos que quizerem trazer machina sua para a prova technica, deverão declarar-o no seu requerimento e entregar tanto essa machina como a mesa para a mesma, no logar que for designado para a prova, na vespera desta: em caso contrario, farão a prova em machina fornecida pela Camara (Remington).

Nos requerimentos deverão, tambem, os candidatos declarar se desejam submeter-se a exame de tachygraphia, para preferencia da nomeação, em caso de empate (art. 134, § 4º).

Camara dos Deputados, 8 de setembro de 1926. — Ernesto Alecrim, director geral da secretaria.

INSTRUÇÕES ESPECIAES PARA PROVA DE DACTYLOGRAPHIA

A linha será de setenta pontos ou espaços; empregar-se-ha, entre as linhas, o espaço 2. O paragrapho poderá ser de cinco a dez, á escolha do candidato, mas terá de ser mantido uniforme em toda a prova. A fita será, de preferencia, preta, mas tambem poderá ser róxa, não se admittindo qualquer outra cor além dessas duas.

O computo dos erros terá logar de accordo com a tabella seguinte :

Cada letra ou signal errado, omitido, fallhado, mal impresso, superposto ou adherente a outro, a maior, ou excedendo as margens	1 erro
Cada duas letras ou signaes com as respectivas posições invertidas	1 erro
Cada espaço a mais ou a menos, entre as linhas	1 erro
Cada palavra mal dividida, no fim da linha	1 erro
Excesso ou falta de espaços nos paragraphos, ou entre palavras e signaes; espaços no começo da linha, afastando-se da margem; espaços aproveitáveis e não aproveitados, no fim da linha.....	1 erro por espaço

Palavras a menos	1 erro por letra
Palavras a mais, certas	1 erro por palavra
Palavras a mais, erradas	tantos erros quantos se verificarem na palavra.

Linha superposta deducção das pancadas respectivas e computo de dez erros.

N. B. — Sempre que o candidato houver commettido qualquer desses erros o repetir correctamente a parte errada, ser-lhe-ha computado apenas um erro, qualquer que tenha sido o numero delles.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

Chamada para o dia 9 do corrente, ás 12 1/2 horas, nesta Inspectoria:

Exames de motoristas

Bento José da Motta, Joaquim Fernandes de Azevedo, José Alves, Francisco Lemos, Celestino Baz Ferreira, José da Silva, Severo Salles Nunes, José Couto Ferrão, Strola Luigi e Tancredo Bravo.

Turma suplementar

José Cezario, Florentino Moldes Conhago, João Luiz Quitete, Joaquim Martins Bastos, Manoel dos Santos Filho, Tacilio Nunes Cordeiro e Luiz Lazaro.

Prova pratica

Braz José dos Santos e Leoncio Sylverio.

Inspectoria de Vehiculos, em 8 de setembro de 1926. — O inspector geral, D. Bernardes.

Policia do Districto Federal

SECRETARIA DA POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS DE INVESTIGADORES DE 3ª CLASSE DA QUARTA DELEGACIA AUXILIAR

Do ordem do Sr. Dr. Chefe de Policia faço publico para conhecimento dos interessados, que se acham abertas nesta secretaria pelo prazo de 15 dias a partir de 4 do corrente as inscripções do concurso para o provimento de vagas de investigadores de 3ª classe da 4ª Delegacia Auxiliar, devendo os candidatos apresentarem os seguintes documentos:

- 1º, ser brasileiro e reservista do exercito;
- 2º, ser maior de 21 annos e menor de 45;
- 3º, residir por mais de um anno no Districto Federal;
- 4º, não ter sido condemnado nem estar processado em Juizo Criminal, provado por folha corrida do Gabinete de Identificação e de Estatística;
- 5º, ser vaccinado;
- 6º, não soffrer de molestia contagiosa, nem ter defeito que o inhabilite para o desempenho dessas funções;
- 7º, ter a necessaria robustez physica;
- 8º, ser de reconhecida idoneidade moral.

Paragrapho unico. O chefe de Policia poderá mandar excluir da lista de inscripção o candidato, que, a seu juizo,

não tenha idoneidade moral para o cargo.

As provas serão as seguintes:

- 1º, noções de lingua vernacula;
- 2º, arithemetica até proporções;
- 3º, conhecimento de organização de serviço policial;
- 4º, noções do Código Penal;
- 5º, noções de dactyloscopia.

Paragrapho unico. As provas constantes dos ns. I e II serão escriptas; as dos ns. III e IV oraes e a do n. V pratica.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1926. — O secretario geral, Damazo da P. Gomes.

Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro

Do ordem do Sr. director, em exercicio, faço publico, para conhecimento dos interessados, que a inscripção para o concurso ao provimento no cargo de amanuense desta escola, a que se refere o edital publicado no *Diario Official* do 21 de agosto ultimo, fica prorogada até 10 do corrente mez.

Secretaria da Escola Polytechnica, 2 de setembro de 1926. — Andrade Neves, sub-secretario, em exercicio do secretario.

Escola Nacional de Bellas Artes

CONCURSO PARA PROFESSOR TEMPORARIO DE PINTURA

De ordem do Sr. vico-director, em exercicio, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de conformidade com os arts. 151 e 154 do decreto 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, a partir de 26 de abril até ás 16 horas do dia 26 de outubro do corrente anno, estará aberta, nesta secretaria, a inscripção ao concurso para professor temporario da cadeira de pintura, vaga com o fallecimento do respectivo cathedratico.

Os candidatos deverão apresentar documento em que provem ser maiores de 21 annos e menores de 40, ter folha corrida e, nos termos do art. 128 do regulamento approved pelo decreto numero 12.790, de 2 de janeiro de 1918, a caderneta de reservista do Exercito ou, pelo menos, o certificado do alistamento militar, quando contarem até 30 annos de idade.

As provas do concurso constarão de:

- a) uma prova pratica do desenho, de accordo com a natureza da cadeira, prova que será eliminatória;
 - b) uma prova didactica, a qual consistirá em uma lição dada pelo candidato em tempo e de modo que se possa verificar si elle possui aptidão para o ensino;
 - c) uma prova pratica, final, da materia ensinada da cadeira em concurso.
- Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 24 de abril de 1926. — Luiz de Siqueira, secretario interino.

Departamento Nacional do Ensino

Gymnasio Pernambucano

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE HISTORIA UNIVERSAL

De ordem do Sr. director, faço saber aos que este edital virem que no prazo

de 180 dias, a começar da data da publicação deste até o dia 10 de novembro de 1926, ás 14 horas, estão abertas na Secretaria do Gymnasio Pernambucano as inscrições para concurso de professor cathedrático de Historia Universal deste instituto.

As provas a que se teem de submeter os candidatos serão realizadas perante o publico, a congregação e as commissões por ella eleita.

São condições para inscrição:

1.ª, ser cidadão brasileiro, maior de 21 annos; exhibir folha corrida; provar que se submetteu á vaccina anti-variolica com bom resultado e que não soffre de molestia contagiosa e infecto-contagiosa; apresentar caderneta de reservista, ou pelo menos alistamento militar, quando contarem os concorrentes menos de 30 annos de idade de accordo com o art. 128. do Regulamento approved pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918;

2.ª, apresentar no acto da inscrição 50 exemplares de cada uma das duas theses sobre a materia da cadeira em concurso — uma de livre escolha e outra obrigatoria commum a todos os candidatos versando sobre o ponto sorteado em congregação de 4 do fluente, assim expresso: A igreja na idade média.

As duas theses podem ser reunidas em um só fasciculo, mas absolutamente distinctas entre si.

3.ª, provar que está habilitado a inscrição nos termos do art. 151. do decreto federal n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, o qual preceitua:

Poderão inscrever-se para professor cathedrático:

- a) os docentes livres da cadeira vaga;
- b) os professores cathedráticos e os substitutos de outras cadeiras;
- c) os docentes livres, professores cathedráticos e os substitutos de outros estabelecimentos de ensino officiaes ou equiparados;
- d) o profissional diplomado ou que tenha o curso completo de humanidades e prove ter idade inferior a 40 annos e justifique com titulos ou trabalhos de valor a sua inscrição no concurso, a juizo da congregação.

Os sacerdotes poderão inscrever-se desde que apresentem documentos comprobatorios dos estudos feitos nos Seminarios, de accordo com a circular numero 1.261, de 25 de julho de 1926.

Terminado o prazo marcado no presente edital ninguem será admittido á inscrição, salvo se houver tentado recurso contra a recusa de sua inscrição pelo Sr. director, e pela congregação, antes do inicio do concurso obtendo provimento do mesmo.

Secretaria do Gymnasio Pernambucano, em 12 de maio de 1926. — O secretario, *Clínio Mayrink Monteiro de Andrade*.

Departamento Nacional do Ensino

Gymnasio Pernambucano

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRÁTICO DE PHYSICA

De ordem do Sr. director, faço saber aos que este edital virem que no prazo de 180 dias, a começar da data da publicação deste até o dia 3 de novembro de 1926, ás 14 horas, estão abertas na Secretaria do Gymnasio Pernambucano as inscrições para concurso de professor

cathedrático de Physica deste instituto.

As provas a que se teem de submeter os candidatos serão realizadas perante o publico, a congregação e as commissões por ella eleita.

São condições para inscrição:

1.ª, ser cidadão brasileiro maior de 21 annos; exhibir folha corrida; provar que se submetteu á vaccina anti-variolica com bom resultado e que não soffre de molestia contagiosa e infecto-contagiosa; apresentar caderneta de reservista, ou pelo menos alistamento militar, quando contarem os concorrentes menos de 30 annos de idade de accordo com o art. 128. do Regulamento approved pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918;

2.ª, apresentar no acto da inscrição 50 exemplares de cada uma das duas theses sobre a materia da cadeira em concurso — uma de livre escolha e outra obrigatoria commum a todos os candidatos, versando sobre o ponto quarto sorteado em congregação de 4 do fluente, assim expresso: Dupla refração biaxial.

As duas theses podem ser reunidas em um só fasciculo mas absolutamente distinctas entre si.

3.ª, provar que está habilitado a inscrição nos termos do art. 151. do decreto federal n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, o qual preceitua:

- Poderão inscrever-se para professor
- a) os docentes livres da cadeira vaga;
 - b) os professores cathedráticos e os substitutos de outras cadeiras;
 - c) os docentes livres, professores cathedráticos e os substitutos de outros estabelecimentos de ensino officiaes ou equiparados;

d) o profissional diplomado ou que tenha o curso completo de humanidades e prove ter idade inferior a 40 annos e justifique com titulos ou trabalhos de valor a sua inscrição no concurso, a juizo da congregação.

Os sacerdotes poderão inscrever-se desde que apresentem documentos comprobatorios dos estudos feitos nos Seminarios, de accordo com a circular numero 1.261, de 25 de julho de 1926.

Terminado o prazo marcado no presente edital ninguem será admittido á inscrição, salvo se houver tentado recurso contra a recusa de sua inscrição pelo Sr. director, e pela congregação, antes do inicio do concurso obtendo provimento do mesmo.

Secretaria do Gymnasio Pernambucano, em 6 de maio de 1926. — O secretario, *Clínio Mayrink Monteiro de Andrade*.

Departamento Nacional do Ensino

GYMNASIO PAES DE CARVALHO

EDITAL PARA INSCRIÇÃO AO CONCURSO DE PROFESSOR CATHEDRÁTICO DE COSMOGRAPHIA

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data, até ás 17 horas do dia 30 de novembro, do anno corrente, se acha aberta nesta secretaria a inscrição ao concurso de professor cathedrático de Cosmographia. Os candidatos deverão apresentar documentos em que provem ser cidadãos brasileiros maiores de 21 annos e menores de 40 ter folha corrida e nos termos de que determina o art. 128, do regulamento approved

pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, a caderneta de reservistas do Exercito ou, pelo menos, o certificado de alistamento militar, quando contarem até 30 annos de idade. Poderão inscrever-se no concurso: Os cathedráticos e substitutos de outras cadeiras, os docentes livres professores cathedráticos de outros institutos officiaes ou equiparados; o profissional diplomado que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique, com titulo ou trabalho de valor, a sua inscrição no concurso a juizo da congregação. So poderão inscrever-se os candidatos que tenham o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior. As provas constarão de: a) apresentação de duas theses sobre a mater a de concurso e sua defesa perante a congregação; b) uma prova pratica sobre questões sorteadas de momento entre certo numero de pontos previamente escolhidos pela congregação; c) uma prova oral de caracter didactico, durante 50 minutos, com pontos sorteados com 24 horas de antecedencia, dentre os de uma lista approvada pela congregação. Uma das theses será sobre assumpto escolhido pelo candidato, na qual fara, no final, o resumo de seus trabalhos, já publicados e por elle julgados de valor. A outra these será sobre assumpto sorteado entre dez pontos escolhidos pela congregação. Foi sorteado o seguinte ponto: Hypotheses cosmogonicas inclusive a de Kant. O candidato deverá apresentar no acto da inscrição cincoenta exemplares impressos de cada uma das theses, bem como cinco exemplares, no minimo dos trabalhos que porventura haja publicado. O Sr. director chama a attenção dos interessados para os arts. 150 a 170 do decreto n. 16.782-A de 13 de janeiro de 1925, relativos a concursos. — *Nelson Ribeiro*, secretario.

Departamento Nacional do Ensino

Gymnasio Paes de Carvalho

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRÁTICO DE FRANCEZ

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data até ás 17 horas do dia 17 de novembro do anno corrente, se acha aberta, nesta secretaria, a inscrição em concurso de professor cathedrático de francez.

Os candidatos deverão apresentar documentos em que provem ser cidadãos brasileiros maiores de 21 annos e menores de 40, ter folha corrida e nos termos do que determina o art. 128, do regulamento approved pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, a caderneta de reservista do Exercito ou, pelo menos, o certificado de alistamento militar, quando contarem até 30 annos de idade.

Poderão inscrever-se no concurso:

Os cathedráticos e substitutos de outras cadeiras;

Os docentes livres, professores cathedráticos de outros institutos officiaes ou equiparados;

O profissional diplomado que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique, com titulo ou trabalhos de valor, a sua inscrição no concurso a juizo da congregação.

So poderão inscrever-se os candidatos que tenham o curso completo de huma-

titulação ou diploma de escola superior.

As provas constarão de:
a) apresentação de duas theses sobre a materia do concurso e sua defesa perante a congregação;

b) uma prova oral de caracter didactico; durante 50 minutos, com pontos sorteados com 24 horas de antecedencia, dentre os de uma lista approvada pela congregação;

Uma das theses será sobre o assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará no final, o resumo dos seus trabalhos já publicados e por elle julgados de valor. A outra these será sobre assumpto sorteado entre dez pontos escolhidos pela congregação.

Foi sorteado o seguinte ponto: Pathologia verbal. Mudança de sentido dos vocabulos francezes. Palavras que se ennobreceram e palavras que se abastardaram.

O candidato podera apresentar, no acto da inscripção, 50 exemplares impressos de cada uma das theses, bem como cinco exemplares, no minimo, dos trabalhos que porventura haja publicado.

O Sr. director chama a attenção dos interessados para os arts. 150 a 170 do decreto n. 16.782 A. de 13 de janeiro de 1925 relativos a concursos.

Secretaria do Gymnasio Paes de Carvalho, 18 de maio de 1926. — *Nelson Ribeiro*, secretario.

Departamento Nacional do Ensino

GYMNASIO AMAZONENSE PEDRO II

CONCURSO DE PHYSICA, PHILOSOPHIA E HISTORIA DA PHILOSOPHIA

De ordem do Sr. Dr. director deste estabelecimento, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de accordo com o que preceitua o decreto federal n. 16.782 A, de 13 de janeiro do anno passado, se acha aberto, nesta secretaria, por espaço de seis mezes, a inscripção aos concursos para preenchimento das cadeiras de Physica, Philosophia e Historia da Philosophia.

Poderão inscrever-se aos concursos ora abertos, de accordo com as disposições do decreto citado, os cathedrauticos e substitutos de outras cadeiras, os docentes livres, professores cathedrauticos e substitutos de outras escolas officiaes ou equiparadas; os docentes livres das cadeiras vagas; o profissional diplomado que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique, com titulos ou trabalhos de valor, a sua inscripção no concurso, a juizo da congregação.

E' indispensavel tambem que o candidato tenha o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior.

Com a petição apresentarão os candidatos folha corrida, porvando que estão isentos de culpa; certidão de idade, provando que são maiores de 21 annos e menores de 40, caderneta de reservista do Exercito ou certificado de alistamento militar, si forem menores de 30 annos; e prova de que são brasileiros.

Podem tambem se inscrever nos concursos os sacerdotes que apresentarem documentos comprobatorios dos estudos feitos nos seminarios.

As provas exigidas:

a) apresentação de duas theses sobre cada uma das cadeiras em concurso e sua defesa perante a congregação;

b) uma prova pratica (na cadeira de physica), sobre assumpto sorteado na occasião;

c) uma prova oral, de caracter didactico, durante 50 minutos, com pontos sorteados 24 horas antes, dentre os de uma lista approvada pela congregação.

Das theses exigidas, uma será sobre assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará, no final, o resumo de seus trabalhos já publicados e por elle julgados de valor; a outra será sobre assumpto sorteado entre 30 pontos escolhidos pela congregação.

Este assumpto é commum a todos os candidatos.

Em sessão da congregação, realizada a 9 do mez proximo findo, foram sorteados os seguintes pontos: para a cadeira de Physica: «O ether e a theoria da relatividade»; para a de Philosophia e Historia da Philosophia: «Os mysticos modernos».

Secretaria do Gymnasio Amazonense Pedro II, em Manaus, 1 de julho de 1926. *Feliciano de Souza Lima*, secretario.

Departamento Nacional do Ensino

Gymnasio Pelotense

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE "INSTRUCÇÃO MORAL E CIVICA"

De ordem do Sr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados que, desta data até as 16 horas avoia 15 de outubro do corrente anno, se acha aberta nesta secretaria a inscripção do concurso para professor cathedrautico de Instrução moral e civica. Os candidatos deverão apresentar documentos em que provem ser cidadão brasileiro, maiores de 21 annos e menores de 40, ter folha corrida e, nos termos do que determina o art. 128 do regulamento approvado pelo decreto numero 12.790, de 2 de janeiro de 1916, a caderneta de reservista do Exercito ou, pelo menos, certificado do alistamento militar, quando contarem ate 30 annos de idade.

Poderão inscrever-se no concurso:

Os professores cathedrauticos e substitutos de outros institutos officiaes ou equiparados.

O candidato que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique, com titulos ou trabalhos de valor a sua inscripção no concurso, a juizo da Congregação.

Só poderão inscrever-se os candidatos que tenham o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior.

a) apresentação de duas theses sobre a materia do concurso e sua defesa perante a Congregação;

b) uma prova oral de caracter didactico, durante 50 minutos, com ponto sorteado, com 24 horas de antecedencia, dentre os de uma lista approvada pela Congregação. Uma das theses será sobre assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará, no final, o resumo de seus trabalhos já publicados e por elle julgados de valor. A outra these será sobre o assumpto sorteado entre 10 pontos escolhidos pela Congregação.

Elis a lista destes 10 pontos approvados pela Congregação do Gymnasio Pelotense;

N. 1 — A moral; seu objecto e divisão.

N. 2 — A vontade e a liberdade; theorias do livre arbitrio; determinismo.

N. 3 — A familia; sua evolução e importancia.

N. 4 — A Idéa da Patria; unidade nacional brasileira.

N. 5 — O espirito das armas brasileiras; a defesa nacional.

N. 6 — As datas nacionaes; sua significação politica e social.

N. 7 — A humanidade-fraternidade universal. Liga das Nações.

N. 8 — A educação oivica. Deveres e direitos dos cidadãos.

N. 9 — A liberdade espiritual no Brasil.

N. 10 — Fórmias de governo. O Codigo Politico de 24 de Fevereiro.

O ponto sorteado foi este:

"A Moral; seu objecto e divisão".

O candidato deverá apresentar no acto da inscripção 50 exemplares impressos de cada uma das theses, bem como cinco exemplares, no minimo, dos trabalhos que porventura haja publicado.

O Sr. director geral chama a attenção dos interessados para os artigos 50 a 170 do decreto federal n. 16.782 A. de 13 de janeiro de 1925, relativo aos concursos.

Secretaria do Gymnasio Pelotense, 14 de abril de 1926. — *Quilindro Osorio da Rocha*, secretario.

Departamento Nacional do Saude Publica

SECRETARIA GERAL

CONCURRENCIA PUBLICA

De ordem do Sr. director geral chamo a attenção dos Srs. constructores navaes desta Capital e do Estado do Rio de Janeiro para o edital de *concurancia publica*, publicado no *Diario Official* de 26 deste mez, a fls. 16.370, referente ao serviço de instalação de dois motores a gasolina, de 70 H. P., dos fabricantes J. I. Thornieroff, e das obras no mesmo discriminadas, em dous cascos de lanchas pertencentes á Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial.

Rio de Janeiro, Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em 26 de agosto de 1926. — *Dr. Raul d'Almeida Magalhães*, secretario geral.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

CONCURRENCIA PUBLICA

De ordem do Sr. director geral chamo a attenção a quem interessar possa para o edital de *concurancia publica*, publicado no *Diario Official* de 26 deste mez, a fls. 16.370 e seguinte, referente ao fornecimento e serviço de instalação de dois motores a gasolina na lancha "Rivalavia Corrêa", pertencente á Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial.

Rio de Janeiro, Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em 26 de agosto de 1926. — *Dr. Raul d'Almeida Magalhães*, secretario geral.

Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

ASSISTENCIA DO MATERIAL (*)

De ordem do Sr. coronel commandante, faço publico que, ás 14 horas do dia 14 do mez de outubro vindouro, serão recebidas, na Casa da Ordem deste quartel, propostas para o fornecimento do material especificado neste edital.

Condições

Primeira — As propostas serão feitas em tres vias, com tinta preta, manuscritas ou feitas a machina, sendo a primeira via sellada convenientemente, datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem acrescimo, emendas; entrelinhas, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, em moeda nacional, os preços de cada um dos artigos.

Segunda — Os proponentes, pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de sua idoneidade até ás 13 horas do dia 14 de outubro, em original ou em publica fórma, o seu contracto social desde que tenham socios e, no caso contrario, certidão da Junta Commercial, bem como o conhecimento do deposito a que se refere a condição seguinte.

Tercera — Cada proponente depositará previamente no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela secretaria deste corpo, a qual se dará sómente até ás 15 horas do dia 10 de outubro, a quantia de 20:000\$ em dinheiro ou apolices da divida publica ou letras do Thesouro Nacional. Essa caução será perdida em favor dos cofres publicos pelo concorrente que se tiver inscripto e deixar de apresentar proposta ou se recusar a assignar o contracto no prazo de cinco dias uteis.

Quarta — Dar-se-hão guias para o deposito de garantias de propostas sómente aos commerciantes que exhibirem os ultimos talões originaes de impostos da Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional, inclusive imposto de renda do ultimo anno.

Quinta — Lavrar-se-ha, opportunamente, na secretaria deste corpo, um contracto obrigando-se então os contractantes ao deposito correspondente a 5% sobre o valor integral do material a fornecer, deposito que poderá ser feito em moeda corrente, apolices de divida publica ou letras do Thesouro Nacional, bem como a pagar o sello proporcional, recer, restituindo-se o processo em frente de accordo com a lei, em estampilhas appostas ao contracto.

Sexta — A concorrência será presidida pelo Sr. coronel commandante e demais membros que constituem o conselho administrativo, que julgarão previamente a idoneidade dos concorrentes, antes da abertura das propostas, não sendo abertas as daquelles que não foram julgados idoneos.

Setima — A entrega do material effectuar-se-ha no prazo maximo de 180 dias, contando do dia em que o contracto for registrado pelo Tribunal de Contas.

Oitava — Os artigos que vierem do estrangeiro serão consignados ao Ministerio da Justiça — Corpo de Bombeiros — de accordo com o aviso n. 3.294 C. de 26 de agosto de 1924.

Nona — O prazo para a entrega do material poderá ser prorogado a criterio do corpo, diante dos motivos de força maior allegados pelos fornecedores; finda essa prorogação, que poderá ir até 120 dias para as lanchas e 60 dias para os demais materiais, o contracto será rescindido, independente de acção judicial, perdendo os contractantes todas as importancias depositadas, e sem que lhes assista o direito de reclamação de qualquer especie, ou indemnização, sendo-lhes ainda cassada a idoneidade para transigir com qualquer repartição publica.

Decima — As propostas apresentadas versarão somente sobre os materiais estipulados, não sendo aceita a que contiver alteração de qualquer especie e as cujos preços excederem de 10 % aos da praça.

Decima primeira — O corpo terá ampla liberdade para aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou recusar todas, bem como poderá comprar uma parte do material para cuja aquisição abriu concorrência a sua livre escolha, sem que assista direito nenhum a reclamação, por parte dos proponentes, sobre qualquer titulo invocado.

Decima segunda — As propostas que contiverem declaração de uma redução de preço sobre a proposta mais barata não serão tomadas em consideração e bem assim as que offereçam vantagens não previstas neste edital.

Decima terceira — Todas as propostas para serem aceitas deverão estar de accordo com este edital.

Decima quarta — O contracto é entrará em vigor depois de approvedo pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e devidamente registrado pelo Tribunal de Contas, ficando o Governo isento de responsabilidade si aquelle tribunal negar-lhe registro.

Decima quinta — Em caso de absoluta *igualdade* será dada preferéncia áquelle que em carta fechada offerecer maior redução. Si os preços ainda forem julgados iguaes será preferido o concorrente nacional, e si todos nacionais será resolvido á sorte.

Decima sexta — As contas serão apresentadas nesta assistencia dentro de trinta dias da data do fornecimento, total ou parcial, para o respectivo processo.

Decima setima — Das 8 horas ás 16 horas, serão dadas, diariamente, nesta assistencia, todas as explicações necessarias aos interessados pelo director.

Decima oitava — Todos os materiais fornecidos serão aceitos, depois de examinados por uma commissão de officiaes da corporação, a qual será acrescida de um especialista para o exame das lanchas.

Decima nona — Os fornecedores ficam responsaveis, durante 12 mezes pelos materiais fornecidos.

ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL DE QUE TRATA O EDITAL ACIMA

Esguichos de metal com a resistencia minima de 200 libras, formato conico, comprimento, 17 1/2", diametro inferior, 2 1/2", com cinco fios de rosca na parte interna e dois munhões na parte externa; na parte superior, 2" de diametro, com seis fios de rosca externamente.

Requintes de metal formato conico, com 3 1/2" de comprimento, tendo na base 2" de diametro, com seis fios de rosca na parte interna, orificio de 1 1/2", na parte superior.

Requintes de metal formato conico, com 3 1/2" de comprimento, tendo na base 2" de diametro, com seis fios de rosca na parte interna, orificio de 3/4" na parte superior.

Requintes de metal formato conico, com 3 1/2" de comprimento, tendo na base 2" de diametro, com seis fios de rosca na parte interna, orificio de 5/8" na parte superior.

Requintes de metal formato conico, com 3 1/2" de comprimento, tendo na base 2" de diametro, com seis fios de rosca na parte interna, orificio de 7/8" na parte superior.

Requintes de metal formato conico, com 3 1/2" de comprimento, tendo na base 2" de diametro, com seis fios de rosca na parte interna, orificio de 1" na parte superior.

Feixes de molas trazeiras para automovel Merryweather, typo 47 PF, 5, n. 3.137 W.

Feixes de molas dianteiras para automovel Merryweather, typo 47 PF, 5, n. 3.137 W.

Eixos dianteiros para automovel Merryweather, typo 47 PF, 5, n. 3.137 W.

Eixos trazeiros para automovel Merryweather, typo 47 PF, 5, n. 3.137 W.

Eixos dianteiros para automovel Merryweather, typo 48 RF 2, n. 1.846 W.

Eixos trazeiros para automovel Merryweather, typo 48 RF 2, n. 1.846 W.

Valvulas de descarga para motor «Merryweather», typo 47 PF 5, numero 3.137 W.

Valvulas de descarga para motor «Merryweather», typo 48 RF 2, numero 1.846 W.

Valvulas de admissoão para motor «Merryweather» typo 47 PF 5, numero 3.137 W.

Valvulas de admissoão para motor «Merryweather» typo 48 RF 2, numero 1.846 W.

Aros de borracha massica, marca «Continental», com 1.030 x 100, para rodas dianteiras.

Aros de borracha massica, marca «Continental», com 1.030 x 100, para rodas trazeiras.

Aros de borracha massica, marca «Continental», com 1.000 x 120, para rodas dianteiras.

Aros de borracha massica, marca «Continental», com 1.000 x 120, para rodas trazeiras.

Parafusos platinados (par).

Velas para motor, marca «Bosch».

Bobinas C. A. V. para 4 volts, motor «Merryweather», typo A.

Palhetas para molas, do dispositivo tambem para motor «Merryweather».

Junfas de amiantho e cobre para velas.

Distribuidores de corrente e de bobina C. A. V.

Tampas para distribuidores de corrente e de bobina C. A. V.

Buzinas completas «Klaxon».

Valvulas para bomba «Merryweather» typo A.

Valvulas para bomba «Merryweather» typo B.

Valvulas para bomba «Merryweather» typo C.

Correntes de movimento da bomba aspirante-calçante «Merryweather», typo 47 PF, n. 1.846 W.

Correntes de movimento da bomba aspirante-calente "Merryweather", tipo 48 RF 2, n. 3.137 W.

Radiadores para motor "Merryweather", tipo 47 PF 3, n. 1.551 W.

Radiadores para motor "Merryweather", tipo 48 RF 2, n. 1.816 W.

Radiadores para motor "Merryweather", tipo 48 RF 2, n. 1.278 W.

Radiadores para motor "Merryweather", tipo 47 PF 5, n. 3.137 W.

Campainhas de alarme de 12", accionadas pelo motor.

Correntes de movimento motriz para automovel "Merryweather", tipo 47 PF 5, n. 3.137 W.

Caixas de velocidade completas para automovel "Merryweather", tipo 46 NFS 5, n. 1.595.

Correntes de movimento para rodas "Merryweather", tipo 46 NFS 5, numero 1.595 W.

Correntes de movimento para rodas "Merryweather", tipo 47 PF 5, numero 1.595 W.

Correntes de movimento para rodas "Merryweather", tipo 48 RF 2, numero 1.316 W (rodas motrizes).

Junças de borracha e lona para junção de motor "Merryweather".

Interruptores com tres ligacões.

Junças de cobre e amiantho para buçã, em fórma triangular.

Junças de cobre e amiantho para buçã, circulares.

Tambores para freio de motor "Merryweather", tipo 47.

Tambores para freio de motor "Merryweather", tipo 48.

Molas de segmento para motor "Merryweather", tipo 47.

Molas de segmento para motor "Merryweather", tipo 48.

Tuchos completos para motor "Merryweather", tipo 47.

Tuchos completos para motor "Merryweather", tipo 48.

Cilindros de 10 blocos para motor "Merryweather", tipo 47.

Cilindros de 10 blocos para motor "Merryweather", tipo 48.

Eixos de manivella para motor "Merryweather", tipo 47.

Eixos de manivella para motor "Merryweather", tipo 48.

Eixos de manivella para motor "Merryweather", tipo 46, NFS 5, n. 1.505 W.

Embollos de pino para motor "Merryweather", tipo 47.

Embollos de pino para motor "Merryweather", tipo 48.

Commando de valvula para motor "Merryweather", tipo 47.

Commando de valvulas para motor "Merryweather", tipo 48.

Bombas de circulação d'agua para motor "Merryweather", tipo 47.

Bombas de circulação d'agua para motor "Merryweather", tipo 48.

Discos de embreyagem para motor "Merryweather", tipo 47.

Discos de embreyagem para motor "Merryweather", tipo 48.

Tambles completos para motor "Merryweather", tipo 47.

Tambles completos para motor "Merryweather", tipo 48.

Biélas para motor "Merryweather", tipo 47.

Biélas para motor "Merryweather", tipo 48.

Engrenagens de distribuição para motor "Merryweather", tipo 47.

Engrenagens de distribuição para motor "Merryweather", tipo 48.

Pharões portateis com reflectores moveis.

Pharões de alcance.

Mascaras tipo "Mandet-Vauginot".

Mascaras "La France", n. 2.000.

Para-quebras circulares.

Carter inferior para motor, tipo 47.

Manometro para pressão de oleo e pressão hydraulica para as bombas "Merryweather".

Extintores chimicos portateis, espuma, de 2 1/2, 5 e 40 gallões, "Foamite Childs".

Cargas sobresalentes de composição chimica para extintores de 2 1/2 gallões, espuma, "Foamite Childs".

Cargas sobresalentes de composição chimica para extintores de cinco gallões, espuma, "Foamite Childs".

Cargas sobresalentes de composição chimica para extintores de 40 gallões, espuma, "Foamite Childs".

Auto radio-telephonia com estação receptora e transmissora, comprimento de cada 300 a 400 metros.

Auto-caminhão com capacidade para tres toneladas "Benz".

Auto-caminhão com capacidade para tres toneladas "Thorneroft".

Auto-caminhão com capacidade para tres toneladas "Lancia".

Auto-caminhões com capacidade para tres toneladas "Pierce Arrow".

Auto-caminhões com capacidade para tres toneladas "Saurer".

Auto-caminhões com capacidade para tres toneladas "White".

Rectificador de mercurio de 250 volts, 50 cycles de corrente alternada e 50 ampères 75,125 volts, de corrente continua, completo com um amperimetro com escala para 60 ampères. Um voltimetro com escala para 175 volts com um tubo, com uma reactancia e compensador de regulacão e as chaves necessarias, tubo montado em um painel de ardósia preta de 31 x 1 1/2", incluindo a respectiva anneação tubular.

Auto-pessoal "Merryweather" com capacidade para tres toneladas e accommodacão para oito homens, mangueiras, extintor chimico, ferramentas. Dispondo de uma bomba Hatfield com a capacidade de 250 gallões por minuto, destinado ao serviço de manobras. Accessorios normaes para chassis, motor e bomba.

Auto-pessoal e material com a capacidade para tres toneladas, chassis extra-forte, motor "Merryweather", bomba Hatfield com capacidade de 250 gallões por minuto, aparelhada para incendios em florestas e capaz de subir declives accentuados. Accessorios e sobresalentes normaes para motor, chassis e bomba.

Auto-bomba de 1º socorro de Merryweather, bomba "Hatfield" com a capacidade de 350 a 400 gallões por minuto, carroceria descoberta, accessorios e sobresalentes normaes para motor, chassis e bomba, possuindo um tanque ou deposito com a capacidade para 1.000 litros de agua, quatro aparelhos portateis, dous de cinco gallões e dous de 10; com substancias chimicas (espuma) para incendios em inflamaveis e mais o seguinte material e equipamento: uma escada telescopica de 70 pés de altura e com careta propria, nove mangotes com junças de 2 1/2" cada mangote com tres metros de comprimento, tres ralos de cobre, tres supplementos de

femea, uma lanterna electrica de mão para official, tres junças de gacheta, para a bomba de incendio, seis esguichos, 10 equintes, dous machados, duas alavancas, duas picaretas e 10 mangueiras.

Auto-bomba de grande potencia Merryweather, chassis extra-forte, motor á gazolina de seis cylindros com capacidade para desenvolver 100 B. H. P. Bomba dupla "Hatfield" com a capacidade de 6.000 litros por minuto, carroceria descoberta, accessorios e sobresalentes normaes para motor, chassis e bomba. Equipamento constante do seguinte material: 20 mangotes de cinco metros cada um, junças de bronze de 2 1/2" e aparelhados para tomar agua no mar ou em poço, 20 mangueiras de lona forrada de borracha, extra-forte, junças de união de bronze, tendo cada mangueira 18 metros de comprimento e a resistencia para uma pressão minima de 150 libras, uma escada telescopica de 12 metros de altura, seis esguichos com outros tantos requintes de varios diametros, tres ralos de cobre, uma lanterna electrica de mão para official, tres junças de gacheta para bomba de incendio, dous machados, duas alavancas e duas picaretas.

Auto-bomba de grande potencia Maresca Drouville de Bergoni, chassis extra-forte, motor á gazolina de seis cylindros com capacidade para desenvolver 100 B. H. P. Bomba Maresca Drouville com a capacidade de 6.000 litros por minuto, carroceria descoberta, accessorios e sobresalentes normaes para motor, chassis e bomba. Equipamento constante do seguinte material: 20 mangotes de cinco metros cada um, junças de bronze de 2 1/2" e aparelhados para tomar agua no mar ou em poço, 20 mangueiras de lona forrada de borracha, extra-forte, junças de união de bronze, tendo cada mangueira 18 metros de comprimento e a resistencia para uma pressão minima de 150 libras, uma escada telescopica de 12 metros de altura, seis esguichos com outros tantos requintes de varios diametros, tres ralos de cobre, uma lanterna electrica de mão para official, tres junças de gacheta para a bomba de incendio, dous machados, duas alavancas e duas picaretas.

Auto-bomba de grande potencia Somua Drouville, chassis extra-forte, motor á gazolina de seis cylindros com capacidade para desenvolver 100 B. H. P. Bomba Somua Drouville, com capacidade de 6.000 litros por minuto, carroceria descoberta, accessoria e sobresalentes normaes para motor, chassis e bomba. Equipamento constante do seguinte material: 20 mangotes de cinco metros cada um, junças de bronze de 2 1/2" e aparelhados para tomar agua no mar ou poço, 20 mangueiras de lona forrada de borracha, extra-forte, junças de união de bronze, tendo cada mangueira 18 metros de comprimento e a resistencia para uma pressão minima de 150 libras, uma escada telescopica de 12 metros de altura, seis esguichos com outros tantos requintes de varios diametros, tres ralos de cobre, uma lanterna electrica de mão para official, tres junças de gacheta para a bomba de incendio, dous machados, duas alavancas e duas picaretas.

Auto hydro-chimico "Merryweather", montado em chassis extra-forte, com motor á gazolina, podendo desenvolver 65 B. H. P. com deposito sufficiente para conter uma solução chimica capaz de produzir 30.000 litros de espuma, de-

vendo a bômba ter a capacidade para encalear 2.000 litros por minuto. Accessorios e sobressalentes normaes para motor, chassis e bômba. Vinte cargas sobressalentes do extintor chimico. Equipamento constante do seguinte material: 5 tubos de borracha com espiraes, entrelaçados, tendo cada um 20 metros de comprimento e diametro de 1", 1 escada telescópica de 12 metros de altura, 6 esguichos com outros tantos requintes de varios diametros, 3 raios de cobre, 1 lanterna electrica de mão para official, 3 juntas de gacheta para a bômba de incendio, 2 machados 2 alavancas e 2 picaretas.

Auto hydro-chimico «Mareca Drouville», de «Bergoni» ou «Formite Childe Corporation», montado em chassis extra-forte, com motor a gasolina podendo desenvolver 65 H. P. com deposito sufficiente para conter uma solução chimica capaz de produzir 30.000 litros de espuma, devendo a bômba ter a capacidade para encalear 2.000 litros por minuto. Accessorios e sobressalentes normaes para motor, chassis e bômba. Vinte cargas sobressalentes do extintor chimico. Equipamento constante do seguinte material: 5 tubos de borracha com espiraes entrelaçadas, tendo cada um 20 metros de comprimento e diametro 1", uma escada telescópica de 12 metros de altura, 6 esguichos com outros tantos requintes de varios diametros, 3 raios de cobre, 1 lanterna electrica de mão para official, 3 juntas de gacheta para a bômba de incendio, 2 machados, 2 alavancas e 2 picaretas.

Auto hydro-chimico «Somua Drouville», montado em chassis extra-forte, com motor a gasolina, podendo desenvolver 65 R. H. P. com deposito sufficiente para conter uma solução chimica capaz de produzir 30.000 litros de espuma, devendo a bômba ter a capacidade para encalear 2.000 litros por minuto. Accessorios e sobressalentes normaes para motor, chassis e bômba. Vinte cargas sobressalentes do extintor chimico. Equipamento constante do seguinte material: 5 tubos de borracha com espiraes entrelaçadas, tendo cada um 20 metros de comprimento, e diametro 1", escada telescópica de 12 metros de altura, 6 esguichos com outros tantos requintes de varios diametros, 3 raios de cobre, 1 lanterna electrica de mão para official, 3 juntas de gacheta para a bômba de incendio, 2 machados, 2 alavancas e 2 picaretas.

Auto-ambulancia (typo) da Assistencia Municipal do Rio de Janeiro, com motor «Lancia» ou «Merryweather» e todos os pertences e sobressalentes para motor e chassis.

«Lancha» ou «rebocador» de aço movido a óleo e aparelhado com os aperfeiçoamentos mais modernos para afogar incendios no mar, sendo observadas as regras da «Board of Trade», para as embarcações destinadas á extincção de incendios.

Dados: Os motores em numero de dois terão a potencia sufficiente para dar á embarcação uma velocidade de 10 a 12 milhas por hora, accionar cada um duas bombas de incendio com uma capacidade minima de 1.500 galões por minuto cada uma e accionar um dynamo gerador de corrente para serviço da luz e força do navio e um potente holophote. As bombas de incendio serão do typo «Merryweather» e os motores do typo «Diesels» ou «Thor-

nyeroff». Comprimento da embarcação de 26 a 31 metros, bocca maxima, cerca de 5 metros, pontal, cerca de 3 metros, calado, 1,50 mais ou menos, accommodação para 12 homens, camarote com 4 dous beliches, poções, sala para refeições da tripulação, cozinha, etc. e o equipamento necessario, ancoras, pharões de navegação, cabos de amarração, relógio, salva-vidas para 30 homens, 2 embarcações miúdas, comportando uma 20 pessoas e outra 10, tanque de agua potavel defensas para bordo, bômba de esgoto do porão, destiladores, fâteichas com corrente para exploração e afastamento de uma embarcação incendiada, etc.

Apparelho para extincção de incendio — A vante do castello de proa e á ré na popa existirão duas tomadas de agua giratorias com movimento de 360° e elevação de 80°. A meia-não em lugar alto outras duas com dispositivos para esguichos em leque com os mesmos movimentos. A meia-não terão aderivantes cada um com cinco bocas para mangueiras.

Deposito para o extintor chimico — A embarcação terá um deposito com a capacidade para 750 galões de solução chimica para incendios em inflamáveis, com bombas electro-rotativas para a dissolução e aspiração da espuma, mangotes apropriados, tamborems giratorios e mais aparelhos destinados ao bom funcionamento do extintor.

Estação Radio-telephonica — A embarcação terá uma estação radio-telephonica, transmissora e receptora com a potencia usual em embarcações desta natureza.

Os tanques de óleo deverão ser calculados para 4 dias de consumo no minimo.

A embarcação pôde ser construida totalmente no estrangeiro ou nos estaleiros nacionaes ou unicamente armada nos estaleiros nacionaes, podendo a madeira empregada ser nacional.

Lancha de aço movida a gasolina para transporte do pessoal e material Typo: barcaça «Hamburgueza», comprimento, cerca de 13 metros bocca 2,70, pontal, 1,20, velocidade minima de 10 milhas por hora, bancos e bombarde e a bordo para 30 homens equipamento indispensavel, dispositivo para mangueiras, tanque de gasolina, dispositivo para rebocar embarcações, compartimento para official, etc.

Motor, typo «Thornyeroff».

Directoria da Assistencia do Material do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, 17 de agosto de 1926. — Major Manoel Tenreiro Corrêa.

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria Geral do Thesouro Nacional

Na forma do que preceitua o art. 553 do Código de Contabilidade Publica, faço saber a todos os que este virem ou delle tiverem conhecimento que, nesta secretaria, se achá aberto um inquerito para a descoberta do parador do processo referente ao pagamento da importância de R\$ 1.162.865, devido ao ex-morador Sr. João Pinto de Miranda Montenegro, representado pelo cessionario Dr. João Antonio Teixeira Bastos, processo esse que, com o officio n. 128, de 31 de maio

de 1921, da Comissão Organizadora do Cofre do Orphãos, transitou peia Directoria da Despesa Publica e foi remittido, em 12 de setembro seguinte, á 2ª Sub-directoria, de onde se extraviou, e solicito que quaesquer esclarecimentos a respeito do mesmo processo sejam enviados a esta secção, no prazo de 15 dias, para as devidas providencias.

Segunda secção da Directoria Geral do Thesouro Nacional, em 31 de agosto de 1926. — O chefe de secção, J. B. de Mello e Cunha.

Directoria do Patrimonio Nacional

AFORAMENTO DE UM TERRENO DE MARINHA SITUADO ENTRE A AVENIDA PAIVA E A PROPRIEDADE DE HIME & COMP. NO DISTRICHO DAS NEVES, MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

De ordem do Sr. Director, faço publico que o Sr. José do Prado Peixoto requereu a transferencia do aforamento do terreno de marinha com 428 metros de testada, entre a Avenida Paiva e a propriedade de Hime & Comp., nas Neves, no municipio de São Gonçalo, em Niteroy, que se limita ao norte, com a Avenida Paiva; a leste, terreno allodial do requerente; ao sul, com Hime & Comp. e a oeste, com o mar; que adquiriu por escriptura de 10 de janeiro de 1916, no cartorio do Tabelião Eugenio Müller, nesta Capital, de Eduardo Furtado Pereira que o houvera por herança, como cabeça de seu casal, de Francisco Gomes de Paiva, lote desmemorado do terreno de marinha de 113 braças aforado, em 1848 a Catharina Narcisa do Rosario; como este lote cahiu em commissão por falta de pagamento de fóros por mais de tres annos e até o presente, ainda está lançado em nome desta foreira, são convidados os interessados, he deiros e successores de Catharina Narcisa do Rosario a vir regular sua situação de accordo com a circular n. 14, de 13 de abril de 1922, sob pena de, no caso de não haver reclamantes respeitando-se a posse do requerente, se lhe aforar a parte occupada e as porções restantes do lote de 113 braças, serem aforados a quem requerer de accordo com a ordem do Ministerio da Fazenda, de 12 de julho de 1862.

São convidados todos aquelles que forem contrarios a esse aforamento a apresentar protestos nesta directoria, provando suas allegações com documentos no prazo improrogavel de 30 dias, contados da data da primeira publicação deste. (Pro. 25.758/26).

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1926. — Eugenio F. Neiva, secretario. (6.922)

Inspectoria Geral dos Bancos

De ordem do Sr. Dr. Inspector geral dos Bancos fica intimada a Associação Beneficente dos Servidores da União, em sede nesta Capital, a apresentar a conta corrente do associado Benjamin José da Rocha, assim como tomar conhecimento da representação feita, em requerimento de 10 de julho do corrente anno pelo referido associado contra a mesma entidade, no prazo de 15 dias, sob pena de, em caso de revelia, ser suspensa a consignação.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1926. — O 3º escripturario Heleio Eugenio de Lima e Silva.

MINISTERIO DA MARINHA

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 40

1. De ordem do Sr. vice-almirante director geral deste arsenal avisa-se aos interessados que serão recebidas propostas, ás quinze (15) horas do dia treze (13) do corrente mez, para permuta de uma machina de vergar chapas que se acha na officina de caldeirões de ferro, de material no uso neste arsenal, ao preço corrente de mercado.

2. Esta machina não tem hoje utilidade para a Marinha, á vista dos reparos de que carece.

3. As propostas consignarão o valor do material novo correspondente á dita machina. Este material será indicado pela Directoria do Arsenal de Marinha, de accordo com as necessidades do momento.

4. A referida machina acha-se na officina de caldeirões de ferro deste arsenal, e pôde ser examinada todos os dias úteis, das 10 ás 11 horas e das 13 ás 15 horas.

5. Para garantia de suas propostas, os proponentes depositarão na pagadoria deste arsenal até ás 11 horas do dia marcado para a permuta, a quantia de um conto de réis (1:000), em moeda nacional.

Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 3 de setembro de 1926. *M. Pessoa de Mello*, secretario, interino.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 39

1. De ordem do Sr. vice-almirante director geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, convidam-se os interessados a apresentarem no dia dez (10) do corrente mez, ás quinze horas, na sala de concorrências deste arsenal, preços por unidade, para fornecimento ao annexariffado deste arsenal dos artigos constantes da relação que a esta acompanha.

2. As propostas deverão ser dirigidas ao director geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

3. Serão observadas todas as disposições do Código de Contabilidade Publica.

4. Nenhuma proposta será aceita sem que o proponente prove até á véspera do dia marcado para a concorrência (no caso de não se achar inscripto neste arsenal), ser negociante matriculado e haver pago os impostos federaes e municipais como negociante dos artigos em questão, e, além disso, haver, até o dia da concorrência, depositado na pagadoria deste arsenal as quantias de duzentos mil réis (200\$000) para concorrer ao fornecimento dos artigos do grupo n. 1, de cem mil réis (100\$000) para os do grupo n. 2, de cem mil réis (100\$000) para os do grupo n. 3, de cem mil réis (100\$000) para os do grupo n. 5 e de um conto de réis (1:000\$000) para os do grupo n. 6, como garantia dos fornecimentos dentro das condições exigidas e no prazo máximo de cinco dias, excepto para os macacos de ferro galvanizado do grupo numero 2, que será de dez dias, e para os

artigos do grupo n. 6, que será de sessenta dias: a caução para o grupo n. 6 poderá ser feita em apolice federal ao portador.

5. As propostas devem ser apresentadas em tres vias, com preços em algarismos e por extenso, em envelope lacrado, tendo sobre elle o assumpto desta concorrência "Grupo n. 1 — Folha de serra etc.", "Grupo n. 2 — Massames", "Grupo n. 3 — Sanitarios", "Grupo n. 4 — Interruptores", "Grupo n. 5 — Alçado do Rio Grande" e "Grupo n. 6 — Ladrilho".

6. A concorrência será annullada si os preços forem considerados exagerados.

7. No caso de não ser feito todo o fornecimento, dentro do prazo acima marcado e nas condições exigidas, prazo que será contado da data do pedido, toda a quantia depositada revertirá a favor dos cofres da União, o pedido será cancelado e a concorrência annullada, abrindo-se nova concorrência.

8. Os concorrentes, em caso de duvida devem dirigir-se ao Departamento Industrial deste arsenal, onde lhes serão prestados os esclarecimentos que desejarem.

9. A apresentação da proposta importa na acceptação, por parte do concorrente, de todas as clausulas desta edital.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 3 de setembro de 1926. — *M. Pessoa de Mello*, secretario.

RELAÇÃO DOS ARTIGOS PARA A CONCURRENCIA

Grupo n. 1

- 1 grossa de folhas de serra "Griffin" para machina, para cortar aço de 14 x 4", amostra 53 E, grossa.
- 2 machinas para cravar tubo de 3 1/4", uma.
- 2 blocos para motor Thornicroft D. B. 2, um.
- 6 forjas redondas, typo bacia, de 55 c/m, uma.
- 25 carrinhos de mão igual a amostra 81 A, um.
- 10 kilos de pasta para soldar, kilo.
- 3 grossas de parafusos de latão, cabeça conica, fenda, rosca W, de 9 m/m x 38 m/m (3/8" x 1 1/2"), grossa.

- 1 grossa, idem de 12 m/m x 31 m/m (1/2" x 1 1/4"), grossa.
- 10 machos de bronze igual á amostra 12 E, um.
- 10 torneiras de bronze igual á amostra 41 E, uma.
- 10 metros de correia de couro de 10 c/m x 6 m/m, metro.
- 6 lbs de ferro galvanizado de 41 m/m (4 5/8"), interno, um.
- 1 valvula de refecção com ralo de 25 m/m interno, para afarrachar em tubo de ferro, uma.
- 1 bomba "Japy" n. 2, uma.

Grupo n. 2

- 24 macacos de ferro galvanizado com olho de tornel e manilha com caixa de 8", amostra 69 F, dúzia.
- 12 idem, com caixa de 7 1/2", amostra 69 F, dúzia.

3 peças de cabo de arame de ferro galvanizado de 7 m/m de circumferencia, kilo.

6 peças de cabo de arame de ferro galvanizado de 5 m/m de circumferencia, kilo.

Grupo n. 3

8 lavatorios de louça de 46 c/m x 46 c/m com furo, torneira e valvula, amostra 111 C, um.

20 bacias de louça "Stony", de 39 c/m de comprimento x 39 c/m de largura x 145 m/m de allura, para lavatorio, uma.

10 aparelhos sanitarios de louça Grey, typo "Scotia", um.

4 vaso sanitario marca "Eclipse" com valvula, um.

Grupo n. 4

4 interruptores proprios para embutir, typo Diamond, com as respectivas caixas, um.

Grupo n. 5

10 meios de alauado do Rio Grande, kilo.

Grupo n. 6

- 100 metros quadrados de ladrilho ceramico octogonal, de 76 m/m, com os respectivos tacos, igual á amostra 167 C, metro quadrado.
- 100 metros quadrados de ladrilho ceramico octogonal de 100 m/m, com os respectivos tacos, igual á amostra 168 C, metro quadrado.

Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 3 de setembro de 1926.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA PHARMACEUTICOS DO EXERCITO

De ordem do Exmo. Sr. general director de Saude da Guerra e de accordo com as respectivas instrucções publicadas no Boletim do Exército n. 44, de 5 de abril de 1910, faço publico que, noventa dias depois da data deste edital, estará aberta, nesta Directoria de Saude da Guerra, á rua Moncorvo Filho n. 34, durante vinte dias, a inscripção para o concurso de pharmaceuticos, para o preenchimento das vagas do posto de segundo tenente que se derem de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1927, no quadro de pharmaceuticos do Corpo de Saude do Exército.

Este concurso constará de tres provas: escripta, pratica e oral.

A escripta: dissertação sobre tres especies medicinas e diversas ou sobre a determinação do genero e especie de tres ou mais saes que lhes forem apresentados pela commissão o mais um ponto de legislação militar especial ao serviço de saude do Exército e suas relações com a legislação geral. O tempo para esta prova é de tres horas no maximo, devendo o candidato fazer a leitura do sua prova, perante a mesa julgadora.

A pratica constituirá na execução de uma preparação pharmaceutica. O tempo desta prova dependo da importancia e difficuldade da mesma e será determinado pela commissão julgadora.

A ora) versará sobre uma questão de química, será publica e terá lugar 24 horas depois da tirada do ponto, devendo o candidato, sob pena de exclusão, discorrer por espaço de trinta minutos no mínimo.

O candidato que obtiver menos de 15 pontos será considerado inhabilitado. Considerar-se-ha aprovado simplesmente o que alcançar de 15 a 30 pontos; plenamente de 31 a 40 e distinção de 41 a 45 pontos. Em cada prova, cada membro julgador, poderá dar as seguintes notas: 0 — 1 — 2 — 3.

A comissão julgadora é composta de cinco officiaes do Corpo de Saúde do Exército, medicos e pharmaceuticos. Este concurso terá lugar no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, á rua Evaristo da Veiga n. 95.

Cada candidato deverá para esse fim, apresentar peliçõ escripta o assignada por si ou procurador o exhibir documentos provando que é cidadão brasileiro em pleno gozo dos seus direitos civis, menor de 28 annos de idade, certidão de idade em original, diploma de pharmaceutico por faculdade official ou equiparada, caderneta de reservista ou certificado de alistamento militar.

Todos os documentos devem ter as respectivas firmas reconhecidas por tabelião e o diploma devidamente registrado no Departamento Nacional de Saúde Publica.

Provará mais o candidato que possua aptidão, saúde e robustez necessaria para o serviço militar na paz o na guerra, requisito este que será comprovado em inspecção de saúde, nesta directoria.

Para mais informações, os interessados poderão se dirigir diariamente a esta directoria ou aos chefes dos Serviços de Saúde nos Commandos das Regiões, nos Estados.

Directoria de Saúde da Guerra, em 3 de agosto de 1926. — Tenente-coronel, Dr. Alarico Damazio, chefe do gabinete.

Decimo Batalhão de Caçadores

HOSPITAL DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA A VENDA DE SOLIPEDES

De accordo com a primeira parte do art. 44 das instruções para as concorrências em geral; letra «C» § 2º do artigo 738, e artigos 737 e 740 do regulamento para execução do Código de Contabilidade Publica e artigo 49 do Regulamento do Serviço de Remonta do Exército, fica aberta a concorrência administrativa para a venda dos animais julgados impréstaveis para o serviço pela comissão respectiva.

I

A proposta deve vir acompanhada de recibo da caução da importancia de \$48500, 10 % sobre o valor total em que foram avaliados os animais. Esse recibo é passado pelo thesourceiro do Batalhão e se destina á garantia da compra, perdendo-a o interessado em favor dos cofres publicos no caso em que desistir da compra.

II

Os interessados serão descriptos mediante requerimento ao senhor com-

mandante do batalhão até o dia 17, ao meio-dia, vespera do dia em que se reunirá o C. A. para a abertura das propostas.

III

A concorrência terá lugar neste quartel, ás 13 horas do dia 18 do corrente.

IV

As propostas devem ser escriptas em tres vias em uma folha de papel de 0,33 por 0,22, devidamente sellada a primeira via, sem razuras ou emendas, contendo o preço pelo qual o interessado offerece para a compra dos animais.

V

Os animais são os seguintes:

Cavalle n. 5 — Com 16 annos de idade, baio, impréstavel por soffrer de exgotamento geral; lymphatismo; vellice, avaliado em 180\$000.

Muar n. 10 — Com 22 annos de idade, pello de rato escuro, impréstavel por soffrer de catarata lenticular em ambos os olhos; avaliado em 230\$000.

Muar n. 14 — Com 35 annos de idade, preto malinto, impréstavel por soffrer de dilataçõ do grosso intestino; vellice; avaliado em 235\$000.

Quartel em Ouro Preto, 3 de setembro de 1926. — Sebastião Izidoro Pereira, 1º tenente, intendente, thesourei-

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DO 4º DISTRICTO, S. JOSÉ

Luiz Guimarães, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber que foi sorteado para o serviço do Exército no dia 10 de setembro do anno passado, além dos cidadãos constantes das relações publicadas no *Diário Official*, de 30 de junho de 1926, o cidadão Severino de Oliveira, filho de Cilliro de Oliveira e Dorothea Maria da Conceição. O seu numero de sorteio é 336, e alistado 373.

Esse cidadão para não incurrir nas penas estabelecidas nos regulamentos militares deve se apresentar na sede desta junta em outubro do corrente anno.

Rio, 2 de setembro de 1926. — Luiz Guimarães, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

12º DISTRICTO DE ALISTAMENTO

(Espírito Santo)

Edital excluindo sorteados

José Joaquim da Silva Monteiro, presidente da Junta de Alistamento do 12º Districto (Espírito Santo), faz saber que foram transferidos do alistamento

desses districto, para outros, pelos motivos constantes das observações, os seguintes sorteados.

Junta de Alistamento do 12º Districto (Espírito Santo), sede á rua Machado Coelho n. 31, agencia da Prefeitura, em 2 de setembro de 1926. — J. J. da Silva Monteiro.

Alistamento do anno de 1925

Relação nominal dos cidadãos excluidos do alistamento pelos motivos constantes das observações:

Nomes e filiações

1. 1. Abel, filho natural de Alcega Telles de Lemos, classe de 1905, por estar alistado no 25º districto, na mesma classe e anno com o n. 1.
2. 34. Angener Boente, filho de Maximino Boente Albé, classe de 1905, por estar alistado no 5º districto, na mesma classe, em 1925, sob o numero 192.
3. 81. Carlos Menuisier, filho de Carlos E. Menuisier, classe de 1905, por estar alistado no 11º districto, sob o numero 243 e na mesma classe.
4. 95. Custodio Dias Moreira, filho de Joaquim Dias Moreira, classe de 1905, por estar alistado no 20º districto, sob o n. 46, na mesma classe.
5. 104. Edvard, filho de Melchior Pinto Cortez, por ser reservista naval, classe de 1905.
6. 124. Engenio Domingos Janure, filho de Salvador Janure, classe de 1905, reservista de 2ª categoria.
7. 202. José Arrillage Sanchez, filho de Faustino Augusto Velas, classe de 1905, por estar alistado no mesmo districto, sob o n. 183, na mesma classe.
8. 200. Luiz Alves Ferreira Netto, filho de Oscar Alves Ferreira, classe de 1905, por estar alistado no 6º districto, na mesma classe, sob o n. 63, no alistamento do corrente anno.
9. 204. Nelson Francisco de Oliveira, filho de José Francisco de Oliveira, classe de 1905, por estar alistado no 16º districto, na mesma classe, sob o n. 116.
10. 267. Nelson Soares do Meirelles, filho de Joaquim Candido Soares de Meirelles, por ser reservista de 2ª categoria.
11. 240. Oswaldo da Veiga Cabral, filho de Julio da Veiga Cabral, classe de 1904, por ser reservista de segunda categoria.
12. 297. Plinto Gomes Pinto, filho de Leopoldo Gomes Pinto, classe de 1904, por estar alistado no 10º districto

- sob o n. 429, na mesma classe.
13. 309. Rubens Ribeiro Guimarães, filho de Alberto Ribeiro Guimarães, classe de 1904, por estar alistado no 26º districto, sob o n. 60, na mesma classe.
 14. 314. Solano da Silva Serrano, filho de Romualdo da Silva Serrano, classe de 1904, por estar alistado no 6º districto, sob o n. 92, na mesma classe.
 15. 316. Theodomiro, filho de Antonio Manoel de Siqueira, classe de 1904, por ser reservista naval.
 16. 339. Waidyr Caldas Pires, filho de Jose Borges Pires, classe de 1904, por ser reservista de 2ª categoria.

Junta de Alistamento Militar do 12º Districto (Espírito Santo), sede á rua Machado Coelho n. 34, agencia da Prefeitura, em 2 de setembro de 1926. — José Joaquim da Silva Monteiro, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

15º DISTRICTO DE ALISTAMENTO

(Andarahy)

Edital excluindo sorteados

Tasso Peres, presidente da Junta do Alistamento do 15º Districto (Andarahy), faz saber que foram excluidos do alistamento do corrente anno, neste districto, pelos motivos constantes das observações abaixo, os seguintes sorteados.

Junta de Alistamento Militar do 15º Districto (Andarahy), sede á rua do São Francisco Xavier n. 267, edificio do Collegio Militar, 2 de setembro de 1926. — Tasso Peres, presidente.

Numero de ordem — Numero do alistamento — Nomes e filiações — Observações

Classe de 1905

1. 22. Augusto, filho de José Vicente de Queiroz. Por se achar alistado no 14 D. sob o numero 44 da mesma classe e anno.
2. 24. Carlos Augusto de Castro Guerra. Por ser menor.
3. 28. Domingos Carrazini. Por ser reservista de 2ª categoria.
4. 37. Galdino Monteiro de Barros. Por ser menor.
5. 39. Genisio José da Cruz. Idem, idem.
6. 42. Gilberto Pimenta. Idem, idem.
7. 52. João Henrique dos Reis. Idem, idem.
8. 52. João Rodrigues, filho de Carlos Rodrigues. Idem, idem.
9. 62. Leonidas Lemos. Idem, idem.
10. 69. Manoel Nunes. Idem, idem.
11. 83. Nicarior Barbosa de Oliveira. Por ser reservista de 2ª categoria.

12. 86. Nilton da Cunha Ribeiro. Por ser menor.
13. 93. Pedro, filho de Pedro Sereno de Oliveira. Por estar alistado no 18 D. sob o n. 120, da mesma classe e anno.
14. 95. Pedro Pinto da Silveira. Por ser menor.
15. 96. Ralph Antunes da Silva Carvalho. Idem, idem.
16. 117. Waller Rodrigues Toledo. Por ser reservista de 2ª categoria.

Classe de 1904

17. 3. Alhadyr da Silva Machado. Por estar alistado no 19 D. sob o n. 29, na mesma classe.
18. 17. Aurindo Soares de Almeida. Por estar alistado no mesmo D., em 1925.
19. 27. Francisco Alberto Machado. Reservista de 2ª categoria.
20. 29. Francisco de Paula Gonçalves Magalhães. Por estar alistado no 12 D. sob o n. 128, da mesma classe.
21. 48. José Raposo, filho de Estevão Raposo. Por estar alistado no mesmo D. e classe, em 1925.
22. 56. Manoel Bemvindo, filho de João Bemvindo. Por estar alistado no mesmo D. e classe em 1925, sob o n. 133.

Junta de Alistamento Militar do 15º Districto (Andarahy), sede á rua São Francisco Xavier n. 267, edificio do Collegio Militar, 2 de setembro de 1926. — Tasso Peres, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

Segunda Secção

ALISTAMENTO DO ANNO DE 1926, 26º DISTRICTO (COPACABANA)

Relação nominal dos cidadãos excluidos do alistamento pelos motivos constantes das observações á margem.

Numero de ordem — numero de alistamento — Nomes e filiações — Observações.

Classe de 1905

1. 12. Demetrio, filho de Aristides Theodorico de Pinho, excluido por estar alistado no 21º districto na mesma classe sob o n. 16.
2. 15. Francisco Saturnino Braga, filho de Ramiro Ferreira S. Braga, excluido por ser reservista de 2ª categoria.
3. 31. Joaquim Corrêa Soares, filho de Domingos Corrêa Soares, excluido por ser estrangeiro.
4. 53. Paulo, filho de Pedro Ferreira do Serrado, excluido por ser reservista de 2ª categoria. Classe de 1904.
5. 2. Aldo da Silva Souza, filho de José Honorio da Silva, excluido por ser reservista de 1ª categoria.

cluido por ser reservista de 1ª categoria.

6. 59. Roberto Faustino Ramos, filho de Joaquim Faustino Ramos, excluido por ser reservista de 2ª categoria.
7. 65. Waldemar, filho de João José Felippe da Silva, excluido por estar alistado no 8º districto na mesma classe e anno.

Junta de Alistamento Militar do 26º districto (Copacabana), sede á praça Serzedello Corrêa n. 23, agencia da Prefeitura, em 6 de setembro de 1926. — Major Tito C. Niemeyer, delegado militar. — Joaquim Egydio da Costa, secretario.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO E SORTEIO MILITAR

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 16º DISTRICTO — TIJUCA

O capitão Antonio Bernardo da Costa Basto, delegado militar da Junta Permanente do 16º districto, com sede á rua Pereira de Siqueira n. 43, convida aos Srs. reservistas de 1ª, 2ª e 3ª categorias a se apresentarem na sede da referida junta, munidos de suas cadernetas ou certificados, todos os dias uteis, das 11 ás 15 horas, afim de ser feito o respectivo registro, na forma estatuida na alinea g do art. 61 do R. S. M.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, lavrei o presente, que será affixado na porta do edificio da sede desta junta e publicado no *Diario Official*.

Capital Federal, 8 de setembro de 1926. — Antonio Bernardo da Costa Basto, capitão, delegado militar.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 16º DISTRICTO, TIJUCA — SEDE, RUA PEREIRA DE SIQUEIRA N. 43

O Dr. Abilio Borges, presidente da junta do 16º districto, Tijuca:

Faz saber, de accordo com o boletim interno n. 57, de 14 de agosto de 1926, da Primeira Circunscrição de Recrutamento, e nos termos do art. 33 do R. S. M., que todo o brasileiro residente neste districto, que desejar servir como voluntario no Exercito, deverá se apresentar a esta junta, de 1 de setembro a 15 de outubro do corrente anno, para de receber o respectivo certificado, uma vez preenchidas as formalidades abaixo exigidas:

- 1º, ter boa conducta attestada pela autoridade policial do districto, ou por um official do Exercito ou informações idoneas;
- 2º, ter antidão physica para o serviço militar (attestado medico);
- 3º, ter 17 a 28 annos de idade, em caso de menoridade, licença do pae ou tutor;
- 4º, provar naturalização na hypothese de não ser brasileiro nato;
- 5º, ser solteiro ou viuvo, sem filhos, e não servir de arrimo a pessoa alguma;
- 6º, não ser sorteado convocado.

Aquelles cidadãos brasileiros que desejarem se apresentar voluntários na classe dos especialistas artifices, coregrafos, músicos, telegraphistas, etc.), poderão ser aceitos em qualquer época do anno art. 19 do R. S. M.)

Junta de Abastamento Militar do 16º Distrito, Tijuca, em 8 de setembro de 1926. — Dr. Joaquim Abilio Borges, presidente. — Leocigilda de Carvalho, secretario.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o praticante da conferente, extranumerario, Oscar da Silva Vieira a comparecer no escritorio da Segunda Divisão desta estrada, dentro do prazo de trinta dias, contados desta data, afim de depor em um inquerito administrativo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 23 de agosto de 1926. — O secretario, Diocleciano Vasconcellos.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

SEGUNDA DIVISÃO

Leilão de leilão de fazendas avariadas

De ordem da directoria faço publico que no dia 19 de setembro do corrente anno, ás 12 horas, haverá leilão de fazendas avariadas, de accordo com o artigo 91 do Regulamento Geral dos Transportes, no armazem de mercadorias da estação de Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 1926. — De ordem do chefe do trafego, José Lucio da Silva.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Não tendo sido cumpridas pelo proprietario do predio abaixo mencionado as intimações que lhes expediu esta inspectoria renovo-as de ordem do Sr. Inspector, devendo ser obedecidas dentro do prazo de 15 dias, a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares.

Rua Sá Vianna n. 7, propriedade de Ricardina Gonçalves Macedo, collocar boia na caixa d'agua.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 3 de setembro de 1926. — Dario Cesarino da Costa, chefe de secção, interino.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados, as intimações que lhes expediu esta inspectoria, renovo-as de ordem do Sr. Dr. Inspector, devendo ser obedecidas dentro do prazo de 15 dias, a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares.

Rua Itapirú n. 213, casa 5, propriedade de Maria A. F. Guimarães, substituir o deposito de agua.

Rua Itapirú n. 213, casa 7, propriedade de Maria A. F. Guimarães, concertar as torneiras da cozinha e a da boia do deposito de agua.

Rua Itapirú n. 199. (fundos), propriedade de J. Lopes da Costa Pereira, substituir a torneira do tanque.

Rua Itapirú n. 213, casa 3, propriedade de Maria A. F. Guimarães, substituir a torneira da cozinha.

Rua Itapirú n. 213, casa 2, propriedade de Maria A. F. Guimarães, concertar a torneira de boia da caixa de agua.

Rua Itapirú n. 201, casa 1, propriedade de José Lopes da Costa Pereira, substituir a torneira do tanque.

Rua Monte Alegre n. 167, propriedade de Ernesto Gomes da Costa, instalar hydrometro de 10 m/m.

Rua Barão de Itapagipe, casa 1, com entrada pelo n. 222, propriedade do Dr. Fernando de Souza Esquerdo, substituir o deposito de agua.

Rua Laranjeiras n. 510, propriedade de Paulo Ernesto de Azevedo, instalar hydrometro de 10 m/m., em substituição ao tres registros de gradução de 4 m/m., existentes.

Rua Itapirú n. 213, casa 6, propriedade de Maria A. F. Guimarães, substituir a caixa do deposito de agua.

Secção de Expediente, Inspectoria de Aguas e Esgotos, 30 de agosto de 1926. — Dario Cesarino da Costa, chefe de Secção, interino.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta inspectoria, renovo-as de ordem do Sr. Dr. Inspector, devendo ser obedecidas dentro do prazo de 15 dias, a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares.

Rua Conde de Bonfim ns. 898 e 899, propriedade da Companhia Immobiliaria Nacional, instalar hydrometro de 15 12 m/m, em substituição ao Kent n. 160.929.

Rua Costa Barros n. 33, propriedade de Antonio Pinto de Almeida, concertar o deposito d'agua.

Rua Costa Barros n. 30, propriedade de Manoel Lopes dos Santos, concertar torneira da boia da caixa de descarga.

Rua Costa Barros n. 32, propriedade de Antonio Pinto de Almeida, concertar torneira do tanque.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 28 de agosto de 1926. — Dario Cesarino da Costa, chefe de secção, interino.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Delegacia Regional do Serviço de Povoamento no Sexto Distrito

Faço publico que, na concorrência realizada em 31 de agosto ultimo, para a venda do lote urbano n. 2, quadra VII, situada no sede do nucleo colonial João Pinheiro, foi apresentada a proposta que vai em seguida publicada.

Belo Horizonte, 1 de setembro de 1926. — Carlos Pereira da Silva, delegado do Serviço de Povoamento,

Exmo. Sr. Dr. Carlos Pereira Silva, D. D. delegado do povoamento.

A abaixo assignada, Brasileira, vem propor a quantia de setenta e um mil réis (71\$000) pelo lote urbano n. 2, da quadra VII desta sede.

Nucleo João Pinheiro, 28 de agosto de 1926. — Rita Francisca Maria.

ANNUNCIOS

Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco Auxiliar do Trabalho"

ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALAÇÃO

São convidados os subscriptores das accções desse Banco a se reunirem no dia 21 do corrente, ás doze horas, no predio numero quinze da travessa das Bellas-Artes, afim de se instalar a sociedade e eleger a directoria e o conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1926. — Os incorporadores.

Companhia Agro-Industrial Mercantil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria, no dia 9 do corrente, ás 14 horas, á rua do Rosario n. 118, 1º, afim de discutirem as propostas de alteraçáo dos estatutos, augmento de capital social e procederem á eleição de directores.

Rio, 3 de setembro de 1926. — A directoria. (6.079)

Companhia de Madeiras Nacionais Rio Doce

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Tercera e ultima convocação

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem no dia 9 do corrente, quinta-feira, ás 14 horas, na avenida Rio Branco n. 46, 2º andar, para tomarem conhecimento da situação dos negocios e resolverem sobre os mesmos.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1926. — A directoria. (6.191)

Declaração

Jorge Tavares da Silva declara á praça que, desta data em diante, passará a assignar-se, para todos effeitos de direito, Jorge da Silva Tavares.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1926. — Jorge Tavares da Silva.

Reconheço a firma de Jorge Tavares da Silva.

Rio, 1 de setembro de 1926. Em testemunho estava o signal publico) da verdade. — Heitor Luz, tabellião. (6.115)